

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.692-A, DE 2008

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências; tendo parecer do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:

ENCAMINHE-SE AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 212 E 213 DO REGIMENTO INTERNO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – No Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis:

- Sugestões apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer do Grupo de Trabalho

O **Congresso Nacional** decreta:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I – CONCEITOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação federal sobre crédito rural, títulos de crédito rural, Cédula de Produto Rural – CPR, Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA; Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA.

Parágrafo único. As operações de crédito rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento regem-se por legislação específica.

Art. 2º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 3º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 4º O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural:

I – terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados;

II – poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.

Art. 5º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional - CMN, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos.

Art. 6º Consideram-se também atividades agropecuárias as operações de captura e transformação de pescado.

CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais, extrativistas não predatórios, indígenas assistidos por instituições competentes, e pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I – pesquisa ou produção de mudas ou sementes melhoradas, básicas ou certificadas;

II – produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III – atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

IV – atividades florestais e pesqueiras;

V – prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

CAPÍTULO III – DOS TIPOS DE CRÉDITO

Art. 8º Para os efeitos desta Lei os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor rural.

Art. 9º Constituem modalidades de operações:

I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III - crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar-lhes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção e os gastos com melhoramento de suas propriedades;

IV - Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor rural;

V - crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como os definidos na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 10. É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados mediante a emissão de Cédula de Crédito Rural, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO RURAL

Art. 11. A concessão do crédito rural observará:

- I - idoneidade do tomador;
- II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;
- III - fiscalização pelo financiador;
- IV - liberação dos recursos diretamente aos beneficiários, ou indiretamente, via associações formais ou informais de produtores, ou suas cooperativas;

V - cronograma de liberação dos financiamentos sujeito ao ciclo da produção e à capacidade de aplicação dos recursos;

VI - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização da produção.

§ 1º O CMN poderá estabelecer critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, bem como de sua dispensa.

§ 2º Poder-se-á exigir dos mutuários contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará em conta o zoneamento agroecológico.

Art. 12. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

Art. 13. As operações de crédito rural realizadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, quando aplicadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 1964, obedecerão às modalidades do crédito orientado.

CAPÍTULO V – DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL

Art. 14. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:

- I - penhor agrícola;
- II - penhor pecuário;
- III - penhor mercantil;
- IV - penhor industrial;
- V - bilhete de mercadoria;
- VI - "warrants";
- VII - caução;
- VIII - hipoteca;

IX - fidejussória;

X - alienação fiduciária;

XI - apólice de seguro agrícola;

XII - outras que o CMN venha a admitir.

Art. 15. A constituição das garantias, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o CMN estabelecer ou aprovar.

Art. 16. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta Lei.

Art. 17. Aplicam-se ao penhor constituído por Cédula de Produto Rural - CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta Lei.

Art. 18. Aplicam-se ao penhor constituído pela Cédula Rural Pignoratícia as disposições do Decreto-Lei nº 1.625, de 23 de setembro de 1939, e das Leis nº 492, de 30 de agosto de 1937, e nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com esta Lei.

Art. 19. As garantias reais serão, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 20. Exceto a hipoteca, as demais garantias reais vinculadas a financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Art. 21. Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Art. 22. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, máquinas, equipamentos, instalações e benfeitorias.

Parágrafo único. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.

Art. 23. Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como outros bens suscetíveis de penhor cedular, inclusive os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação.

§ 1º Salvo se o penhor for constituído por títulos de crédito, os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Tratando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Podem ainda ser objeto de penhor cedular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais:

I - caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica;

II - carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores;

III - canoas, barcas, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores;

IV - máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;

V - incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

§ 4º O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando for o caso.

Art. 24. A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 25. Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 26. A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora.

Art. 27. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Art. 28. Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor cedular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente.

Art. 29. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhados, poderá estender-se aos financiamentos subseqüentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1º A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

Art. 30. A venda dos bens apenhados ou hipotecados pela Cédula de Crédito Rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Parágrafo único. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 31. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 32. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

Art. 33. Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica, obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se for o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência freqüente na região.

Art. 34. Nos financiamentos pecuários, poderá ser convencionado que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

Art. 35. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à Cédula de Crédito Rural pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.

Art. 36. O CMN estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL

Art. 37. Integrarão, basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural:

I - o Banco Central do Brasil, com as funções indicadas no art. 42 desta Lei;

II - o Banco do Brasil S. A., o Banco da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., por meio de suas carteiras ou departamentos especializados.

§ 1º Serão vinculados ao sistema, como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

I - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

III - Caixas Econômicas;

IV - bancos privados;

V - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

VI - cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o CMN venha a admitir.

Art. 38. As entidades financiadoras participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1º Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 79 da Lei nº 4.504, de 1964.

Art. 39. O CMN, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 40. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo CMN, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 1964.

Art. 41. O cumprimento das deliberações do CMN, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 42. Compete ao Banco Central do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

Art. 43. Ao Banco Central do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao CMN sugestões quanto às normas para sua utilização.

CAPÍTULO VII – DOS RECURSOS PARA O CRÉDITO RURAL

Art. 44. Constituem recursos do crédito rural:

I - dotações orçamentárias especificamente destinadas ao crédito rural;

II - programas oficiais de fomento;

III - valores que o CMN venha a isentar de recolhimento, na forma da alínea "c" do inciso XIV, do art. 4º da Lei 4.595, de 1964;

IV - importâncias recolhidas ao Banco Central do Brasil, pelo sistema bancário, na forma prevista no art. 45 desta Lei;

VI - cadernetas de poupança rural operadas por instituições públicas ou privadas;

VII - recursos próprios das instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;

VIII - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

IX - recursos decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, de âmbito interno ou externo, destinados ao crédito rural;

X - recursos integrantes de fundos, inclusive dos Fundos Constitucionais de Financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados a aplicação em crédito rural;

XI - produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o CMN autorize, observada a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;

XII - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

XIII - recursos nunca inferiores a dez por cento dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

XIV - resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;

XV - outros recursos.

Art. 45. As instituições de crédito e entidades referidas no art. 37 desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo CMN, dos recursos com que operarem.

§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2º As quantias recolhidas no Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o CMN fixar.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 1964.

Art. 46. Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do CMN, que fixará, anualmente, as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 37 desta Lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo CMN, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

Art. 47. O CMN poderá tomar medidas de incentivo que visem aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.

CAPÍTULO VIII – DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 48. É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I – equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II – equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural;

III – outros benefícios, no âmbito do Pronaf, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

Art. 49. Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 50. A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II – no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

Art. 51. A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 52. A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Parágrafo único. A subvenção econômica a que se refere este artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

Art. 53. A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

Art. 54. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

Art. 55. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

CAPÍTULO IX – DAS PRORROGAÇÕES E COMPOSIÇÕES DE DÍVIDAS

Art. 56. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, observados os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, condições desfavoráveis de mercado para os produtos, ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.

Art. 57. Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo CMN, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no art. 56 desta Lei, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 58. O CMN poderá autorizar outras prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

TÍTULO II – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

CAPÍTULO I – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

Seção I – Do Financiamento Rural

Art. 59. O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural a pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das Cédulas de Crédito Rural previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

Art. 60. O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

Art. 61. A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção no orçamento, que a ela ficará vinculado.

Art. 62. Quando for concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 63. Sobre os valores financiados incidirão juros, às taxas estabelecidas pelo CMN, e estes serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação; ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula poderá ser elevada de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 64. O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 65. O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Art. 66. Para custear as despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização, exigível na forma do disposto no art. 63 desta Lei, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

Art. 67. O emitente da Cédula de Crédito Rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Seção II – Das Cédulas de Crédito Rural

Art. 68. A Cédula de Crédito Rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

- I - Cédula Rural Pignoratícia;
- II - Cédula Rural Hipotecária;
- III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária;
- IV - Nota de Crédito Rural.

Art. 69. A Cédula de Crédito Rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 70. Importa vencimento de Cédula de Crédito Rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Art. 71. A Cédula de Crédito Rural poderá ser aditada, ratificada ou retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

Art. 72. A Cédula de Crédito Rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista nesta Lei.

Art. 73. A Cédula de Crédito Rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - denominação "Cédula Rural Pignoratícia"; "Cédula Rural Hipotecária"; "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária" ou "Nota de Crédito Rural", conforme o caso;

II - data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo";

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;

V - taxa de juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento;

VI - praça de pagamento;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – assinatura de próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1º A Cédula Rural Pignoratícia e a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária conterão, ainda, a descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.

§ 2º A Cédula Rural Hipotecária e a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária conterão, ainda, a descrição do imóvel hipotecado, com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título, data de aquisição e anotações, relativas a número, livro e folha do registro imobiliário.

§ 3º A descrição dos imóveis hipotecados a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade, fazendo-se constar da cédula:

I – todas as indicações mencionadas no § 2º deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias;

II – menção expressa à anexação dos títulos de propriedade;

III – declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

§ 4º A descrição dos bens vinculados à garantia, na forma de penhor, poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

§ 5º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

Seção III – Da inscrição e averbação das Cédulas de Crédito Rural

Art. 74. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis:

I - a Cédula Rural Pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados;

II - a Cédula Rural Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

III - a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

IV - a Nota de Crédito Rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular.

Parágrafo único. Sendo Nota de Crédito Rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.

Art. 75. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro em livro próprio denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observado o disposto nas Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente a começar de 1 (um), e cada livro conterà termo de abertura e termo de encerramento assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todas as folhas.

§ 2º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3º Em cada Cartório, haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural" utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

Art. 76. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

I - data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação;

II - nomes do emitente, do financiador e do endossatário, se houver;

III - valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso;

IV - praça do pagamento;

V - data e lugar da emissão.

§ 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3º Cada grupo de duzentas (200) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de quinze dias da completação do grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4º Nos casos do § 3º do art. 73 desta Lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 77. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.

Art. 78. O Cartório anotarà a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

Art. 79. O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

Art. 80. Para os fins previstos no art. 74 desta Lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores, à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato, que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

Parágrafo único. Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.

Art. 81. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 62 desta Lei.

Art. 82. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de três dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central do Brasil.

Art. 83. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.

§ 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes.

§ 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do art. 76 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do art. 82 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 84. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correção no livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", uma vez por semestre, no mínimo.

Seção IV – Da Nota Promissória Rural

Art. 85. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados; e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados, poderá ser utilizada, como título de crédito, a Nota Promissória Rural, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Nota Promissória Rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

Art. 86. A Nota Promissória Rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - denominação "Nota Promissória Rural";

II - data do pagamento;

III - nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem;

IV - praça do pagamento;

V - soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda;

VI - indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Seção V – Da Duplicata Rural

Art. 87. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título do crédito, a Duplicata Rural, nos termos desta Lei.

Art. 88. Emitida a Duplicata Rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

Art. 89. A Duplicata Rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I - denominação "Duplicata Rural";
- II - data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista;
- III - nome e domicílio do vendedor;
- IV - nome e domicílio do comprador;
- V - soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos;
- VI - praça do pagamento;
- VII - indicação dos produtos objeto da compra e venda;
- VIII - data e lugar da emissão;
- IX - cláusula à ordem;
- X - reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais;
- XI - assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.

Art. 90. A perda ou extravio da Duplicata Rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linha paralelas que cruzem o título.

Art. 91. A remessa da Duplicata Rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

Art. 92. Quando não for à vista, o comprador deverá devolver a Duplicata Rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

Seção VI – Dos prazos e das prorrogações dos Títulos de Crédito Rural

Art. 93. O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais três e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos para o penhor pecuário, devem esses penhores ser reconstituídos, mediante lavratura de aditivo, se não executados.

Art. 94. As prorrogações de vencimento de que trata o art. 72 desta Lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

Seção VII – Dos direitos, das ações e das penalidades

Art. 95. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela Cédula de Crédito Rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 96. Cabe ação executiva para a cobrança da Cédula de Crédito Rural.

§ 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos arts. 1.113 a 1.116 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2º Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações da lei processual.

§ 3º Da caução a que se refere o § 1º deste artigo, dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas.

Art. 97. Cabe ação executiva para a cobrança da Duplicata Rural e da Nota Promissória Rural.

Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na Nota Promissória Rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1º do art. 96 desta Lei, observado o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.

Art. 98. A Nota Promissória Rural, a Duplicata Rural e o crédito pela Nota de Crédito Rural gozam de privilégio especial, observado o disposto no Código Civil.

Art. 99. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da Cédula de Crédito Rural, da Nota Promissória Rural, ou o aceitante da Duplicata Rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

Art. 100. Incorrerá na pena de reclusão de um a quatro anos, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante, o que expedir Duplicata Rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o art. 87 desta Lei, entregues real ou simbolicamente.

Seção VIII – Disposições gerais relativas aos Títulos de Crédito Rural

Art. 101. Aplicam-se à Cédula de Crédito Rural, à Nota Promissória Rural e à Duplicata Rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

§ 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.

Art. 102. As cédulas de crédito rural, a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural poderão ser redescontadas no Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo CMN.

Art. 103. Compete ao CMN a fixação das taxas de desconto da Nota Promissória Rural e da Duplicata Rural, que poderão ser elevadas de 1% (um por cento) ao ano em caso de mora.

Art. 104. Dentro do prazo da Nota Promissória Rural e da Duplicata Rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas, o saldo.

Art. 105. Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens apenhados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará ele também na posse imediata das máquinas e de todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

Art. 106. Serão segurados, até o resgate final da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a legislação em vigor relativa a seguros obrigatórios.

Art. 107. As cédulas de crédito rural, a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural obedecerão aos modelos anexos.

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.

CAPÍTULO II – DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Art. 108. Fica instituída a Cédula de Produto Rural - CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 109. Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 110. A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 111. A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 112. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa.

Art. 113. A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 114. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 115. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 116. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 3º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.

Art. 117. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 118. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 119. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 120. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 121. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 122. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 123. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira;

II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos;

III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.

CAPÍTULO III – DO CDA E DO WA

Seção I – Disposições iniciais

Art. 124. Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a [Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000](#).

§ 2º O WA é título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito.

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

§ 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 125. O CDA e o WA serão:

I - cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. **137** desta Lei, e após a sua baixa;

II - escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 126. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. **124** desta Lei, de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados, sem prejuízo do disposto nos [arts. 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#);

II - depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos especificados no § 1º do art. **124** desta Lei entregues a um depositário para guarda e conservação;

III - entidade registradora autorizada: sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 127. O CDA e o WA devem conter as seguintes informações:

I - denominação do título;

II - número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;

III - menção de que o depósito do produto sujeita-se à [Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000](#), a esta Lei e, no caso de cooperativas, à [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#);

IV - identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;

V - identificação comercial do depositário;

VI - cláusula à ordem;

VII - endereço completo do local do armazenamento;

VIII - descrição e especificação do produto;

IX - peso bruto e líquido;

X - forma de acondicionamento;

XI - número de volumes, quando cabível;

XII - valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;

XIII - identificação do segurador do produto e do valor do seguro;

XIV - qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;

XV - data do recebimento do produto e prazo do depósito;

XVI - data de emissão do título;

XVII - identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário;

XVIII - identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo será do endossatário do CDA.

Seção II - Da Emissão, do Registro e da Circulação do CDA e do WA

Subseção I - Da Emissão do CDA e do WA

Art. 128. A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário.

§ 1º Na solicitação, o depositante:

I - declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II - outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º deste artigo serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.

§ 3º Emitidos o CDA e o WA, fica dispensada a entrega de recibo de depósito.

Art. 129. É facultada a formalização do contrato de depósito, nos termos do [art. 3º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000](#), quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 130. O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - primeiras vias, ao depositante;

II - segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração seqüencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 131. O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

Art. 132. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 133. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 134. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Art. 135. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 136. Incorre na pena prevista no [art. 178 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal aquele que emitir o CDA e o WA em desacordo com as disposições desta Lei.

Subseção II - Do Registro do CDA e do WA

Art. 137. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do *caput* do art. 127 desta Lei.

§ 1º O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento da providência a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.

Subseção III - Da Circulação do CDA e do WA

Art. 138. O CDA e o WA serão negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

Art. 139. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

§ 1º Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.

§ 2º Se, na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor e o credor do CDA não houver consignado o valor da dívida, na forma do inciso II do § 1º do art. 143 desta Lei, o titular do WA poderá, a seu critério, promover a execução do penhor sobre:

I - o produto, mediante sua venda em leilão a ser realizado em bolsa de mercadorias; ou

II - o CDA correspondente, mediante a venda do título, em conjunto com o WA, em bolsa de mercadorias ou de futuros, ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Nas hipóteses referidas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, o produto da venda da mercadoria ou dos títulos, conforme o caso, será utilizado para pagamento imediato do crédito representado pelo WA ao seu respectivo titular na data do vencimento, devendo o saldo remanescente ser entregue ao titular do CDA, após debitadas as despesas comprovadamente incorridas com a realização do leilão da mercadoria ou dos títulos.

§ 4º O adquirente dos títulos no leilão poderá colocá-los novamente em circulação, observando-se o disposto no *caput* deste artigo, no caso de negociação do WA separado do CDA.

Art. 140. As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Art. 141. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 142. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Seção III - Da Retirada do Produto Vinculado a CDA ou WA

Art. 143. Para a retirada do produto, o credor do CDA providenciará a baixa do registro eletrônico do CDA e requererá à instituição custodiante o endosso na cártula e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se:

I - o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou

II - o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.

§ 2º A consignação do valor da dívida do WA, na forma do inciso II do § 1º deste artigo, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a cártula do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará, junto com a cártula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º deste artigo, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1º do art. 128 desta Lei.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:

I - o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, na forma do inciso XII e do parágrafo único do art. 127 desta Lei;

II - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

Seção IV - Do Seguro do CDA e do WA

Art. 144. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o [art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000](#), deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriore o produto vinculado àqueles títulos.

Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o *caput* deste artigo também conterà cláusula contra roubo e furto.

CAPÍTULO IV - DO CDCA, DA LCA E DO CRA

Seção I - Disposições Iniciais

Art. 145. Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito:

I - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA;

II - Letra de Crédito do Agronegócio - LCA;

III - Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

Seção II - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA

Art. 146. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

Art. 147. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, local e data da emissão;

III - a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. **152** desta Lei;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX - o nome do titular;

X - cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. **157** desta Lei.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I - registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º Caberá às instituições custodiantes a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 3º Será admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.

Seção III - Letra de Crédito do Agronegócio – LCA

Art. 148. A Letra de Crédito do Agronegócio – LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 149. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, o local e a data de emissão;

III - a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 152 desta Lei;

VI - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII - o nome do titular;

IX - cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. **157** desta Lei.

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. **147** desta Lei.

Seção IV - Disposições Comuns ao CDCA e à LCA

Art. 150. O valor do CDCA e da LCA não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.

Art. 151. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 152. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.

Parágrafo único. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita pelos correspondentes números de registro no sistema a que se refere o inciso I do § 1º do art. **147** desta Lei.

Art. 153. O CDCA e a LCA poderão conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.

Art. 154. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos [arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA em série, o direito de penhor a que se refere o *caput* deste artigo incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.

Art. 155. Além do penhor constituído na forma do art. 154 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo único. A descrição das garantias reais poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

Art. 156. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA não serão penhorados, seqüestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 157. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que:

I - tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II - a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Seção V - Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Subseção I - Do Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA

Art. 158. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do parágrafo único do art. 145 desta Lei.

Art. 159. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - nome da companhia emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 157 desta Lei.

§ 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Subseção II - Das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio e do Regime Fiduciário

Art. 160. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

Art. 161. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agronegócio, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos [arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.](#)

Subseção III - Da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 162. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

I - identificação do devedor;

II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;

III - identificação dos títulos emitidos;

IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Seção VI - Disposições Comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA

Art. 163. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, nos termos do disposto nos [arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.](#)

Art. 164. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 165. O CDCA, a LCA e o CRA poderão ser distribuídos publicamente e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, será observado o disposto na [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#).

CAPÍTULO V – OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CDA, WA, CDCA, LCA e CRA

Art. 166. Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial, no que forem cabíveis, e o seguinte:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 167. Aplicam-se ao CDCA, à LCA e ao CRA, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 168. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA até 31 de dezembro de 2009 por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 169. Para os produtos especificados no § 1º do art. 124 desta Lei, fica vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do Warrant previstos no [Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903](#).

Art. 170. Cabe ao CMN expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 171. As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas relativas aos serviços bancários e comissões.

Art. 172. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

Art. 173. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independerá da exibição de:

I - certificado de cadastro a que se refere o art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II - certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal;

III - declaração de bens;

IV - comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social.

Parágrafo único. A comunicação, por parte da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição financeira, salvo se:

I - for depositado em juízo o valor do débito em litígio, no caso do certificado a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo;

II - as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado, nos demais casos.

Art. 174. Nas operações de crédito rural cujos mutuários sejam pessoas jurídicas, aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, para efeito da comprovação da quitação de débitos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 175. Na concessão de crédito rural a agricultores familiares, mini ou pequenos produtores rurais:

I – aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II – fica dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nas operações ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Art. 176. Os financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no [art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995](#), com a redação dada pela Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo CMN.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o § 2º deste artigo, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

Art. 177. Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o art. 176 desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações da mesma espécie contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a que se refere o [§ 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995](#).

§ 2º Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo CMN.

Art. 178. Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo CMN.

Parágrafo único. O CMN poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata o *caput*, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Art. 179. Para as operações de crédito ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a [Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001](#), fica assegurada, a partir de 26 de abril de 2002, a taxa efetiva de juros de nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, em substituição aos encargos financeiros pactuados.

Art. 180. Nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, poderá ser pactuada cláusula de encargos financeiros com base:

I - na remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros; ou

II - em taxas pré-fixadas.

Art. 181. A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos para investimentos agropecuários e agroindustriais, contratados ao amparo das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento Fiscal da União, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, celebrados até 30 de junho de 1995, com base na Taxa Referencial - TR, terão os custos básicos ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no *caput* deste artigo, observado o critério *pro rata tempore*.

§ 2º Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, já contratados ou a contratar, ao amparo das Operações Oficiais de Crédito, quando destinados ao Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER, na fase III (Piloto e Expansão), terão seus custos básicos ajustados ou serão realizados com encargos financeiros, na forma que vier a ser estabelecida pelo CMN.

Art. 182. Os financiamentos de operações de investimento rural, sob a égide dos Programas de Recuperação das Lavouras Cacaueiras Baiana, do Espírito Santo e da Região Amazônica, concebidos pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, para controle da "vassoura-de-bruxa" e simultânea recuperação de produtividade, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que, cumulativamente:

I - sejam lastreados com recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito sob Supervisão do Ministério da Fazenda ou com recursos repassados pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB, Banco da Amazônia S.A - BASA e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - tenham sido julgados tecnicamente indispensáveis ao êxito do programa sob referência, apesar de não atenderem integralmente às exigências bancárias.

§ 1º O disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica aos financiamentos a que se refere este artigo, quando concedidos a produtores rurais pessoas físicas.

§ 2º O CMN expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 183. Esta Lei de Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 184. Revogam-se:

I – as Leis:

nº 3.253, de 27 de agosto de 1957;
 nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;
 nº 6.754, de 17 de dezembro de 1979;
 nº 8.427, de 27 de maio de 1992;
 nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;
 nº 9.321, de 5 de dezembro de 1996;
 nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001; e
 nº 10.648, de 3 de abril de 2003;

II – os Decretos-Leis:

nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; e
 nº 784, de 25 de agosto de 1969;

III – os artigos:

4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940;
 15 da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962;
 53 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
 48, 49, 50, 52, 58 e 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
 14 e 16 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;
 1º, 4º e 8º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;
 2º e 3º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;
 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;
 6º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;
 1º a 46, 49 a 51 e o inciso II do art. 55 da Lei nº 11.076, de 13 de julho de 2004;
 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;
 6º, 8º e 15 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007;
 5º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

IV – os parágrafos:

único do art. 18 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;
 único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989;
 2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira concernente aos mais diversos temas apresenta elevada dispersão — excetuadas aquelas normas já codificadas —, o que dificulta o acesso, o conhecimento e o exercício da plena cidadania, por parte da população em geral. A consolidação de leis constitui uma forma eficiente de se agregar o vasto universo de normas legais que constitui o arcabouço jurídico nacional, modificando-se esse quadro de forma positiva.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, estabelece que *“a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”*. Essa mesma Lei Complementar define as alterações que podem ser feitas nos projetos de lei de consolidação e os procedimentos a serem observados, de forma a preservar-se o conteúdo normativo original dos dispositivos considerados.

Na Câmara dos Deputados, o Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira tem patrocinado a edição de diversos projetos de lei dessa natureza. Esta é mais uma etapa, direcionada ao **crédito rural**, que reúne em **184 artigos** um conjunto de **7 leis** e **2 decretos-leis** — que deverão ser inteiramente revogados —, e dispositivos de **outras 16 normas legais**, que serão parcialmente revogadas.

O Sistema Nacional de Crédito Rural tem por base a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Esse diploma legal constitui o marco da estruturação desse importante segmento da política agrícola brasileira. Desde sua entrada em vigor, não obstante a variada legislação superveniente, ainda é a principal norma que rege o crédito rural no Brasil. Adicionalmente a essa Lei, foi editado o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre os títulos de crédito rural, disciplinando aspectos operacionais concernentes a tais financiamentos.

Ao longo das últimas quatro décadas, muitas outras normas legais foram editadas, sempre de forma complementar à Lei nº 4.829/1965. Dentre

essas, uma das mais importantes é a Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; decorrente de determinações expressas no art. 187 da Constituição Federal, bem assim no art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, essa Lei Agrícola encerra um capítulo específico sobre o crédito rural. Assim, nos dias de hoje, apresenta-se um amplo conjunto de normas legais que tratam do mesmo tema, com algumas superposições ou colisões, trazendo dificuldades aos operadores do direito e aos formuladores da política específica de crédito rural.

Ao selecionarmos as normas legais para esta consolidação, deixamos de considerar aquelas, de caráter transitório, que estabelecem condições para o alongamento ou a renegociação de dívidas originárias de crédito rural. Há grande número de leis e algumas medidas provisórias que tratam dessa questão e, em muitas delas, encontram-se dispositivos que têm uma amplitude maior e um caráter mais permanente que aquele inerente ao tema central. Esses dispositivos foram identificados e trazidos para o projeto de consolidação ora apresentado.

Duas questões relevantes devem ser esclarecidas. A primeira é a absoluta impossibilidade de se fazerem, em projetos de consolidação, alterações de mérito. Essa determinação da Lei Complementar nº 95/1998 foi rigorosamente observada nesta proposição: no Anexo III, comparam-se os dispositivos do texto consolidado com as normas originais e apresentam-se as justificativas de todas as alterações efetuadas. O Anexo IV relaciona os dispositivos apenas revogados e respectivas razões.

A segunda questão a esclarecer concerne ao fato de a Medida Provisória nº 432, de 2008, ora em apreciação no Congresso Nacional, modificar cinco dispositivos de três leis ora consolidadas, quais sejam: a Lei nº 8.171, de 1991; a Lei nº 8.427, de 1992; e a Lei nº 10.186, de 2001. Considerando que o art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 95/1998, veda a consolidação de medidas provisórias ainda não convertidas em lei, apresentamos o presente projeto de lei de consolidação sem essas alterações. Todavia, registramo-las no Anexo V, para que possam ser facilmente incorporadas, assim que o Congresso Nacional deliberar acerca da referida Medida Provisória.

É com grande satisfação e entusiasmo que apresentamos, para exame e deliberação do Congresso Nacional, este projeto de lei de consolidação das normas do crédito rural. Esperamos, desta forma, contribuir de forma

significativa para o aprimoramento da legislação brasileira, no âmbito da agricultura, ao tempo em que o Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira cumpre mais uma etapa de sua relevante missão.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

ANEXO I - SUMÁRIO

Título	Capítulo	Seção	Subseção	
I				DISPOSIÇÕES GERAIS
I	I			CONCEITOS E OBJETIVOS
I	II			DOS BENEFICIÁRIOS
I	III			DOS TIPOS DE CRÉDITO
I	IV			DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO RURAL
I	V			DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL
I	VI			DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL
I	VII			DOS RECURSOS PARA O CRÉDITO RURAL
I	VIII			DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA
I	IX			DAS PRORROGAÇÕES E COMPOSIÇÕES DE DÍVIDAS
II				DOS TÍTULOS DE CRÉDITO
II	I			DOS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL
II	I	I		Do Financiamento Rural
II	I	II		Das Cédulas de Crédito Rural
II	I	III		Da inscrição e averbação das Cédulas de Crédito Rural
II	I	IV		Da Nota Promissória Rural
II	I	V		Da Duplicata Rural
II	I	VI		Dos prazos e das prorrogações dos Títulos de Crédito Rural
II	I	VII		Dos direitos, das ações e das penalidades
II	I	VIII		Disposições gerais relativas aos Títulos de Crédito Rural
II	II			DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL
II	III			DO CDA E DO WA
II	III	I		Disposições iniciais
II	III	II		Da Emissão, do Registro e da Circulação do CDA e do WA
II	III	II	I	Da Emissão do CDA e do WA
II	III	II	II	Do Registro do CDA e do WA
II	III	II	III	Da Circulação do CDA e do WA
II	III	III		Da Retirada do Produto Vinculado a CDA ou WA
II	III	IV		Do Seguro do CDA e do WA
II	IV			DO CDCA, DA LCA E DO CRA
II	IV	I		Disposições Iniciais
II	IV	II		Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA
II	IV	III		Letra de Crédito do Agronegócio - LCA
II	IV	IV		Disposições Comuns ao CDCA e à LCA
II	IV	V		Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio
II	IV	V	I	Do Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA
II	IV	V	II	Das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio e do Regime Fiduciário
II	IV	V	III	Da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

II	IV	IV		Disposições Comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA
II	V			OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CDA, WA, CDCA, LCA e CRA
III				DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

ANEXO II
MODELOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

Nº Vencimento em de de

R\$

A de de
 pagar por esta Cédula Rural Pignoratícia

a
 ou à ordem, a quantia de
 em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de

.....
 e que será utilizado do seguinte modo:

.....
 Os juros são devidos à taxa de ao ano,
 sendo de a comissão de fiscalização.

.....
 O pagamento será efetuado na praça de

.....
 Os bens vinculados são os seguintes:

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA

Nº Vencimento em de de

R\$

A de de
pagar por esta Cédula Rural Hipotecária

a
ou à ordem, a quantia de
em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de

.....
.....
e que será utilizado do seguinte modo:

.....
.....
.....

Os juros são devidos à taxa de ao ano,
sendo de a comissão de fiscalização.

O pagamento será efetuado na praça de

Os bens vinculados são os seguintes:
.....
.....

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA

Nº Vencimento em de de

R\$

A de de
 pagar por esta Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária
 a
 ou à ordem, a quantia de
 em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de

e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano,
 sendo de a comissão de fiscalização.

O pagamento será efetuado na praça de

Os bens vinculados são os seguintes:

NOTA DE CRÉDITO RURAL

Nº Vencimento em de de

R\$

A de de
 pagar por esta Nota de Crédito Rural
 a
 ou à ordem, a quantia de
 em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de

 e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano,
 sendo de a comissão de fiscalização.

O pagamento será efetuado na praça de

Os bens vinculados são os seguintes:

NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Nº Vencimento em de de

R\$

A de de
por esta Nota Promissória Rural, pagar

a
ou à sua ordem, na praça de
a quantia de
valor da compra que lhe fiz

entrega que me(nos) foi feita.....

dos seguintes bens de sua propriedade:

.....
.....
.....
.....
.....

.....

.....

ANEXO III

**CORRELAÇÃO ENTRE DISPOSITIVOS DE NORMAS LEGAIS OBJETO DESTA
CONSOLIDAÇÃO E OS DISPOSITIVOS DESTE PROJETO DE LEI, ALTERAÇÕES
E JUSTIFICATIVAS DAS ALTERAÇÕES**

Norma legal	Texto
	TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I – CONCEITOS E OBJETIVOS
PL Consolidação	Art. 1º Esta Lei consolida a legislação federal sobre crédito rural, títulos de crédito rural, Cédula de Produto Rural – CPR, Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA; Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA. Parágrafo único. As operações de crédito rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento regem-se por legislação específica.
	Novo dispositivo Justificação: artigo novo, introdutório, estabelecendo a finalidade do projeto de lei de consolidação, ressaltando, no parágrafo único, que não se incluem na consolidação as operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.
PL Consolidação	Art. 2º [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.
PL Consolidação	Art. 3º [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural: I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural; II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários; III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios; IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 8º O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991, com §§ acrescentados pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008	Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos: I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas; II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários; III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente; IV - (Vetado). V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais; VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras. § 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. § 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.
PL Consolidação	Art. 4º O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos: I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas; II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários; III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente; IV - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios; V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e

	regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais; VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras. Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural: I – terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados; II – poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.
	Alterações: fusão entre os arts. 3º e 8º da Lei nº 4.829/1965 e o art. 48 da Lei nº 8.171/1991; junção dos dois parágrafos do art. 48 da Lei nº 8.171/1991 em um parágrafo único. Justificação: os dois dispositivos são semelhantes e devem ser fundidos na consolidação; ajuste redacional visando à economia textual.
Lei nº 10.186, de 12/02/2001	Art. 4º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos.
PL Consolidação	Art. 5º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional - CMN, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos.
	Alterações: acrescentou-se a sigla “CMN”, que será utilizada nos demais dispositivos do PL de consolidação, em substituição a “Conselho Monetário Nacional”. Justificação: economia textual nos demais dispositivos da consolidação, mediante o uso da sigla.
DL nº 221, de 28/2/1967	Art. 18. Parágrafo único. As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 que institucionalizou o crédito rural e do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 , que dispõe sobre títulos de crédito rural.
PL Consolidação	Art. 6º Consideram-se também atividades agropecuárias as operações de captura e transformação de pescado.
	Alterações: supressão das referências a outras normas legais que se encontram consolidadas. Justificação: redação adaptada à consolidação.

	CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS
Lei nº 8.171, de 17/01/1991	Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais, extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, e pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor: I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas; II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais; IV - atividades florestais e pesqueiras.
DL nº 784, de 25/8/1969	Art. 3º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.
PL Consolidação	Art. 7º O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais, extrativistas não predatórios, indígenas assistidos por instituições competentes, e pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor: I – pesquisa ou produção de mudas ou sementes melhoradas, básicas ou certificadas; II – produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; III – atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais; IV – atividades florestais e pesqueiras; V – prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.
	Alterações: fusão entre o art. 3º do DL nº 784/1969 e o art. 49 da Lei nº 8.171/1991. Suprimiram-se as “sementes fiscalizadas”, com base na nova legislação de sementes; modificou-se a pontuação do <i>caput</i> do artigo, sendo acrescentada a conjunção aditiva “e” antes de “pessoas físicas”. Justificação: redação atualizada e de maior clareza.
	CAPÍTULO III – DOS TIPOS DE CRÉDITO
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 9º Para os efeitos desta Lei os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de: I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária; II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos; III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores; IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.
PL Consolidação	Art. 8º [reproduz a norma de origem, suprimindo-se a expressão “na sua propriedade”, a fim de guardar coerência com o disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.171/1991, também consolidado]

Lei nº 4.829, de 5/11/1965, alterada p/ DL nº 784, de 25/8/1969, art. 1º	Art. 11. Constituem modalidade de operações: I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas; II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família; III - crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar-lhes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades; IV - Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural; V - crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
PL Consolidação	Art. 9º Constituem modalidades de operações: I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas; II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família; III - crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar-lhes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção e os gastos com melhoramento de suas propriedades; IV - Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor rural; V - crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como os definidos na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
	Alterações: no inciso III, acrescentou-se, ao verbo “financiar”, o pronome “lhes”, e suprimiu-se a palavra “respectiva”; no inciso IV, suprimiu-se a expressão “na sua propriedade”; no inciso V, substituição de “as definidas” por “os definidos”. Justificação: ajustes redacionais necessários, inclusive para guardar coerência com o disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.171/1991, também consolidado.

Lei nº 9.138, de 29/11/1995	Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação. Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de Cédula de Crédito Rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.
PL Consolidação	Art. 10. É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação. Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados mediante a emissão de Cédula de Crédito Rural, nos termos desta Lei.
	Alterações: suprimiu-se, no parágrafo único do artigo, a remissão ao DL nº 167/1967; substituiu-se a expressão “através da” por “mediante a” e acrescentou-se a expressão “nos termos desta Lei”. Justificação: o DL nº 167/1967 faz parte desta consolidação; ajustes redacionais visando à clareza.
	CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO RURAL
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 10. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais: I - idoneidade do proponente; II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas; III - fiscalização pelo financiador.
Lei nº 9.321, de 5/12/1996	Art. 2º Nas operações de crédito rural, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o art. 10, inciso III, da <u>Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965</u> , bem como de sua dispensa.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991	Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos: I - idoneidade do tomador; II - fiscalização pelo financiador; III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas; IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento; V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras. § 1º (vetado) § 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola. § 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.

PL Consolidação	Art. 11. A concessão do crédito rural observará: I - idoneidade do tomador; II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas; III - fiscalização pelo financiador; IV - liberação dos recursos diretamente aos beneficiários, ou indiretamente, via associações formais ou informais de produtores, ou suas cooperativas; V - cronograma de liberação dos financiamentos sujeito ao ciclo da produção e à capacidade de aplicação dos recursos; VI - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização da produção. § 1º O CMN poderá estabelecer critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo, bem como de sua dispensa. § 2º Poder-se-á exigir dos mutuários contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola. § 3º A aprovação do crédito rural levará em conta o zoneamento agroecológico.
	Alterações: fusão entre o art. 10 da Lei nº 4.829/1965, o art. 2º da Lei nº 9.321/1996 e o art. 50 da Lei nº 8.171/1991. Substituiu-se, no inciso IV dessa última, a palavra “ampliação” por “aplicação” e suprimiu-se, no § 2º dessa mesma Lei, a palavra “demais”. Justificação: reúnem-se dispositivos equivalentes, adotando-se redação atualizada e de maior clareza, em que se suprimem ou substituem palavras pouco precisas.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991	Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.
PL Consolidação	Art. 12. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 12. As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
PL Consolidação	Art. 13. As operações de crédito rural realizadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, quando aplicadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 1964, obedecerão às modalidades do crédito orientado.

	Alterações: nova redação. Justificação: o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário não mais existem; a maior parte de suas funções foi assumida pelo Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária – Incra, que, todavia, não realiza crédito rural, razão pela qual não cabe fazer-se menção a esse órgão. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico tornou-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que não realiza diretamente operações de crédito rural, mas repassa recursos de programas e fundos que administra a outras instituições financeiras. A nova redação proposta ajusta o texto da lei à realidade atual.
	CAPÍTULO V – DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa: I - penhor agrícola; II - penhor pecuário; III - penhor mercantil; IV - penhor industrial; V - bilhete de mercadoria; VI - "warrants"; VII - caução; VIII - hipoteca; IX - fidejussória; X - outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991	Art. 58. A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em: I - hipoteca; II - penhor; III - alienação fiduciária.
PL Consolidação	Art. 14. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa: I - penhor agrícola; II - penhor pecuário; III - penhor mercantil; IV - penhor industrial; V - bilhete de mercadoria; VI - "warrants"; VII - caução; VIII - hipoteca; IX - fidejussória; X - alienação fiduciária; XI - apólice de seguro agrícola; XII - outras que o CMN venha a admitir.
	Alterações: fusão entre o art. 25 da Lei nº 4.829/1965, o art. 58 da Lei nº 8.171/1991 e o art. 5º da Lei nº 8.929, de 1994; Justificação: reúnem-se dispositivos equivalentes; redação atualizada e de maior clareza.

Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.
PL Consolidação	Art. 15. A constituição das garantias, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o CMN estabelecer ou aprovar.
	Alterações: supressão da expressão “previstas no artigo anterior”. Justificação: adequação da técnica legislativa.
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 6º Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cédular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta Lei.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 24. Aplicam-se à hipoteca cédular os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca no que não colidirem com o presente Decreto-lei.
PL Consolidação	Art. 16. Aplicam-se à hipoteca cédular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta Lei.
	Alterações: fusão entre o art. 24 do DL 167/1967 e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.929/1994. Justificação: reúnem-se dispositivos equivalentes.
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 7º § 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta Lei.
PL Consolidação	Art. 17. Aplicam-se ao penhor constituído por Cédula de Produto Rural - CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta Lei.
	Alterações: transformação do § 3º do art. 7º da Lei nº 8.929/1994 em artigo do PL de consolidação. Justificação: ajuste necessário à adequação do dispositivo à estrutura da norma consolidada.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela Cédula Rural Pignoratícia as disposições dos Decretos-leis nº 1.271, de 16 de maio de 1939, nº 1.625, de 23 de setembro de 1939, e nº 4.312, de 20 de maio de 1942 e das Leis nº 492, de 30 de agosto de 1937, nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955 e nº 2.931, de 27 de outubro de 1956, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-lei.
PL Consolidação	Art. 18. Aplicam-se ao penhor constituído pela Cédula Rural Pignoratícia as disposições do Decreto-Lei nº 1.625, de 23 de setembro de 1939, e das Leis nº 492, de 30 de agosto de 1937, e nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com esta Lei.
	Alterações: supressão da referência ao DL nº 1.271/1939, ao DL nº 4312/1942 e à Lei nº 2.931/1956. Justificação: as referidas normas legais foram revogadas pelo DL nº 413/1969.

Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 27. As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.
PL Consolidação	Art. 19. As garantias reais serão, preferentemente, outorgadas sem concorrência.
	Alterações: supressão da palavra “sempre”. Justificação: as palavras “sempre” e “preferentemente” se contradizem; optou-se pela manutenção da segunda, em razão de sua maior adequação à realidade.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 28. Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas para segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.
PL Consolidação	Art. 20. Exceto a hipoteca, as demais garantias reais vinculadas a financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.
	Alterações: substituição da expressão “oferecidas para segurança das” por “vinculadas a”. Justificação: ajuste redacional.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 23. Podem ser objeto de hipoteca censual imóveis rurais e urbanos.
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 6º Podem ser objeto de hipoteca censual imóveis rurais e urbanos.
PL Consolidação	Art. 21. Podem ser objeto de hipoteca censual imóveis rurais e urbanos.
	Alterações: fusão entre o art. 23 do DL 167/1967 e o <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 8.929/1994. Justificação: reúnem-se dispositivos equivalentes.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 21. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, maquinismos, instalações e benfeitorias. Parágrafo único. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.
PL Consolidação	Art. 22. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, máquinas, equipamentos, instalações e benfeitorias. Parágrafo único.
	Alterações: substituição, no <i>caput</i> do artigo, do termo “maquinismos” por “máquinas e equipamentos”. Justificação: ajuste redacional, substituindo-se termo obsoleto por equivalentes contemporâneos.

Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 7º Podem ser objeto de penhor cédular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cédular. § 1º Salvo se tratar de títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário. § 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 15. Podem ser objeto, do penhor cédular, nas condições deste Decreto-lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 17. Os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se do penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens apenados.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 55. Podem ser objeto de penhor cédular os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 56. Podem ainda ser objeto de penhor cédular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais: I - caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica. II - carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores; III - canoas, barcas, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores; IV - máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação; V - incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris. Parágrafo único. O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando for o caso.

PL Consolidação	Art. 23. Podem ser objeto de penhor cédular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como outros bens suscetíveis de penhor cédular, inclusive os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação. § 1º Salvo se o penhor for constituído por títulos de crédito, os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário. § 2º Tratando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens. § 3º Podem ainda ser objeto de penhor cédular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais: I - caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica; II - carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores; III - canoas, barcas, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores; IV - máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação; V - incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris. § 4º O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando for o caso.
	Alterações: fusão entre o art. 7º (<i>caput</i>, § 1º e § 2º) da Lei nº 8.929/1994 e os arts. 15, 17, 55 e 56 do DL 167/1967. Justificação: reúnem-se dispositivos equivalentes, com ajustes redacionais e relativos à técnica legislativa; o art. 17 do DL 167/1967 achava-se dividido por um ponto; a parte final foi fundida ao § 2º do art. 7º da Lei nº 8.929/1994.
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.
PL Consolidação	Art. 24. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 22. Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito. Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.
PL Consolidação	Art. 25. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

Lei nº 4.829, de 5/11/1965, alterada p/ DL nº 784, de 25/8/1969, art. 2º	Art. 29. A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial. Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora.
PL Consolidação	Art. 26. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 18. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.
PL Consolidação	Art. 27. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 57. Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor cédular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente.
PL Consolidação	Art. 28. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 58. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas. § 1º A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia. § 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis. § 3º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.
PL Consolidação	Art. 29. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 59. A venda dos bens apenhados ou hipotecados pela Cédula de Crédito Rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 63. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.
PL Consolidação	Art. 30. A venda dos bens apenhados ou hipotecados pela Cédula de Crédito Rural depende de prévia anuência do credor, por escrito. Parágrafo único. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

	Alterações: junção dos arts. 59 e 63 do DL 167/1967 em um único artigo e seu parágrafo. Justificação: o segundo dispositivo cumpre a função de parágrafo do primeiro, estabelecendo uma ressalva.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 64. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.
PL Consolidação	Art. 31. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 65. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca. Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.
PL Consolidação	Art. 32. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 66. Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica, obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se for o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência freqüente na região.
PL Consolidação	Art. 33. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 67. Nos financiamentos pecuários, poderá ser convencionado que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.
PL Consolidação	Art. 34. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 68. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à Cédula de Crédito Rural pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.
PL Consolidação	Art. 35. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 30. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.
PL Consolidação	Art. 36. [reproduz a norma de origem, substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]

	CAPÍTULO VI – DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 7º Integração, basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural: I - o Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior; II - o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas; III - o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados; e IV - o Banco Nacional de Crédito Cooperativo. § 1º Serão vinculados ao sistema: I - de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964: a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA; b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA; c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; II - como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei: a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações; b) Caixas Econômicas; c) Bancos privados; d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos; e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural. § 2º Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito. § 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.
PL Consolidação	Art. 37. Integração, basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural: I - o Banco Central do Brasil, com as funções indicadas no art. 42 desta Lei; II - o Banco do Brasil S. A., o Banco da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., por meio de suas carteiras ou departamentos especializados. § 1º Serão vinculados ao sistema, como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei: I - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; II - bancos de que os Estados participem com a maioria de ações; III - Caixas Econômicas; IV - bancos privados; V - sociedades de crédito, financiamento e investimentos; VI - cooperativas autorizadas a operar em crédito rural. § 2º Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito. § 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o CMN venha a admitir.

	Alterações: adotaram-se as denominações atuais do Banco Central do Brasil, do Banco da Amazônia S.A. e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; suprimiram-se as referências ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, extintos; renumeraram-se os incisos, suprimindo-se as alíneas. Justificação: atualização do dispositivo, com conseqüente adequação à técnica legislativa.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 13. As entidades financiadoras participantes do sistema de crédito rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes. § 1º Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos. § 2º Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 79 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
PL Consolidação	Art. 38. [reproduz a norma de origem, substituindo “sistema de crédito rural” por “Sistema Nacional de Crédito Rural” e referindo-se à “Lei nº 4.504, de 1964”]
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos: I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural; II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural; III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural; IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.
PL Consolidação	Art. 39. [reproduz a norma de origem, substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.
PL Consolidação	Art. 40. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo CMN, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 1964.
	Alterações: transferiu-se para a cláusula revogatória da Lei de Consolidação (último artigo) a revogação do art. 4º do DL 2.611/1940. Justificação: adequação à técnica legislativa.

Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 5º O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.
PL Consolidação	Art. 41. [reproduz a norma de origem, atualizando-se a denominação do Banco Central do Brasil e substituindo-se “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 6º Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural: I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural; II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis; III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados; IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas; V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.
PL Consolidação	Art. 42. [reproduz a norma de origem, atualizando-se a denominação do Banco Central do Brasil]
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 17. Ao Banco Central da República do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao Conselho Monetário Nacional sugestões quanto às normas para sua utilização.
PL Consolidação	Art. 43. [reproduz a norma de origem, atualizando-se a denominação do Banco Central do Brasil, substituindo-se “Conselho Monetário Nacional” por “CMN” e referindo-se à “Lei nº 4.595, de 1964”]
	CAPÍTULO VII – DOS RECURSOS PARA O CRÉDITO RURAL
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 15. O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes: I - internas: a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto nº 54.019, de 14 de julho de 1964; b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reconversão, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica;

	e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, item XIV, letra "c", (Vetado); f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7º; g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 21; h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários; i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3º do art. 21; j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento; l) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicações em crédito rural; m) (Vetado); n) recursos nunca inferiores a 10% (dez por cento) dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos. II - externas: a) recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural; b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reconversão, criado pelo art. 120 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; d) produtos de acordos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991	Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural: I - (Vetado). II - programas oficiais de fomento; III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas; IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural; V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural; VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural; VII - (Vetado). VIII - recursos orçamentários da União; IX - (Vetado). X - outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

PL Consolidação	Art. 44. Constituem recursos do crédito rural: I - dotações orçamentárias especificamente destinadas ao crédito rural; II - programas oficiais de fomento; III - valores que o CMN venha a isentar de recolhimento, na forma da alínea "c" do inciso XIV, do art. 4º da Lei 4.595, de 1964; IV - importâncias recolhidas ao Banco Central do Brasil, pelo sistema bancário, na forma prevista no art. 45 desta Lei; VI - cadernetas de poupança rural operadas por instituições públicas ou privadas; VII - recursos próprios das instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural; VIII - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural; IX - recursos decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, de âmbito interno ou externo, destinados ao crédito rural; X - recursos integrantes de fundos, inclusive dos Fundos Constitucionais de Financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados a aplicação em crédito rural; XI - produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o CMN autorize, observada a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários; XII - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural; XIII - recursos nunca inferiores a dez por cento dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos; XIV - resultado das operações de financiamento ou refinanciamento; XV - outros recursos.
	Alterações: fusão entre o art. 15 da Lei nº 4.829/1965 e o art. 81 da Lei nº 8.171/1991; exclusão de fontes de recursos não mais existentes e inclusão de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de outros fundos (inciso X). Justificação: reúnem-se dispositivos semelhantes; atualização e ajustes relativos à técnica legislativa. O Fundo Nacional de Refinanciamento Rural foi explicitamente revogado por decreto sem número de 1991; o Fundo Nacional de Reforma Agrária e o Fundo Agroindustrial de Reconversão foram extintos pelo art. 36 do ADCT e não foram recriados, não tendo constado no PPA de 1990/1991. O inciso X da Lei nº 8.171/1991 já se referia a "outros recursos"; a menção dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de outros fundos justifica-se pelo fato de constituírem importantes fontes de recursos para o crédito rural, na atualidade.

Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 21. As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem. § 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei. § 2º As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil, na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar. § 3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural. § 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
PL Consolidação	Art. 45. [reproduz a norma de origem, atualizando-se a denominação do Banco Central do Brasil, substituindo-se “Conselho Monetário Nacional” por “CMN” e referindo-se à “Lei nº 4.595, de 1964”]
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 16. Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará, anualmente, as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º. Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.
PL Consolidação	Art. 46. [reproduz a norma de origem, substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 18. O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de incentivo que visem a aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.
PL Consolidação	Art. 47. [reproduz a norma de origem, substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN” e suprimindo-se o artigo “a”]
	CAPÍTULO VIII – DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA
Lei nº 8.427, de 27/5/1992, com a redação alterada por: Lei nº 9.848, de 26/10/1999 Lei nº 11.524, de 24/9/2007	Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de: I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

Lei nº 11.322, de 13/07/2006	Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários ou outros benefícios, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras. Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo também abrange as operações de financiamento de custeio no âmbito do PRONAF contratadas na safra 2005/2006.
PL Consolidação	Art. 48. É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de: I – equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; II – equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural; III – outros benefícios, no âmbito do Pronaf, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.
	Alterações: fusão entre o art. 1º da Lei nº 8.427/1992 e o art. 13 da Lei 11.322/2006, com ajustes redacionais. Justificação: reúnem-se dispositivos complementares, com os ajustes redacionais cabíveis. O art. 13 da Lei nº 11.322/2006 foi transformado no inciso III do artigo da consolidação, de forma resumida, tendo em vista que sua parte inicial já está contemplada nos incisos I e II. Suprimiu-se o parágrafo único do art. 13 da referida Lei por tratar de matéria extemporânea.
Lei nº 10.200, de 14/02/2001	Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.
PL Consolidação	Art. 49. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

Lei nº 8.427, de 27/5/1992, com a redação alterada por: Lei nº 9.848, de 26/10/1999 Lei nº 11.076, de 2004	Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias. § 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural: I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; II – no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos. § 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. § 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.
PL Consolidação	Art. 50. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.427, de 27/5/1992	Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura e do Abastecimento.
PL Consolidação	Art. 51. [reproduz a norma de origem, substituindo “da Agricultura e do Abastecimento” por “da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”]
Lei nº 8.427, de 27/5/1992	Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. Parágrafo único. A subvenção econômica a que se refere este artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.
PL Consolidação	Art. 52. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.427, de 27/5/1992 Lei nº 10.648, de 3/4/2003	Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.
PL Consolidação	Art. 53. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

Lei nº 8.427, de 27/5/1992	Art. 6º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
PL Consolidação	Art. 54. [reproduz a norma de origem, com ajustes redacionais]
Lei nº 8.427, de 27/5/1992	Art. 7º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.
PL Consolidação	Art. 55. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	CAPÍTULO IX – DAS PRORROGAÇÕES E COMPOSIÇÕES DE DÍVIDAS
Lei nº 7.843, de 18/10/1989	Art. 4º Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos, ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.
PL Consolidação	Art. 56. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, observados os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, condições desfavoráveis de mercado para os produtos, ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.
	Alterações: o dispositivo, que originalmente era parágrafo único da Lei nº 7.843/1989, passa a ser artigo no projeto de lei de consolidação; substituem-se a palavra “obedecidos” por “observados” e “falta de” por “condições desfavoráveis de”. Justificação: adequação do dispositivo à estrutura da lei de consolidação; ajustes textuais em razão da regência verbal e para evitar a repetição sucessiva de palavras.
Lei nº 9.138, de 29/11/1995	Art. 8º Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado. Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

PL Consolidação	Art. 57. Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo CMN, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado. Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no art. 56 desta Lei, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.
	Alterações: substituição de “Conselho Monetário Nacional” por “CMN” e referência a outros dispositivos da consolidação. Justificação: ajuste redacional e de remissões.
Lei nº 10.186, de 12/02/2001	Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.
PL Consolidação	Art. 58. O CMN poderá autorizar outras prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.
	Alterações: substituição de “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”; de “ser” por “serem” e acréscimo da palavra “outras”. Justificação: ajuste redacional, considerando, inclusive, que neste mesmo capítulo da lei de consolidação há referências a outras prorrogações e composições de dívidas que podem ser autorizadas pelo CMN.
	TÍTULO II – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO CAPÍTULO I – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL Seção I – Do Financiamento Rural
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 1º O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das Cédulas de Crédito Rural previstas neste Decreto-lei. Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.
PL Consolidação	Art. 59. [reproduz a norma de origem, efetuando ajuste de remissão]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora. Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.
PL Consolidação	Art. 60. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 3º A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem. Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção no orçamento, que a ela ficará vinculado.
PL Consolidação	Art. 61. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 4º Quando for concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.
PL Consolidação	Art. 62. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.
PL Consolidação	Art. 63. Sobre os valores financiados incidirão juros, às taxas estabelecidas pelo CMN, e estes serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação; ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula poderá ser elevada de 1% (um por cento) ao ano.
	Alterações: no <i>caput</i> do dispositivo, substituição da expressão “as importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros” por “sobre os valores financiados incidirão juros”; de “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”, de vírgulas por pontos-e-vírgulas; e acréscimo da conjunção “ou”; no parágrafo único, substituição de “será elevável” por “poderá ser elevada”. Justificação: ajuste redacional, tornando o dispositivo mais facilmente compreensível.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 6º O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.
PL Consolidação	Art. 64. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 7º O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.
PL Consolidação	Art. 65. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 8º Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização, exigível na forma do disposto no artigo 5º, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e celulares.
PL Consolidação	Art. 66. Para custear as despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização, exigível na forma do disposto no art. 63 desta Lei, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.
	Alterações: substituição de “ocorrer às” por “custear as”; de “celulares” por “cedulares” e ajuste de remissão. Justificação: considerando correção de equívoco em palavra constante da norma original e ajuste de remissão.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 70. O emitente da Cédula de Crédito Rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.
PL Consolidação	Art. 67. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Seção II – Das Cédulas de Crédito Rural
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 9º A Cédula de Crédito Rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades: I - Cédula Rural Pignoratícia; II - Cédula Rural Hipotecária; III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária; IV - Nota de Crédito Rural.
PL Consolidação	Art. 68. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 10. A Cédula de Crédito Rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório. § 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo. § 2º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.
PL Consolidação	Art. 69. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 11. Importa vencimento de Cédula de Crédito Rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real. Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.
PL Consolidação	Art. 70. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 12. A Cédula de Crédito Rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor. Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.
PL Consolidação	Art. 71. A Cédula de Crédito Rural poderá ser aditada, ratificada ou retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor. Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.
	Alterações: substituição da conjunção aditiva “e” pela alternativa “ou”. Justificação: ajuste redacional necessário.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 13. A Cédula de Crédito Rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.
PL Consolidação	Art. 72. [reproduz a norma de origem, efetuando ajuste de remissão]

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 14. A Cédula Rural Pignoratícia conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia". II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo". III - Nome do credor e a cláusula à ordem. IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização. V - Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem. VI - Taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento. VII - Praça do pagamento. VIII - Data e lugar da emissão. IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais. § 1º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação. § 2º A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 20. A Cédula Rural Hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - Denominação "Cédula Rural Hipotecária". II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo". III - Nome do credor e a cláusula à ordem. IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização. V - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário. VI - Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento. VII - Praça do pagamento. VIII - Data e lugar da emissão. IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais. § 1º Aplicam-se a este artigo as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 14 deste Decreto-lei. § 2º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à

	parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias. § 3º A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade. § 4º Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 2º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 25. A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária". II - Data e condições de pagamento havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo". III - Nome do credor e a cláusula à ordem. IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização. V - Descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção se for o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens. VI - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário. VII - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento. VIII - Praça do pagamento. IX - Data e lugar da emissão. X - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 26. Aplica-se à hipoteca e ao penhor constituídos pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária o disposto nas Seções II e III do Capítulo II deste Decreto-lei.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 27. A Nota de Crédito Rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - Denominação Nota de Crédito Rural". II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo". III - Nome do credor e a cláusula à ordem. IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização. V - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização se houver, e tempo de seu pagamento. VI - Praça do pagamento. VII - Data e lugar da emissão. VIII - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

PL Consolidação	Art. 73. A Cédula de Crédito Rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - denominação "Cédula Rural Pignoratícia"; "Cédula Rural Hipotecária"; "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária" ou "Nota de Crédito Rural", conforme o caso; II - data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo"; III - nome do credor e cláusula à ordem; IV - valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização; V - taxa de juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento; VI - praça de pagamento; VII - data e lugar da emissão; VIII – assinatura de próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais. § 1º A Cédula Rural Pignoratícia e a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária conterão, ainda, a descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicará pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem. § 2º A Cédula Rural Hipotecária e a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária conterão, ainda, a descrição do imóvel hipotecado, com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título, data de aquisição e anotações, relativas a número, livro e folha do registro imobiliário. § 3º A descrição dos imóveis hipotecados a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade, fazendo-se constar da cédula: I – todas as indicações mencionadas no § 2º deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias; II – menção expressa à anexação dos títulos de propriedade; III – declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação. § 4º A descrição dos bens vinculados à garantia, na forma de penhor, poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global. § 5º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.
	Alterações: fusão dos arts. 14, 20, 25, 26 e 27 do DL nº 167/1967, com adaptação redacional e ajustes de remissões. Justificação: reúnem-se cinco dispositivos assemelhados.

	Seção III – Da inscrição e averbação das Cédulas de Crédito Rural
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 30. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis: a) a Cédula Rural Pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados; b) a Cédula Rural Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; c) a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; d) a Nota de Crédito Rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular. Parágrafo único. Sendo Nota de Crédito Rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.
PL Consolidação	Art. 74. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis: I - a Cédula Rural Pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados; II - a Cédula Rural Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; III - a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; IV - a Nota de Crédito Rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular. Parágrafo único. Sendo Nota de Crédito Rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.
	Alterações: emprego de incisos, em substituição às alíneas. Justificação: o desdobramento do artigo em incisos observa o disposto no art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro em livro próprio denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939. § 1º Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente a começar de 1, e cada livro conterà termo de abertura e termo de encerramento assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todas as folhas. § 2º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro. § 3º Em cada Cartório, haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural" utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

PL Consolidação	Art. 75. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro em livro próprio denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observado o disposto nas Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. § 1º Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente a começar de 1 (um), e cada livro conterá termo de abertura e termo de encerramento assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todas as folhas. § 2º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro. § 3º Em cada Cartório, haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural" utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.
	Alterações: substituição da referência ao Decreto nº 4.857/1939 por referência à Lei nº 6.015/1973. Justificação: o referido Decreto foi revogado pela Lei nº 6.216, de 30/6/1975. As Lei nº 6.015/1973 e nº 10.169/2000 são as principais normas legais em vigor que dispõem sobre registros públicos.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 32. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares: a) data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação; b) o nome do emitente, do financiador e do endossatário, se houver; c) valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso; d) praça do pagamento; e) data e lugar da emissão. § 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais. § 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a. § 3º Cada grupo de duzentas (200) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de quinze dias da complementação do grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um). § 4º Nos casos do § 3º do artigo 20 deste Decreto-lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

PL Consolidação	Art. 76. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares: I - data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação; II - nomes do emitente, do financiador e do endossatário, se houver; III - valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso; IV - praça do pagamento; V - data e lugar da emissão. § 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais. § 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a. § 3º Cada grupo de duzentas (200) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de quinze dias da completação do grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um). § 4º Nos casos do § 3º do art. 73 desta Lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.
	Alterações: emprego de incisos, em substituição às alíneas; substituição, no inciso II do <i>caput</i>, de "o nome" por "nomes". Justificação: o desdobramento do artigo em incisos observa o disposto no art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 33. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.
PL Consolidação	Art. 77. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 34. O Cartório anotarà a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados. Parágrafo único. Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado os seguintes emolumentos, dos quais 80% (oitenta por cento) caberão ao Oficial do Registro Imobiliário e 20% (vinte por cento) ao Juiz de Direito da Comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S.A. e levantada quando das correições a que se refere o artigo 40: a) até Cr\$200.000 - 0,1% b) de Cr\$200.001 a Cr\$500.000 - 0,2% c) de Cr\$500.001 a Cr\$1.000.000 - 0,3% d) de Cr\$1.000.001 a Cr\$1.500.000 - 0,4% e) acima de Cr\$1.500.000 - 0,5% máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.
PL Consolidação	Art. 78. O Cartório anotarà a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

	Alterações: supressão do parágrafo único do art. 34 do DL nº 167/1967. Justificação: o dispositivo foi declarado parcialmente <u>inconstitucional</u> pelo STF: RE 78466-SP, de 3/12/1975. Os valores dos emolumentos, em cruzeiros, encontram-se desatualizados; as Leis nº 6.015/1973 e nº 10.169/2000 são as principais normas legais em vigor que dispõem sobre registros públicos, já tendo sido referidas em outro dispositivo desta consolidação.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 35. O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.
PL Consolidação	Art. 79. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 36. Para os fins previstos no artigo 30 deste Decreto-lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores, à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato, que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas. § 1º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução. § 2º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 deste Decreto-lei, cabendo ao oficial e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.
PL Consolidação	Art. 80. Para os fins previstos no art. 74 desta Lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores, à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato, que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas. Parágrafo único. Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.
	Alterações: supressão do § 2º do art. 36 do DL nº 167/1967. Justificação: o dispositivo foi declarado parcialmente <u>inconstitucional</u> pelo STF: RE 78466-SP, de 3/12/1975 (destinação de valores ao Juiz de Direito). A referência aos emolumentos fica prejudicada, em razão supressão do parágrafo único do art. 34 do DL 167/1967.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 37. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o artigo 4º deste Decreto-lei.
PL Consolidação	Art. 81. [reproduz a norma de origem, efetuando ajuste de remissão]

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários. § 1º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato. § 2º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo. § 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central da República do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria - "FUNAGRI", criado pelo Decreto nº 56.835, de 3 de setembro de 1965.
PL Consolidação	Art. 82. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de três dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários. § 1º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato. § 2º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo. § 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central do Brasil.
	Alterações: supressão das expressões “da República” e “para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria - "FUNAGRI", criado pelo Decreto nº 56.835, de 3 de setembro de 1965”. Justificação: atualizou-se a denominação do Banco Central do Brasil; o FUNAGRI encontra-se extinto; o Decreto nº 56.835/1965 foi revogado por Decreto sem número de 1991.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 39. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante. § 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes. § 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do artigo 32 deste Decreto-lei. § 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2º, artigo 36, e as do artigo 38 e seus parágrafos.

PL Consolidação	Art. 83. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante. § 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes. § 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do art. 76 desta Lei. § 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do art. 82 e seus parágrafos, desta Lei.
	Alterações: ajuste de remissões. Justificação: substituição de remissões a dispositivos do DL 167/1967 por seus equivalentes, na lei de consolidação; a remissão ao § 2º do art. 36 ficou prejudicada, em razão de haver sido declarada sua <u>inconstitucionalidade</u>.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 40. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correção no livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", uma vez por semestre, no mínimo.
PL Consolidação	Art. 84. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Seção IV – Da Nota Promissória Rural
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 42. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos deste Decreto-lei. Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.
PL Consolidação	Art. 85. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de pontuação e remissão]

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 43. A nota promissória rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - denominação "Nota Promissória Rural"; II - data do pagamento; III - nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem; IV - praça do pagamento; V - soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda; VI - indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega; VII - data e lugar da emissão; VIII - assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.
PL Consolidação	Art. 86. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Seção V – Da Duplicata Rural
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 46. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título do crédito, a duplicata rural, nos termos deste Decreto-lei.
PL Consolidação	Art. 87. [reproduz a norma de origem, efetuando ajuste de remissão]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 47. Emitida a duplicata rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.
PL Consolidação	Art. 88. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 48. A duplicata rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - denominação "Duplicata Rural"; II - data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista; III - nome e domicílio do vendedor; IV - nome e domicílio do comprador; V - soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos; VI - praça do pagamento; VII - indicação dos produtos objeto da compra e venda; VIII - data e lugar da emissão; IX - cláusula à ordem; X - reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais; XI - assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.

PL Consolidação	Art. 89. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 49. A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linha paralelas que cruzem o título.
PL Consolidação	Art. 90 [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 50. A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.
PL Consolidação	Art. 91. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 51. Quando não for à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite. Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.
PL Consolidação	Art. 92. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Seção VI – Dos prazos e das prorrogações dos Títulos de Crédito Rural
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 61. O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais três e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem. Parágrafo único. Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos para o penhor pecuário, devem esses penhores ser reconstituídos, mediante lavratura de aditivo, se não executados.
PL Consolidação	Art. 93. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 62. As prorrogações de vencimento de que trata o artigo 13 deste Decreto-lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente. Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

PL Consolidação	Art. 94. As prorrogações de vencimento de que trata o art. 72 desta Lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente. Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.
	Alterações: ajuste de remissão.
	Seção VII – Dos direitos, das ações e das penalidades
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela Cédula de Crédito Rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
PL Consolidação	Art. 95. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 41. Cabe ação executiva para a cobrança da Cédula de Crédito Rural. § 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação. § 2º Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações da lei processual. § 3º Da caução a que se refere o parágrafo primeiro dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas (artigo 22 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964), inclusive o Banco do Brasil S.A.
PL Consolidação	Art. 96. Cabe ação executiva para a cobrança da Cédula de Crédito Rural. § 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos arts. 1.113 a 1.116 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação. § 2º Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações da lei processual. § 3º Da caução a que se refere o § 1º deste artigo, dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas.

	Alterações: remissão a dispositivos do Código de Processo Civil em vigor; supressão, no § 3º, da expressão “(artigo 22 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964), inclusive o Banco do Brasil S.A.” Justificação: o DL 167/1967 referia-se ao antigo Código de Processo Civil (DL nº 1.608, de 18/9/1939); a remissão foi redirecionada ao atual Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/1/1973); a remissão ao art. 22 da Lei nº 4.595/1964 é desnecessária, como também a menção ao Banco do Brasil, tendo em vista ser aquela uma instituição financeira pública.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 44. Cabe ação executiva para a cobrança da nota promissória rural. Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1º do artigo 41, observado o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 52. Cabe ação executiva para cobrança da duplicata rural.
PL Consolidação	Art. 97. Cabe ação executiva para a cobrança da duplicata rural e da nota promissória rural. Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1º do art. 96 desta Lei, observado o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.
	Alterações: fusão dos arts. 44 e 52 do DL 167/1967. Justificação: reúnem-se dispositivos assemelhados e efetua-se ajuste de remissão.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 28. O crédito pela Nota de Crédito Rural tem privilégio especial sobre os bens discriminados no artigo 1.563 do Código Civil.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 45. A nota promissória rural goza de privilégio especial sobre os bens enumerados no artigo 1.563 do Código Civil.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 53. A duplicata rural goza de privilégio especial sobre os bens enumerados no artigo 1.563 do Código Civil.
PL Consolidação	Art. 98. A Nota Promissória Rural, a Duplicata Rural e o crédito pela Nota de Crédito Rural gozam de privilégio especial, observado o disposto no Código Civil.
	Alterações: fusão dos arts. 28, 45 e 53 do DL 167/1967, suprimindo-se a remissão ao art. 1.563 do Código Civil, mas mantendo a referência a esse Código. Justificação: reúnem-se dispositivos assemelhados; o DL 167/1967 referia-se ao antigo Código Civil (Lei nº 3.071, de 1/1/1916); a remissão foi redirecionada ao atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/2002), que não contém dispositivo semelhante.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da Cédula de Crédito Rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

PL Consolidação	Art. 99. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 54. Incorrerá na pena de reclusão por um a quatro anos, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante, o que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o artigo 46, entregues real ou simbolicamente.
PL Consolidação	Art. 100. Incorrerá na pena de reclusão de um a quatro anos, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante, o que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o art. 87 desta Lei, entregues real ou simbolicamente.
	Alterações: substituição de “reclusão por um a quatro anos” por “reclusão de um a quatro anos”; ajuste de remissão. Justificação: ajustes de redação e remissão.
	Seção VIII – Disposições gerais relativas aos Títulos de Crédito Rural
DL nº 167, de 14/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.754, de 17/12/1979	Art. 60. Aplicam-se à Cédula de Crédito Rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. § 1º O endossatário ou o portador de nota promissória rural ou duplicata rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. § 2º É nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. § 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. § 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.
PL Consolidação	Art. 101. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 72. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural poderão ser redescontadas no Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
PL Consolidação	Art. 102. [reproduz a norma de origem, atualizando a denominação do Banco Central do Brasil e substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 73. É também da competência do Conselho Monetário Nacional a fixação das taxas de desconto da nota promissória rural e da duplicata rural, que poderão ser elevadas de 1% ao ano em caso de mora.
PL Consolidação	Art. 103. Compete ao CMN a fixação das taxas de desconto da nota promissória rural e da duplicata rural, que poderão ser elevadas de 1% (um por cento) ao ano em caso de mora.
	Alterações: substituição da expressão “é também competência do Conselho Monetário Nacional” por “compete ao CMN”. Justificação: ajuste de redação.

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 74. Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais. Parágrafo único. Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas, o saldo.
PL Consolidação	Art. 104. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 75. Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens apenados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará ele também na posse imediata das máquinas e de todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.
PL Consolidação	Art. 105. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.
PL Consolidação	Art. 106. Serão segurados, até o resgate final da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a legislação em vigor relativa a seguros obrigatórios.
	Alterações: substituição das expressões “final resgate” por “o resgate final” e “vigente legislação de” por “legislação em vigor relativa a”. Justificação: ajustes de redação.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 77. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural obedecerão aos modelos anexos de números 1 a 6.
refere-se aos anexos	Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.
PL Consolidação	Art. 107. [reproduz a norma de origem, suprimindo-se a expressão “de números 1 a 6”]
	CAPÍTULO II – DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.
PL Consolidação	Art. 108. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.
PL Consolidação	Art. 109. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: I - denominação "Cédula de Produto Rural"; II - data da entrega; III - nome do credor e cláusula à ordem; IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; V - local e condições da entrega; VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia; VII - data e lugar da emissão; VIII - assinatura do emitente. § 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância. § 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância. § 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.
PL Consolidação	Art. 110. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.
PL Consolidação	Art. 111. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.929, de 22/8/1994 Lei nº 10.200, de 14/2/2001	Art. 4º-A Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições: I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes; III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira". § 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado. § 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa.

PL Consolidação	Art. 112. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.
PL Consolidação	Art. 113. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações: I - os endossos devem ser completos; II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação; III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.
PL Consolidação	Art. 114. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.
PL Consolidação	Art. 115. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente. § 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados. § 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários. § 3º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.
PL Consolidação	Art. 116. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.
PL Consolidação	Art. 117 [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.
PL Consolidação	Art. 118. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.
PL Consolidação	Art. 119. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente. Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.
PL Consolidação	Art. 120. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.
PL Consolidação	Art. 121. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 8.929, de 22/8/1994	Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
PL Consolidação	Art. 122. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

Lei nº 8.929, de 22/8/1994 com acréscimos da Lei nº 11.076, de 2004	Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão. § 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo. § 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. § 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características: I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira; II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos; III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados. § 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.
PL Consolidação	Art. 123. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	CAPÍTULO III – DO CDA E DO WA Seção I – Disposições iniciais
Lei nº 11.076, de 13/07/2004, alterada p/ Lei nº 11.524, de 24/9/2007	Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA. § 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a <u>Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.</u> § 2º O WA é título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito. § 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso. § 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.
PL Consolidação	Art. 124. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 3º O CDA e o WA serão: I - cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15 desta Lei, e após a sua baixa; II - escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

PL Consolidação	Art. 125. [reproduz a norma de origem, efetuando ajuste de remissão]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se como: I - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei, de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados, sem prejuízo do disposto nos arts. 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; II - depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei entregues a um depositário para guarda e conservação; III - entidade registradora autorizada: sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.
PL Consolidação	Art. 126. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de redação e remissão]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 5º O CDA e o WA devem conter as seguintes informações: I - denominação do título; II - número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA; III - menção de que o depósito do produto sujeita-se à <u>Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000</u>, a esta Lei e, no caso de cooperativas, à <u>Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971</u>; IV - identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário; V - identificação comercial do depositário; VI - cláusula à ordem; VII - endereço completo do local do armazenamento; VIII - descrição e especificação do produto; IX - peso bruto e líquido; X - forma de acondicionamento; XI - número de volumes, quando cabível; XII - valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento; XIII - identificação do segurador do produto e do valor do seguro; XIV - qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso; XV - data do recebimento do produto e prazo do depósito; XVI - data de emissão do título; XVII - identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário; XVIII - identificação precisa dos direitos que conferem. Parágrafo único. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII do <i>caput</i> deste artigo será do endossatário do CDA.
PL Consolidação	Art. 127. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Seção II - Da Emissão, do Registro e da Circulação do CDA e do WA Subseção I - Da Emissão do CDA e do WA

Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 6º A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário. § 1º Na solicitação, o depositante: I - declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus; II - outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA. § 2º Os documentos mencionados no § 1º deste artigo serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA. § 3º Emitidos o CDA e o WA, fica dispensada a entrega de recibo de depósito.
PL Consolidação	Art. 128. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 7º É facultada a formalização do contrato de depósito, nos termos do <u>art. 3º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000</u> , quando forem emitidos o CDA e o WA.
PL Consolidação	Art. 129. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 8º O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: I - primeiras vias, ao depositante; II - segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante. Parágrafo único. Os títulos terão numeração seqüencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.
PL Consolidação	Art. 130. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 9º O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.
PL Consolidação	Art. 131. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 10. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.
PL Consolidação	Art. 132. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.
PL Consolidação	Art. 133. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 12. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.
PL Consolidação	Art. 134. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 13. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto. Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.
PL Consolidação	Art. 135. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 14. Incorre na pena prevista no <u>art. 178 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</u> - Código Penal aquele que emitir o CDA e o WA em desacordo com as disposições desta Lei.
PL Consolidação	Art. 136. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Subseção II - Do Registro do CDA e do WA
Lei nº 11.076, de 13/07/2004, com alterações pela Lei nº 11.524, de 24/9/2007	Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei. § 1º O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato. § 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira. § 3º Vencido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento da providência a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.
PL Consolidação	Art. 137. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de remissão]
	Subseção III - Da Circulação do CDA e do WA
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 16. O CDA e o WA serão negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.
PL Consolidação	Art. 138. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

Lei nº 11.076, de 13/07/2004, com alterações pela Lei nº 11.524, de 24/9/2007	Art. 17. Quando da 1ª (primeira) negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida. § 1º Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada. § 2º Se, na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor e o credor do CDA não houver consignado o valor da dívida, na forma do inciso II do § 1º do art. 21 desta Lei, o titular do WA poderá, a seu critério, promover a execução do penhor sobre: I - o produto, mediante sua venda em leilão a ser realizado em bolsa de mercadorias; ou II - o CDA correspondente, mediante a venda do título, em conjunto com o WA, em bolsa de mercadorias ou de futuros, ou em mercado de balcão organizado. § 3º Nas hipóteses referidas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, o produto da venda da mercadoria ou dos títulos, conforme o caso, será utilizado para pagamento imediato do crédito representado pelo WA ao seu respectivo titular na data do vencimento, devendo o saldo remanescente ser entregue ao titular do CDA, após debitadas as despesas comprovadamente incorridas com a realização do leilão da mercadoria ou dos títulos. § 4º O adquirente dos títulos no leilão poderá colocá-los novamente em circulação, observando-se o disposto no <i>caput</i> deste artigo, no caso de negociação do WA separado do CDA.
PL Consolidação	Art. 139. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de remissão e suprimindo o número ordinal (1ª)]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 18. As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.
PL Consolidação	Art. 140. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.
PL Consolidação	Art. 141. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 20. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.
PL Consolidação	Art. 142. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

	Seção III - Da Retirada do Produto Vinculado a CDA ou WA
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 21. Para a retirada do produto, o credor do CDA providenciará a baixa do registro eletrônico do CDA e requererá à instituição custodiante o endosso na cártula e a sua entrega. § 1º A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se: I - o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou II - o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA. § 2º A consignação do valor da dívida do WA, na forma do inciso II do § 1º deste artigo, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante. § 3º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a cártula do WA. § 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará, junto com a cártula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado. § 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º deste artigo, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1º do art. 6º desta Lei. § 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto: I - o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, na forma do inciso XII e do parágrafo único do art. 5º desta Lei; II - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.
PL Consolidação	Art. 143. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de remissão]
	Seção IV - Do Seguro do CDA e do WA
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 22. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o <u>art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000</u>, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriore o produto vinculado àqueles títulos. Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o <i>caput</i> deste artigo também conterà cláusula contra roubo e furto.
PL Consolidação	Art. 144 [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

	CAPÍTULO IV - DO CDCA, DA LCA E DO CRA Seção I - Disposições Iniciais
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 23. Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito: I - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA; II - Letra de Crédito do Agronegócio - LCA; III - Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA. Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.
PL Consolidação	Art. 145. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Seção II - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 24. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial. Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.
PL Consolidação	Art. 146. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: I - o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais; II - o número de ordem, local e data da emissão; III - a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio"; IV - o valor nominal; V - a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei; VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas; VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização; VIII - o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados; IX - o nome do titular; X - cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei. § 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão: I - registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil; II - custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários. § 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo: I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA; II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA; III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA. § 3º Será admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.
PL Consolidação	Art. 147. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de remissão e redação, passando para o plural a expressão "à instituição custodiante" constante do § 2º]
	Seção III - Letra de Crédito do Agronegócio - LCA
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 26. A Letra de Crédito do Agronegócio – LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial. Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.
PL Consolidação	Art. 148. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: I - o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais; II - o número de ordem, o local e a data de emissão; III - a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio"; IV - o valor nominal; V - a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei; VI - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização; VII - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas; VIII - o nome do titular; IX - cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei. Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCA: I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil; II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.
PL Consolidação	Art. 149. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de remissão]
	Seção IV - Disposições Comuns ao CDCA e à LCA
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 28. O valor do CDCA e da LCA não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.
PL Consolidação	Art. 150. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 29. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.
PL Consolidação	Art. 151. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 30. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração. Parágrafo único. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita pelos correspondentes números de registro no sistema a que se refere o inciso I do § 1º do art. 25 desta Lei.
PL Consolidação	Art. 152. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de remissão]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 31. O CDCA e a LCA poderão conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.
PL Consolidação	Art. 153. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, <i>caput</i>, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. § 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição. § 2º Na hipótese de emissão de CDCA em série, o direito de penhor a que se refere o <i>caput</i> deste artigo incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.
PL Consolidação	Art. 154. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 33. Além do penhor constituído na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes. Parágrafo único. A descrição das garantias reais poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.
PL Consolidação	Art. 155. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de remissão]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 34. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA não serão penhorados, seqüestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
PL Consolidação	Art. 156. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que: I - tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; II - a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do <i>caput</i> deste artigo. Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.
PL Consolidação	Art. 157. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

	Seção V - Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio Subseção I - Do Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 36. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial. Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do parágrafo único do art. 23 desta Lei.
PL Consolidação	Art. 158. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de remissão]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: I - nome da companhia emitente; II - número de ordem, local e data de emissão; III - denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio"; IV - nome do titular; V - valor nominal; VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas; VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização; VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem. § 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35 desta Lei. § 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.
PL Consolidação	Art. 159. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de remissão]
	Subseção II - Das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio e do Regime Fiduciário
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 38. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.
PL Consolidação	Art. 160. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 39. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agronegócio, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.
PL Consolidação	Art. 161. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

	Subseção III - Da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 40. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos: I - identificação do devedor; II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado; III - identificação dos títulos emitidos; IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.
PL Consolidação	Art. 162. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Seção VI - Disposições Comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 41. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, nos termos do disposto nos <u>arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.</u>
PL Consolidação	Art. 163. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 42. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.
PL Consolidação	Art. 164. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 43. O CDCA, a LCA e o CRA poderão ser distribuídos publicamente e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, será observado o disposto na <u>Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.</u>
PL Consolidação	Art. 165. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	CAPÍTULO V – OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CDA, WA, CDCA, LCA e CRA
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte: I - os endossos devem ser completos; II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação; III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.
PL Consolidação	Art. 166. [reproduz a norma de origem, efetuando ajuste de pontuação]

Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 44. Aplicam-se ao CDCA, à LCA e ao CRA, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações: I - os endossos devem ser completos; II - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.
PL Consolidação	Art. 167. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004, alterada pela Lei nº 11.524, de 24/9/2007	Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA até 31 de dezembro de 2009 por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
PL Consolidação	Art. 168. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 46. Para os produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei, fica vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do Warrant previstos no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, observado o disposto no art. 55 II, desta Lei.
PL Consolidação	Art. 169. Para os produtos especificados no § 1º do art. 124 desta Lei, fica vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do Warrant previstos no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.
	Alterações: ajuste de remissão e supressão da expressão “observado o disposto no art. 55 II, desta Lei”. Justificação: o § 2º do art. 55 é revogado nesta consolidação, pois estabelece que o art. 46 entraria em vigor em 31/12/2005.
Lei nº 11.076, de 13/07/2004	Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA.
PL Consolidação	Art. 170. [reproduz a norma de origem, substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]
	TÍTULO III – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 34. As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas relativas aos serviços bancários e comissões.
PL Consolidação	Art. 171. [reproduz a norma de origem, suprimindo-se o número 50]
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 38. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.
PL Consolidação	Art. 172. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal. Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 78. A exigência constante do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural proposta por produtores rurais e suas cooperativas, de conformidade com o disposto no artigo 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Parágrafo único. A comunicação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, de ajuizamento da cobrança de dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão de crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação, pela instituição financiadora, salvo se for depositado em juízo o valor do débito em litígio.
PL Consolidação	Art. 173. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de: I - certificado de cadastro a que se refere o art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; II - certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal; III - declaração de bens; IV - comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social. Parágrafo único. A comunicação, por parte da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição financeira, salvo se: I - for depositado em juízo o valor do débito em litígio, no caso do certificado a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo; II - as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado, nos demais casos.
	Alterações: fusão entre o art. 37 da Lei nº 4.829/1965 e o art. 78 do DL nº 167/1967. Justificação: reúnem-se dispositivos relacionados, com ajustes de remissão e redação.
Lei nº 9.012, de 30/3/1995	Art. 1º É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. § 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal. § 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

PL Consolidação	Art. 174. Nas operações de crédito rural cujos mutuários sejam pessoas jurídicas, aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, para efeito da comprovação da quitação de débitos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
	Novo dispositivo Justificação: o dispositivo remete à Lei nº 9.012/1995, que proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.
Lei nº 9.321, de 5/12/1996	Art. 1º Fica dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a que se refere o art. 21 da <u>Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994</u> , para fins de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.
Lei nº 10.522, de 19/07/2002	Art. 4º A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos. § 1º No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais. § 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.
PL Consolidação	Art. 175. Na concessão de crédito rural a agricultores familiares, mini ou pequenos produtores rurais: I – aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; II – fica dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nas operações ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.
	Alterações: fusão entre o art. 1º da Lei nº 9.321/1996 e o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.522/2002. Supressão da referência ao art. 21 da Lei nº 8.847/1994. Justificação: reúnem-se dispositivos relacionados, com ajustes de redação e remissão; o art. 21 da Lei nº 8.847/1994 foi revogado pela Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

Lei nº 10.186, de 12/02/2001	Art. 2º Os financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no <u>art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995</u>, com a redação dada por esta Lei. § 1º Para efeito do disposto no <i>caput</i>, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. § 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal. § 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o parágrafo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional. § 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.
PL Consolidação	Art. 176. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de remissão; e substituindo "Conselho Monetário Nacional" por "CMN"]
Lei nº 10.186, de 12/02/2001	Art. 3º Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o art. 2º desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor. § 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações da mesma espécie contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a que se refere o <u>§ 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995</u>, na redação dada por esta Lei. § 2º Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional. § 3º No período agrícola que se inicia em julho de 2000 e termina em junho de 2001, o montante das contratações de que trata o <i>caput</i> não excederá o limite de R\$ 452.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões de reais), cuja distribuição entre os agricultores ali referenciados será definida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo: I - R\$ 252.000.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões de reais), no ano fiscal de 2000; e II - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no ano fiscal de 2001.
PL Consolidação	Art. 177. Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o art. 176 desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor. § 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações da mesma espécie contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a que se refere o <u>§ 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995</u>. § 2º Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo CMN.

	Alterações: ajuste de remissão, no <i>caput</i>; supressão da expressão “na redação dada por esta Lei”, no § 1º; substituição de “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”, no § 2º; revogação do § 3º. Justificação: o § 2º do art. 7º da Lei 9.126/1995 foi alterado pela Lei nº 10.186/2001 e novamente alterado pela Lei nº 11.011/2004; desta forma, prevalecerá a redação dada pela norma legal mais recente; o § 3º dispõe sobre o montante das contratações nos anos 2000 e 2001, constituindo matéria vencida.
Lei nº 10.186, de 12/02/2001	Art. 6º Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata o <i>caput</i>, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.
PL Consolidação	Art. 178. [reproduz a norma de origem, substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN” e “a ser” por “a serem”]
Lei nº 10.437, de 25/04/2002	Art. 6º Para as operações de crédito ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, fica assegurada, a partir da data de publicação desta Lei, a taxa de juros efetiva de nove vírgula setenta e cinco por cento ao ano, em substituição aos encargos financeiros pactuados.
PL Consolidação	Art. 179. Para as operações de crédito ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001 , fica assegurada, a partir de 26 de abril de 2002, a taxa efetiva de juros de nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, em substituição aos encargos financeiros pactuados.
	Alterações: substituição da expressão “a partir da data de publicação desta Lei” por “a partir de 26 de abril de 2002”; e de “taxa de juros efetiva de nove vírgula setenta e cinco” por “taxa efetiva de juros de nove inteiros e setenta e cinco centésimos”. Justificação: a incorporação do dispositivo à consolidação deve preservar a data em que entrou em vigor, tendo a referida Lei sido publicada em 26/4/2002; a alteração redacional privilegia a clareza e a forma de citação de números decimais adotada no Congresso Nacional, tendo por base o Quadro Geral de Unidades de Medida, aprovado pelo Decreto nº 81.621, de 3/5/1978.
Lei nº 11.524, de 24/9/2007	Art. 8º Nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, poderá ser pactuado cláusula de encargos financeiros com base: I - na remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros; ou II - em taxas pré-fixadas.
PL Consolidação	Art. 180. [reproduz a norma de origem, substituindo “pactuado” por “pactuada” e acrescentando a conjunção alternativa “ou”]

Lei nº 9.126, de 10/11/1995 alterada p/ Lei nº 9.848, de 1999	Art. 14. A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos para investimentos agropecuários e agroindustriais, contratados ao amparo das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento Fiscal da União, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. § 1º Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, celebrados até 30 de junho de 1995, com base na Taxa Referencial - TR, terão os custos básicos ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no <i>caput</i> deste artigo, observado o critério <i>pro rata tempore</i>. § 2º Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, já contratados ou a contratar, ao amparo das Operações Oficiais de Crédito, quando destinados ao Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER, na fase III (Piloto e Expansão), terão seus custos básicos ajustados ou serão realizados com encargos financeiros, na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.
PL Consolidação	Art. 181. [reproduz a norma de origem, substituindo "Conselho Monetário Nacional" por "CMN"]
Lei nº 9.126, de 10/11/1995	Art. 16. Os financiamentos de operações de investimento rural, sob a égide dos Programas de Recuperação das Lavouras Cacaueiras Baiana, do Espírito Santo e da Região Amazônica, concebidos pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, para controle da "vassoura-de-bruxa" e simultânea recuperação de produtividade, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que, cumulativamente: I - sejam lastreados com recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito sob Supervisão do Ministério da Fazenda ou com recursos repassados pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB, Banco da Amazônia S.A - BASA e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; II - tenham sido julgados tecnicamente indispensáveis ao êxito do programa sob referência, apesar de não atenderem integralmente às exigências bancárias. § 1º O disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica aos financiamentos a que se refere este artigo, quando concedidos a produtores rurais pessoas físicas. § 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.
PL Consolidação	Art. 182. [reproduz a norma de origem, substituindo "Conselho Monetário Nacional" por "CMN"]
PL Consolidação (cláusula de vigência)	Art. 183. Esta Lei de Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.

PL Consolidação (cláusula revogatória)	Art. 184. Revogam-se: I – as Leis: nº 3.253, de 27 de agosto de 1957; nº 4.829, de 5 de novembro de 1965; nº 6.754, de 17 de dezembro de 1979; nº 8.427, de 27 de maio de 1992; nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; nº 9.321, de 5 de dezembro de 1996; nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001; e nº 10.648, de 3 de abril de 2003; II – os Decretos-Leis: nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; e nº 784, de 25 de agosto de 1969; III – os artigos: 4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940; 15 da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962; 53 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; 48, 49, 50, 52, 58 e 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; 14 e 16 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995; 1º, 4º e 8º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; 2º e 3º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999; 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001; 6º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002; 1º a 46, 49 a 51 e o inciso II do art. 55 da Lei nº 11.076, de 13 de julho de 2004; 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; 6º, 8º e 15 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; 5º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008; IV – os parágrafos: único do art. 18 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989; 2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
---	---

ANEXO IV
DISPOSITIVOS NÃO CONSOLIDADOS, PORÉM REVOGADOS

Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 19. A fixação de limite do valor dos empréstimos a que se refere o § 2º do art. 126 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa para a competência do Conselho Monetário Nacional, que levará em conta a proposta apresentada pela diretoria do Banco do Brasil S. A. <u>Justificação:</u> a lei já define a competência do CMN para fixar limites de operações de crédito rural.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio de assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural. <u>Justificação:</u> essa atribuição não mais cabe ao CMN.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 22. O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7º da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, fica elevado para 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas no art. 199 da Constituição Federal, e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S. A., que se incumbirá de sua aplicação, direta e exclusiva, dentro da área da Amazônia, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições contidas nesta lei. § 1º O Banco de Crédito da Amazônia S. A., destinará, para aplicação em crédito rural, pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do Fundo, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar essa percentagem, em fase da circunstância que assim recomende. § 2º Os juros das aplicações mencionadas neste artigo serão cobrados às taxas usuais para as operações de tal natureza, conforme o Conselho Monetário Nacional fixar, ficando abolido o limite previsto no art. 7º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950. <u>Justificação:</u> o Fundo de Fomento à Produção encontra-se extinto.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 31. O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional resolva em contrário, o encargo dos programas de treinamento de pessoal para administração do crédito rural, inclusive através de cooperativas, podendo, para tanto, firmar convênios que visem à realização de cursos e à obtenção de recursos para cobrir os gastos respectivos. Parágrafo único. As unidades interessadas em treinar pessoal concorrerão para os gastos com a contribuição que for arbitrada pelo Banco Central da República do Brasil. <u>Justificação:</u> essa atribuição não mais cabe ao Banco Central do Brasil.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 32. Os órgãos de orientação e coordenação de atividades rurais, criados no âmbito estadual, deverão elaborar seus programas de ação, no que respeita ao crédito especializado, observando as disposições desta Lei e normas complementares que o Conselho Monetário Nacional venha a baixar. <u>Justificação:</u> a disposição é dispensável, no contexto desta consolidação, além de dar atribuição a órgãos estaduais, o que implica risco de inconstitucionalidade.

Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 33. Estendem-se às instituições financeiras que integrem basicamente o sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º, itens I a IV, desta Lei, as disposições constantes do art. 4º, da Lei nº 454, de 9 de julho de 1937, do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.611, e do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.612, ambos de 20 de setembro de 1940, e dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.003, de 29 de dezembro de 1938. Justificação: essas normas legais encontram-se revogadas ou foram substituídas.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 34 § 2º Fica revogado o art. 53 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Justificação: a Lei nº 4.829/1965 é revogada nesta consolidação.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 36. Ficam transferidas para o Conselho Monetário Nacional, de acordo com o previsto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as atribuições conferidas à Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário pelo art. 15 da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962, artigo esse que fica revogado. Justificação: as atribuições do CMN são disciplinadas pela Lei nº 4.595/1964; as questões relativas à política agrícola, pela Lei nº 8.171/1991 e implementadas, atualmente, por dois Ministérios (MAPA e MDA); assim, a primeira parte do dispositivo é anacrônica e desnecessária; a revogação do art. 15 da Lei Delegada nº 9/1962 é reproduzida na cláusula revogatória da consolidação.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 80. As folhas em branco dos livros de registro das "Cédulas de Crédito Rural" sob o império da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, serão inutilizadas, na data da vigência do presente Decreto-lei, pelo Chefe da Repartição arrecadadora federal a que pertencem, e devidamente guardados os livros. Justificação: a Lei nº 3.253/1957 foi revogada pelo DL 167/1967.
Lei nº 8.427, de 27/5/1992	Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções . Justificação: extemporâneo.
Lei nº 9.138, de 29/11/1995	Art. 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. § 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o <i>caput</i> deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. § 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo. Justificação: dispositivo já contemplado pelo art. 1º da 8.427/1992.

Lei nº 11.524, de 24/9/2007	Art. 6º Os arts. 1º, 15, 17 e 45 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º Art. 15. O art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: Justificação: art. 8º consolidado; arts. 6º e 15 alteram leis consolidadas.
-----------------------------	---

ANEXO V

CORRELAÇÃO ENTRE DISPOSITIVOS DE NORMAS LEGAIS ALTERADAS PELA MPV 432/2008 E DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI DE CONSOLIDAÇÃO, ALTERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS DAS ALTERAÇÕES

Lei nº 10.186, de 12/02/2001; parágrafo único acrescentado pelo art. 39 da MPV 432/2008	Art. 4º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos. Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do CMN, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o <i>caput</i>.
PL Consolidação	Art. 5º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional - CMN, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos. Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do CMN, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o <i>caput</i>.
	Alterações: considerou-se o art. 4º da Lei nº 10.186/2001 com o parágrafo único acrescentado pela Medida Provisória nº 432/2008; acrescentou-se a sigla “CMN”, que será utilizada nos demais dispositivos do PL de consolidação, em substituição a “Conselho Monetário Nacional”. Justificação: redação atualizada e economia textual, no que concerne à sigla.

Lei nº 8.171, de 17/01/1991; parágrafos acrescentados pelo art. 36 da MPV 432/2008	Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais, extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, e pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor: I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas; II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais; IV - atividades florestais e pesqueiras. § 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do CMN. § 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.
DL nº 784, de 25/8/1969	Art. 3º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.
PL Consolidação	Art. 7º O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais, extrativistas não predatórios, indígenas assistidos por instituições competentes, e pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor: I – pesquisa ou produção de mudas ou sementes melhoradas, básicas ou certificadas; II – produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; III – atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais; IV – atividades florestais e pesqueiras; V – prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo. § 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do CMN. § 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.
	Alterações: fusão entre o art. 3º do DL nº 784/1969 e o art. 49 da Lei nº 8.171/1991, com os parágrafos acrescentados pela Medida Provisória nº 432/2008. Suprimiram-se as “sementes fiscalizadas”, com base na nova legislação de sementes; modificou-se a pontuação do <i>caput</i> do artigo, sendo acrescentada a conjunção aditiva “e” antes de “pessoas físicas”. Justificação: redação atualizada e de maior clareza.

Lei nº 8.427, de 27/5/1992, com a redação alterada por: Lei nº 9.848, de 26/10/1999 Lei nº 11.524, de 24/9/2007 MPV 432, de 2008	Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de: I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. § 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. § 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei está condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Lei nº 11.322, de 13/07/2006	Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários ou outros benefícios, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras. Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo também abrange as operações de financiamento de custeio no âmbito do PRONAF contratadas na safra 2005/2006.
PL Consolidação	Art. 48. É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de: I – equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; II – equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural; III – outros benefícios, no âmbito do Pronaf, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras. § 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. § 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei está condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
	Alterações: fusão entre o art. 1º da Lei nº 8.427/1992, com os parágrafos acrescentados pela Medida Provisória nº 432/2008, e o art. 13 da Lei 11.322/2006, com ajustes redacionais. Justificação: reúnem-se dispositivos complementares. O art. 13 da Lei nº 11.322/2006 foi transformado no inciso III do artigo da consolidação, de forma resumida, tendo em vista que sua parte inicial já está contemplada nos incisos I e II. Suprimiu-se o parágrafo único do art. 13 da referida Lei por tratar de matéria extemporânea.

Lei nº 8.427, de 27/5/1992, com a redação alterada por: Lei nº 9.848, de 26/10/1999 Lei nº 11.076, de 2004 MPV 432, de 2008	Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente: I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos: a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos; b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque; II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação; IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado. § 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do <i>caput</i> deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. § 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações.
	Art. 50. [reproduz a norma de origem, com a redação dada pela MPV 432, de 2008]
Lei nº 8.427, de 27/5/1992, com a redação alterada por: MPV 432, de 2008	Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação: I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei.

PL Consolidação	Art. 51. A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação: I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 50 desta Lei; e II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 50 desta Lei.
	Alterações: adotou-se a redação dada ao art. 3º da Lei nº 8.427/1992 pela MPV 432, de 2008, procedendo-se ao ajuste das remissões. Justificação: redação atualizada e ajuste de remissões.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

.....

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

.....

.....

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

.....

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À ECONOMIA RURAL

.....

Seção V
Do Cooperativismo

Art. 79. A Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) contará com a contribuição financeira do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, durante o período de implantação dos respectivos projetos.

§ 1º A contribuição financeira referida neste artigo será feita de acordo com o vulto do empreendimento, a possibilidade de obtenção de crédito, empréstimo ou financiamento externo e outras facilidades.

§ 2º A Cooperativa Integral de Reforma Agrária terá um Delegado indicado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, integrante do Conselho de Administração sem direito a voto, com a função de prestar assistência técnico-administrativa à Diretoria e de orientar e fiscalizar a aplicação de recursos que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tiver destinado à entidade cooperativa.

§ 3º Às cooperativas assim constituídas será permitida a contratação de gerentes não-cooperados na forma de lei.

§ 4º A participação direta do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na constituição, instalação e desenvolvimento da Cooperativa Integral de Reforma Agrária, quando constituir contribuição financeira, será feita com recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, na forma de investimentos sem recuperação direta considerada a finalidade social e econômica desses investimentos. Quando se tratar de assistência creditícia, tal participação será feita por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, de acordo com normas traçadas pela entidade coordenadora do crédito rural.

§ 5º A contribuição do Estado será feita pela Cooperativa Integral de Reforma Agrária, levada à conta de um Fundo de Implantação da própria cooperativa.

§ 6º Quando o empreendimento resultante do projeto de Reforma Agrária tiver condições de vida autônoma, sua emancipação será declarada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, cessando as funções do Delegado de que trata o § 2º deste artigo e incorporando-se ao patrimônio da cooperativa o Fundo referido no parágrafo anterior.

§ 7º O Estatuto da Cooperativa integral de Reforma Agrária deverá determinar a incorporação ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo do remanescente patrimonial, no caso de dissolução da sociedade.

§ 8º Além da sua designação qualitativa, a Cooperativa Integral de Reforma Agrária adotará a denominação que o respectivo Estatuto estabelecer.

§ 9º As cooperativas já existentes nas áreas prioritárias poderão transformar-se em Cooperativas Integrais de Reforma Agrária, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 10. O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às demais cooperativas, inclusive às destinadas a atividades extrativas.

Art. 80. O órgão referido no art. 74 deverá promover a expansão do sistema cooperativista, prestando, quando necessário, assistência técnica, financeira e comercial às cooperativas visando à capacidade e ao treinamento dos cooperados para garantir a implantação dos serviços administrativos, técnicos, comerciais e industriais.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.625, DE 9 DE MAIO DE 1978

Acrescenta parágrafo ao artigo 15 do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 15 do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às remessas de importâncias destinadas ao pagamento de outras despesas necessárias à realização da referida transmissão."

Art. 2º - O disposto no artigo 15 e parágrafo único do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, aplica-se, inclusive, às remessas efetuadas a partir de 9 de dezembro de 1976, vedada qualquer restituição.

Art. 3º - Fica extinta a incidência do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, relativas a fretes e carretos em geral, mantida a exigibilidade recolhimento dos valores já retidos.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 10 e parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968 e artigo 6º do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976 e demais disposições em contrário.

Brasília, 09 de maio de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

Ernesto Geisel

Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 492, DE 30 DE AGOSTO DE 1937

Regula o Penhor Rural e a Cédula Pignoratícia.

O presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Do Penhor Rural**

Art. 1º Constitui-se o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositário daquelas ou destes.

Parágrafo único. O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, conforme a natureza da coisa dada em garantia.

Art. 2º Contrata-se o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem situados os bens ou animais empenhados, para valimento contra terceiros.

§ 1º A escritura particular pode ser feita e assinada ou somente assinada pelos contratantes, sendo subscrita por duas testemunhas.

§ 2º A escritura deve declarar:

I - os nomes, prenomes, estado, nacionalidade, profissão e domicílio dos contratantes;

II - o total da dívida ou sua estimação;

III - O prazo fixado para o pagamento;

IV - a taxa dos juros se houver;

V - as coisas ou animais dados em garantia, com as suas especificações, de molde a individualizá-la;

VI - a denominação, confrontação e situação da propriedade agrícola, onde se encontrem as coisas ou animais empenhados, bem assim a data da escritura, de aquisição, ou arrendamento, e número de sua transcrição imobiliária;

VII - as demais estipulações usuais no contrato mútuo.

.....
.....

LEI Nº 2.666, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1955

Dispõe sobre o penhor dos produtos agrícolas

O VICE-PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Independe de tradição efetiva o penhor mercantil dos produtos agrícolas existentes em estabelecimentos destinados ao seu benefício ou transformação.

§ 1º Em caso de dúvida quanto à identificação do produto apenhado em face de outros da mesma espécie existentes no local, o vínculo real incidirá sobre a quantidade equivalente de bens da mesma natureza, de propriedade e em poder de estabelecimento que responderá como fiel depositário sob as penas da lei.

§ 2º Aplicam-se ao penhor constante dêste artigo as disposições que regem o penhor rural, inclusive os atos de registro.

Art. 2º O benefício ou a transformação dos gêneros agrícolas, dados em penhor rural ou mercantil, não extinguem o vínculo real que se transfere para os produtos e subprodutos resultantes de tais operações.

Art. 3º A validade do penhor celebrado pelo arrendatário, comodatário, parceiro agricultor, condômino, usufrutuário ou fiduciário independe da anuência do proprietário, consorte nu-proprietário ou fideicomissário do imóvel de situação dos bens dados em garantia.

§ 1º Em caso de arrendamento ou comodato, o prazo do penhor só poderá ultrapassar o da locação se nisso aquiescer o locador ou comodante.

§ 2º O penhor outorgado pelo parceiro agricultor só incidirá sobre a parte dos frutos ou bens que lhe couberem pelo contrato de parceria, admitida a sua constituição apenas, quando não houver no citado contrato expressa proibição à sua outorga, ou exigência de prévia anuência de parceiro proprietário.

§ 3º Se o imóvel estiver indiviso o penhor só incidirá sobre os bens correspondentes à parte ideal do apenhante.

§ 4º Se o usufruto ou fideicomisso cessarem antes de paga a dívida, existindo a garantia, o nu-proprietário ou fideicomissário só terão direito a esta se resgatarem a obrigação.

Art. 4º Os frutos pendentes, em formação ou percebidos de imóveis clausulados de inalienabilidade ou impenhorabilidade poderão ser dados em penhor rural.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

NEREU RAMOS
Eduardo Catalão

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.*

.....

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178. Emitir conhecimento de depósito ou "warrant", em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 desta Lei:

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II - Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas.

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.

** Item V com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969.*

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras.

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a 2 (dois) anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais.

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

** Item XIV com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.*

XXV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.

XXVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapa demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).

XXVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.

XXVIII - Outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.

XXIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado.

XX - Autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado.

XXI - Disciplinar as atividades das bolsas de valores e dos corretores de fundos públicos.

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei.

XXIII - Fixar, até 15 (quinze) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer.

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas.

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil.

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

** Item XXVII com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.*

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se.

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, II, da Constituição Federal.

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º desta Lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

** Item XXXII com redação determinada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.*

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, I, e do § 6º do art. 49 desta Lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, justificando, destacadamente, os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta Lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu presidente para os efeitos do art. 104, I, b, da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos

casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante, inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (Vetado) para o Banco Central do Brasil.

Art. 53. (Revogado pela Lei nº 4.829, de 05/11/1965).

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

.....
.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de

Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....

DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos à execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte:

DECRETO-LEI:

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas - com garantia a estes de plena liberdade de colocação dos produtos e subprodutos resultantes - no

mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2º Em caráter excepcional - quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento - poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este Decreto-lei.

.....

.....

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24/8/2001\)](#)

Art. 3º. O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º. É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 5º. São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFE).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999\)*](#)

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinquenta mil reais;

2) trinta por cento até o valor de cinquenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinquenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A. Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros

superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999\)](#)

§ 6º-B. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999\)](#)

§ 6º-C. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas:

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999\)](#)

§ 6º-D. Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999\)](#)

§ 6º-E. Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999\)](#)

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Os contratos de repasse de recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFE, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5o, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.715, de 25/11/1998*](#))

Parágrafo único. O custo da equalização nessas operações de alongamento correrá à conta do respectivo fundo, excetuados os casos lastreados com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em observância ao disposto no art. 239, § 1o, da Constituição, para os quais o ônus da equalização será assumido pelo Tesouro Nacional. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.715, de 25/11/1998*](#))

Art. 8º. Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 8º-A. Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a promover ajuste contratual junto ao agente financeiro, com base nas informações dele recebidas, a fim de adequar os valores e prazos de reembolso, ao Fundo, das operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e ainda, das operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A adequação de valores e prazos de reembolso de que trata o caput será efetuada nas mesmas condições que forem estabelecidas segundo o que determina o inciso I do § 5º do art. 5º desta Lei. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*](#))

Art. 9º. É a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. no valor correspondente aos Empréstimos do Governo Federal (EGF), vencidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 6º e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.

Art. 11. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.131, de 26 de setembro de 1995.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

José Eduardo de Andrade Vieira

José Serra

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos, ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização

Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos, Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I - o do item I nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Imóveis.

.....

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO II
DAS ALIENAÇÕES JUDICIAIS

Art. 1.113. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para a sua guarda, o juiz, de ofício ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliená-los em leilão.

§ 1º Poderá o juiz autorizar, da mesma forma, a alienação de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa; mas não o fará se alguma das partes se obrigar a satisfazer ou garantir as despesas de conservação.

§ 2º Quando uma das partes requerer a alienação judicial, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

§ 3º Far-se-á a alienação independentemente de leilão, se todos os interessados forem capazes e nisso convierem expressamente.

Art. 1.114. Os bens serão avaliados por um perito nomeado pelo juiz quando:

I - não o hajam sido anteriormente;

II - tenham sofrido alteração em seu valor.

Art. 1.115. A alienação será feita pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação.

Art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de 30 (trinta) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 1.117. Também serão alienados em leilão, procedendo-se como nos artigos antecedentes:

I - o imóvel que, na partilha, não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, salvo se adjudicado a um ou mais herdeiros acordes;

II - a coisa comum indivisível ou que, pela divisão, se tornar imprópria ao seu destino, verificada previamente a existência de desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos;

III - os bens móveis e imóveis de órfãos nos casos em que a lei o permite e mediante autorização do juiz.

.....
.....

LEI Nº 9.973, DE 29 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico ficam sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º O contrato de depósito conterà, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004).

Art. 5º Os critérios de preferência para a admissão de produtos e para a prestação de outros serviços nas unidades armazenadoras deverão constar do regulamento interno do armazém.

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário - CDA.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004.*

§ 4º A indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriore.

§ 7º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica à relação entre cooperativa e seus associados de que trata o art. 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004.*

Art. 7º Poderão ser recebidos em depósito e guardados a granel no mesmo silo ou célula produtos de diferentes depositantes, desde que sejam da mesma espécie, classe comercial e qualidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o depositário poderá restituir o produto depositado ou outro, respeitadas as especificações previstas no caput.

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII
DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

.....

Seção III
Das Operações da Cooperativa

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004 .*

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "armazéns gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante:

I - desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II - se dediquem a operações de captura e transformação do pescado.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO X
DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

.....

CAPÍTULO II
DO PENHOR

.....

Seção VII
Do Penhor de Direitos e Títulos de Crédito

.....

Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.

Art. 1.453. O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; por notificado tem-se o devedor que, em instrumento público ou particular, declarar-se ciente da existência do penhor.

Art. 1.454. O credor pignoratício deve praticar os atos necessários à conservação e defesa do direito empenhado e cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia.

.....

.....

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

.....

Seção VI
Do Regime Fiduciário

Art. 9º A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre créditos imobiliários, a fim de lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários, sendo agente fiduciário uma instituição financeira ou companhia autorizada para esse fim pelo BACEN e beneficiários os adquirentes dos títulos lastreados nos recebíveis objeto desse regime.

Art. 10. O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora no contexto do Termo de Securitização de Créditos, que, além de conter os elementos de que trata o art. 8º, submeter-se-á às seguintes condições:

- I - a constituição do regime fiduciário sobre os créditos que lastreiem a emissão;
- II - a constituição de patrimônio separado, integrado pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiem a emissão;
- III - a afetação dos créditos como lastro da emissão da respectiva série de títulos;
- IV - a nomeação do agente fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação;
- V - a forma de liquidação do patrimônio separado.

Parágrafo único. O Termo de Securitização de Créditos, em que seja instituído o regime fiduciário, será averbado nos Registros de Imóveis em que estejam matriculados os respectivos imóveis.

Art. 11. Os créditos objeto do regime fiduciário:

- I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da companhia securitizadora;
- II - manter-se-ão apartados do patrimônio da companhia securitizadora até que se complete o resgate de todos os títulos da série a que estejam afetados;
- III - destinam-se exclusivamente à liquidação dos títulos a que estiverem afetados, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e de obrigações fiscais;
- IV - estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadora;

V - não são passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam;

VI - só responderão pelas obrigações inerentes aos títulos a ele afetados.

§ 1º No Termo de Securitização de Créditos, poderá ser conferido aos beneficiários e demais credores do patrimônio separado, se este se tornar insuficiente, o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da companhia securitizadora.

§ 2º Uma vez assegurado o direito de que trata o parágrafo anterior, a companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, promoverá a respectiva recomposição, mediante aditivo ao Termo de Securitização de Créditos, nele incluindo outros créditos imobiliários, com observância dos requisitos previstos nesta seção.

§ 3º A realização dos direitos dos beneficiários limitar-se-á aos créditos imobiliários integrantes do patrimônio separado, salvo se tiverem sido constituídas garantias adicionais por terceiros.

Art. 12. Instituído o regime fiduciário, incumbirá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as respectivas demonstrações financeiras.

Parágrafo único. A totalidade do patrimônio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

Art. 13. Ao agente fiduciário são conferidos poderes gerais de representação da comunhão dos beneficiários, inclusive os de receber e dar quitação, incumbindo-lhe:

I - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos beneficiários, acompanhando a atuação da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado;

II - adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos beneficiários, bem como à realização dos créditos afetados ao patrimônio separado, caso a companhia securitizadora não o faça;

III - exercer, na hipótese de insolvência da companhia securitizadora, a administração do patrimônio separado;

IV - promover, na forma em que dispuser o Termo de Securitização de Créditos, a liquidação do patrimônio separado;

V - executar os demais encargos que lhe forem atribuídos no Termo de Securitização de Créditos.

§ 1º O agente fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária.

§ 2º Aplicam-se ao agente fiduciário os mesmos requisitos e incompatibilidades impostos pelo art. 66 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 14. A insuficiência dos bens do patrimônio separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao agente fiduciário convocar assembléia geral dos beneficiários para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do patrimônio separado.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a assembléia geral estará legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do patrimônio separado,

inclusive a transferência dos bens e direitos dele integrantes para outra entidade que opere no SFI, a forma de liquidação do patrimônio e a nomeação do liquidante.

§ 2º A assembleia geral, convocada mediante edital publicado por três vezes, com antecedência de vinte dias, em jornal de grande circulação na praça em que tiver sido feita a emissão dos títulos, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, pelo menos, dois terços do valor global dos títulos e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta desse capital.

Art. 15. No caso de insolvência da companhia securitizadora, o agente fiduciário assumirá imediatamente a custódia e administração dos créditos imobiliários integrantes do patrimônio separado e convocará a assembleia geral dos beneficiários para deliberar sobre a forma de administração, observados os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 14.

Parágrafo único. A insolvência da companhia securitizadora não afetará os patrimônios separados que tenha constituído.

Art. 16. Extinguir-se-á o regime fiduciário de que trata esta seção pelo implemento das condições a que esteja submetido, na conformidade do Termo de Securitização de Créditos que o tenha instituído.

§ 1º Uma vez satisfeitos os créditos dos beneficiários e extinto o regime fiduciário, o Agente Fiduciário fornecerá, no prazo de três dias úteis, à companhia securitizadora, termo de quitação, que servirá para baixa, nos competentes Registros de Imóveis, da averbação que tenha instituído o regime fiduciário.

§ 2º A baixa de que trata o parágrafo anterior importará na reintegração ao patrimônio comum da companhia securitizadora dos recebíveis imobiliários que sobejarem.

§ 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004.*

Seção VII Das Garantias

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

§ 2º Aplicam-se à caução dos direitos creditórios a que se refere o inciso III deste artigo as disposições dos arts. 789 a 795 do Código Civil.

§ 3º As operações do SFI que envolvam locação poderão ser garantidas suplementarmente por anticrese.

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes:

- I - o total da dívida ou sua estimativa;
- II - o local, a data e a forma de pagamento;
- III - a taxa de juros;
- IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de:

- I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente;
- II - promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária;
- III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel;
- IV - receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente.

§ 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia.

§ 2º Se as importâncias recebidas, a que se refere o parágrafo anterior, não bastarem para o pagamento integral da dívida e seus encargos, bem como das despesas de cobrança e de administração daqueles créditos, o devedor continuará obrigado a resgatar o saldo remanescente nas condições convencionadas no contrato.

Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Efetivada a restituição, prosseguirá o cessionário fiduciário no exercício de seus direitos na forma do disposto nesta seção.

Art. 21. São suscetíveis de caução, desde que transmissíveis, os direitos aquisitivos sobre imóvel, ainda que em construção.

§ 1º O instrumento da caução, a que se refere este artigo, indicará o valor do débito e dos encargos e identificará o imóvel cujos direitos aquisitivos são caucionados.

§ 2º Referindo-se a caução a direitos aquisitivos de promessa de compra e venda cujo preço ainda não tenha sido integralizado, poderá o credor caucionário, sobrevindo a mora do promissário comprador, promover a execução do seu crédito ou efetivar, sob protesto, o pagamento do saldo da promessa.

§ 3º Se, nos termos do disposto no parágrafo anterior, o credor efetuar o pagamento, o valor pago, com todo os seus acessórios e eventuais penalidades, será adicionado à dívida garantida pela caução, ressalvado ao credor o direito de executar desde logo o devedor, inclusive pela parcela da dívida assim acrescida.

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
** Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e

Futuros;

- * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- VII - a auditoria das companhias abertas;
** Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.
** Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
** Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- IV - as cédulas de debêntures;
** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- VI - as notas comerciais;
** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

DECRETO Nº 1.102, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Institui Regras para o Estabelecimento de Empresas de Armazéns Gerais, Determinando os Direitos e Obrigações dessas Empresas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

DOS ARMAZÉNS GERAIS

CAPÍTULO I

ESTABELECIMENTO, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS EMPRESAS DE ARMAZÉNS GERAIS

Art. 1º As pessoas naturais ou jurídicas, aptas para o exercício do comércio, que pretenderem estabelecer empresas de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão declarar à Junta Comercial do respectivo distrito:

1) a sua firma, ou, se se tratar de sociedade anônima, a designação que lhe for própria, o capital da empresa e o domicílio;

2) a denominação, a situação, o número, a capacidade, a comodidade e a segurança dos armazéns;

3) a natureza das mercadorias que recebem em depósito;

4) as operações e serviços a que se propõem.

A essas declarações juntarão:

a) o regulamento interno dos armazéns e da sala de vendas públicas;

b) a tarifa remuneratória do depósito e dos outros serviços;

c) a certidão do contrato social ou estatutos, devidamente registrados, se se tratar de pessoa jurídica.

§ 1º A Junta Comercial, verificando que o regulamento interno não infringe os preceitos da presente Lei, ordenará a matrícula do pretendente no Registro do Comércio e, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado do dia desta matrícula, fará publicar, por edital, as declarações, o regulamento interno e a tarifa.

§ 2º Arquivado na secretaria da Junta Comercial um exemplar das folhas em que se fizer a publicação, o empresário assinará termo de responsabilidade, como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber, e só depois de preenchida esta formalidade, que se fará conhecida de terceiros por novo edital da junta, poderão ser iniciados os serviços e operações que constituem objeto da empresa.

§ 3º As alterações ao regimento interno e à tarifa entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois da publicação, por edital, da Junta Comercial, e não se aplicarão aos depósitos realizados até a véspera do dia em que elas entrarem em vigor, salvo se trouxerem vantagens ou benefícios aos depositantes.

§ 4º Os administradores dos armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, os fiéis e outros prepostos, antes de entrarem em exercício, receberão do proponente uma nomeação escrita, que farão inscrever no Registro do Comércio (Código Comercial, artigos 74 e 10, nº 2).

§ 5º Não poderão ser empresários, administradores ou fiéis de armazéns gerais os que tiverem sofrido condenação pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

§ 6º As publicações a que se refere este artigo devem ser feitas no Diário Oficial da União ou do Estado e no jornal de maior circulação da sede dos armazéns gerais, e à custa do interessado.

Art. 2º O Governo Federal designará as Alfândegas que estiverem em condições de emitir os títulos de que trata o Capítulo II sobre mercadorias recolhidas em seus armazéns, e, por decreto expedido pelo Ministério da Fazenda, dará as instruções sobre o respectivo serviço e a tarifa.

Parágrafo único. Os títulos emanados destas repartições serão em tudo equiparados aos que as empresas particulares emitirem, e as mercadorias por eles representadas ficarão sob o regime da presente Lei.

.....

.....

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa dormas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 22. A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1º Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2º Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.*

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.*

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.*

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

** § 6º, caput, acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.*

I - código do imóvel;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.*

II - nome do detentor;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.*

III - nacionalidade do detentor;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.*

IV - denominação do imóvel;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.*

V - localização do imóvel.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.*

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.*

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.*

Art. 23. O IBRA poderá promover, em colaboração com os órgãos executivos da Política Habitacional, a organização de nucleamentos urbanos para assegurar a colocação de excedentes rurais não qualificados para as atividades agropecuárias.

.....

.....

LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1º No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Art. 5º O Cadin conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no Cadin, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

.....

.....

LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a Aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre Empréstimos Concedidos com Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera Dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, a que se refere o caput deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.011, de 20/12/2004.*

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais, de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

Art. 8º (VETADO pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001).

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, pela cotação para compra do dia anterior do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os recursos dos Fundos mencionados no caput do art. 1º, aplicados na forma deste artigo, terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Internacional de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, reajustável na mesma periodicidade da exigibilidade dos encargos e estabelecidas em cada operação de financiamento, acrescida de "del credere" definido pelos bancos administradores dos referidos Fundos, em função do risco de crédito.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001).

.....

LEI Nº 10.186, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.124-18, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional ou para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais, de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º Os financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o parágrafo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

Art. 3º Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o art. 2º desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações da mesma espécie contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, na redação dada por esta Lei.

§ 2º Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º No período agrícola que se inicia em julho de 2000 e termina em junho de 2001, o montante das contratações de que trata o caput não excederá o limite de R\$ 452.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões de reais), cuja distribuição entre os agricultores ali referenciados será definida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo:

I - R\$ 252.000.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões de reais), no ano fiscal de 2000; e

II - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no ano fiscal de 2001.

Art. 4º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.

Art. 6º Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata o caput, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterado pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2001, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

**Vide Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.*

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto sobre a exportação as vendas de café para o exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 7º O Fundo a que se refere o artigo anterior será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinar-se-ão ao financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e do mercado, interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 8º A compensação do valor das bonificações e de quaisquer outros incentivos concedidos às exportações de café, autorizada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.197, de 26 de dezembro de 1984, será efetuada com o valor da quota de contribuição.

MEDIDA PROVISÓRIA 2.168-40 DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor de obrigações bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;

II - com cooperados;

III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do § 1º e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997.

§ 3º O saldo devedor de obrigações bancárias e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações ao amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no § 3º para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessárias à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

.....

.....

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 5º O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 6º Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CRÉDITO RURAL

Art. 7º Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I - O Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

II - O Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;

III - O Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e

IV - O Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º Serão vinculados ao sistema:

I - de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964:

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA;

c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE;

II - como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

b) Caixas Econômicas;

c) Bancos privados;

d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO CRÉDITO RURAL

Art. 8º O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 10. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I - idoneidade do proponente;

II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III - fiscalização pelo financiador.

Art. 11. Constituem modalidade de operações:

I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III - Crédito a Cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento, aparelhamento, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar êstes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades;

IV - Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V - Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 12. As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13. As entidades financiadoras participantes do sistema de crédito rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1º Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 79 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

Parágrafo único. VETADO.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS PARA O CRÉDITO RURAL

Art. 15. O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

I - internas:

a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto nº 54.019, de 14 de julho de 1964;

b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reconversão, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica;

e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, item XIV, letra "c", VETADO

f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7º;

g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 21;

h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;

i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3º do art. 21;

j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;

l) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicação em crédito rural;

m) VETADO.

n) VETADO.

II - externas:

- a) recursos decorrentes de empréstimos ou acôrdos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural;
- b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reconversão, criado pelo art. 120 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- d) produto de acôrdos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.

Art. 16. Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará, anualmente, as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

Art. 17. Ao Banco Central da República do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao Conselho Monetário Nacional sugestões quanto às normas para sua utilização.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de incentivo que visem a aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.

Art. 19. A fixação de limite do valor dos empréstimos a que se refere o § 2º do art. 126 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa para a competência do Conselho Monetário Nacional, que levará em conta a proposta apresentada pela diretoria do Banco do Brasil S. A.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio de assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural.

Art. 21. As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.

§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2º As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil na forma dêste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sôbre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 22. O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7º da Lei número 1.184, de 30 de agosto de 1950, fica elevado para 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas no art. 199 da Constituição Federal, e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S.A., que se incumbirá de sua aplicação, direta e exclusiva, dentro da área da Amazônia, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições contidas nesta Lei.

§ 1º O Banco de Crédito da Amazônia S.A., destinará, para aplicação em crédito rural, pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do fundo, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar essa percentagem, em face da circunstância que assim recomende.

§ 2º Os juros das aplicações mencionadas neste artigo serão cobrados às taxas usuais para as operações de tal natureza, conforme o Conselho Monetário Nacional fixar, ficando abolido o limite previsto no art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE CRÉDITO RURAL

Art. 23. VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 24. VETADO

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL

Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia, em causa:

I - Penhor agrícola;

II - Penhor pecuário;

III - Penhor mercantil;

IV - Penhor industrial;

V - Bilhete de mercadoria;

VI - *Warrants*;

VII - Caução;

VIII - Hipoteca;

IX - Fidejussória;

X - Outras que o Conselho Monetário venha a admitir.

Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

Art. 27. As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 28. Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas ora segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Art. 29. Os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio do crédito rural em que couber garantia serão vinculados ao respectivo instrumento contratual como garantia especial.

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional resolva em contrário, o encargo dos programas de treinamento de pessoal para administração do crédito rural, inclusive através de cooperativas, podendo, para tanto, firmar convênios que visem à realização de cursos e à obtenção de recursos para cobrir os gastos respectivos.

Parágrafo único. As unidades interessadas em treinar pessoal concorrerão para os gastos com a contribuição que fôr arbitrada pelo Banco Central da República do Brasil.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os órgãos de orientação e coordenação de atividades rurais, criados no âmbito estadual, deverão elaborar seus programas de ação, no que respeita ao crédito especializado, observando as disposições desta Lei e normas complementares que o Conselho Monetário Nacional venha a baixar.

Art. 33. Estendem-se às instituições financeiras que integrem basicamente, o sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º, itens I a IV, desta Lei, as disposições constantes do artigo 4º, da Lei nº 454, de 9 de julho de 1937, do art. 3º do Decreto-lei número 2.611, e do art. 3º do Decreto-lei nº 2.612, ambos de 20 de setembro de 1940, e dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.003, de 29 de dezembro de 1938.

Art. 34. As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas (VETADO) relativas aos serviços bancários.

§ 1º VETADO

§ 2º Fica revogado o art. 53 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 35. VETADO

Art. 36. Ficam transferidas para o Conselho Monetário Nacional, de acordo com o previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as atribuições conferidas à Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário pelo art. 15 da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962, artigo esse que fica revogado.

Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 38. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Hugo de Almeida Leme

LEI Nº 6.754, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera disposições do Decreto-lei nº 176, de 14 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, os seguintes parágrafos:

"Art. 60

§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

§ 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores."

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

Angelo Amaury Stábile

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas

operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II - no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004.*

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004.*

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura e do Abastecimento.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.648, de 03/04/2003.*

Art. 6º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

Antônio Cabrera

**Vide Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.*

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

**Art. 4º-A, caput, acrescido pela Lei nº 10.200, de 14.2.2001.*

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.200, de 14.2.2001.*

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.200, de 14.2.2001.*

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

**Inciso III acrescido pela Lei nº 10.200, de 14.2.2001.*

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 10.200, de 14.2.2001.*

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.200, de 14.2.2001.*

Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária.

Art. 6º Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta lei.

Art. 7º Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º Salvo se tratar de títulos de crédito, os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.

Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 3º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.200, de 14.2.2001.*

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

**§ 3º acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004 .*

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004 .*

II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos;

**Inciso II acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004.*

III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

**Inciso III acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004 .*

§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004 .*

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero

LEI Nº 9.321, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispensa a Comprovação de Regularidade do Recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para Fins de Financiamento ao Amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.521-1, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a que se refere o art. 21 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, para fins de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Art. 2º Nas operações de crédito rural, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o art. 10, inciso III, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, bem como de sua dispensa.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.521, de 9 de outubro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.200, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.117-14, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º -A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma à estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

§ 1º. A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação, de execução por quantia certa," (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

§.3º Para efeito de registro em cartório a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural." (NR)

Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.117-13, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEI Nº 10.648, DE 3 DE ABRIL DE 2003

Altera o art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 80, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 3 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

DECRETO-LEI Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO FINANCIAMENTO RURAL

Art 1º O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural e pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das células de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

Art 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

Art 3º A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador dêle devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção no orçamento, que a ela ficará vinculado.

Art 4º Quando fôr concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento contra vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Art 6º O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art 7º O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer tôdas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços nêles existentes.

Art 8º Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização exigível na forma do disposto no artigo 5º, a qual será calculada sôbre os saldos devedores da conta vinculada a operação respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e celulares.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Cédulas de Crédito Rural

Art 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

I - Cédula Rural Pignoratícia.

II - Cédula Rural Hipotecária.

III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

IV - Nota de Crédito Rural.

Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endôssó, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endôssó o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art 11. Importa vencimento de cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Art 12. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em fôlha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

Art 13. A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

Seção II

Da Cédula Rural Pignoratícia

Art 14. A cédula rural pignoratícia conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia".

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.

VI - Taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento.

VII - Praça do pagamento.

VIII - Data e lugar da emissão.

IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1º - As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

§ 2º - A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

Art 15. Podem ser objeto, do penhor cedular, nas condições dêste Decreto-lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhór mercantil.

Art 16. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 784, de 25.8.1969)

Art 17. Os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se do penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens apenados.

Art 18. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Art 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições dos Decretos-leis ns. 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.625, de 23 de setembro de 1939, e 4.312, de 20 de maio de 1942 e das leis ns. 492, de 30 de agosto de 1937, 2.666, de 6 de dezembro de 1955 e 2.931, de 27 de outubro de 1956, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Seção III

Da Cédula Rural Hipotecária

Art 20. A cédula rural hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Cédula Rural Hipotecária".

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário.

VI - Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VII - Praça do pagamento.

VIII - Data e lugar da emissão.

IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1º - Aplicam-se a este artigo as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 14 deste Decreto-lei.

§ 2º - Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 3º - A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 4º - Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 2º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

Art 21. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, maquinismos, instalações e benfeitorias.

Parágrafo único. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.

Art 22. Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único - Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art 23. Podem ser objeto de hipoteca cédular imóveis rurais e urbanos.

Art 24. Aplicam-se à hipoteca cédular os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Seção IV **Da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária**

Art 25. A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária".

II - Data e condições de pagamento havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção se fôr o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens.

VI - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário.

VII - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VIII - Praça do pagamento.

IX - Data e lugar da emissão.

X - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art 26. Aplica-se à hipoteca e ao penhor constituídos pela cédula rural pignoratícia e hipotecária o disposto nas Seções II e III do Capítulo II deste Decreto-lei.

Seção V **Da Nota de Crédito Rural**

Art 27. A nota de crédito rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação Nota de Crédito Rural".

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização se houver, e tempo de seu pagamento.

VI - Praça do pagamento.

VII - Data e lugar da emissão.

VIII - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art 28. O crédito pela nota de crédito rural tem privilégio especial sobre os bens discriminados no artigo 1.563 do Código Civil.

Art 29. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 784, de 25.8.1969)

CAPÍTULO III

Seção I

Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Rural

Art 30. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis:

a) a cédula rural pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados;

b) a cédula rural hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

c) a cédula rural pignoratícia e hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

d) a nota de crédito rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular.

Parágrafo único. Sendo nota de crédito rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.

Art 31. A Inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro em livro próprio denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 1º Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente a começar de 1, e cada livro conterá termo de abertura e termo de encerramento assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará tôdas as folhas.

§ 2º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3º Em cada Cartório, haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural" utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

Art 32. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos celulares:

a) Data do pagamento havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação.

b) O nome do emitente, do financiador e do endossatário, se houver.

c) Valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se fôr o caso.

d) Praça do pagamento.

e) Data e lugar da emissão.

§ 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3º Cada grupo de duzentas (200) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de quinze dias da completção do grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4º Nos casos do § 3º do artigo 20 dêste Decreto-lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art 33. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nêle aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.

Art 34. O Cartório anotarà a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se fôr o caso, os anexos apresentados.

Parágrafo único. Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado os seguintes emolumentos, dos quais 80% (oitenta por cento) caberão ao Oficial do Registro Imobiliário e 20% (vinte por cento) ao Juiz de Direito da Comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S.A. e levantada quando das correções a que se refere o artigo 40:

a) até Cr\$200.000 - 0,1%

b) de Cr\$200.001 a Cr\$500.000 - 0,2%

c) de Cr\$500.001 a Cr\$1.000.000 - 0,3%

d) de Cr\$1.000.001 a Cr\$1.500.000 - 0,4%

e) acima de Cr\$1.500.000 - 0,5% máximo de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

Art 35. O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir êste dispositivo.

Art 36. Para os fins previstos no artigo 30 dêste Decreto-lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores, à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato, que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.

§ 2º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 deste Decreto-lei, cabendo ao oficial e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

Art 37. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o artigo 4º dêste Decreto-lei.

Art 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central da República do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria - "FUNAGRI", criado pelo Decreto nº 56.835, de 3 de setembro de 1965.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Rural

Art 39. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.

§ 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes.

§ 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do artigo 32 dêste Decreto-lei.

§ 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2º, artigo 36, e as do artigo 38 e seus parágrafos.

Seção III

Da Correição dos Livros de Inscrição da Cédula de Crédito Rural

Art 40. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correição no livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", uma vez por semestre, no mínimo.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO PARA COBRANÇAS DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

Art 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural.

§ 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2º Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo doutras cominações da lei processual.

§ 3º Da caução a que se refere o parágrafo primeiro dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas (artigo 22 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964), inclusive o Banco do Brasil S.A.

CAPÍTULO V DA NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Art 42. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por êstes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

Art 43. A nota promissória rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Nota Promissória Rural".

II - Data do pagamento.

III - Nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem.

IV - Praça do pagamento.

V - Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

VI - Indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega.

VII - Data e lugar da emissão.

VIII - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art 44. Cabe ação executiva para a cobrança da nota promissória rural.

Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1º do artigo 41, observada o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.

Art 45. A nota promissória rural goza de privilégio especial sobre os bens enumerados no artigo 1.563 do Código Civil.

CAPÍTULO VI DA DUPLICATA RURAL

Art 46. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título do crédito, a duplicata rural, nos termos deste Decreto-lei.

Art 47. Emitida a duplicata rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

Art 48. A duplicata rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Duplicata Rural".

II - Data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista.

III - Nome e domicílio do vendedor.

IV - Nome e domicílio do comprador.

V - Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos.

VI - Praça do pagamento.

VII - Indicação dos produtos objeto da compra e venda.

VIII - Data e lugar da emissão.

IX - Cláusula à ordem.

X - Reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais.

XI - Assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.

Art 49. A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linha paralelas que cruzem o título.

Art 50. A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conserva-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

Art 51. Quando não fôr à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

Art 52. Cabe ação executiva para cobrança da duplicata rural.

Art 53. A duplicata rural goza de privilégio especial sobre os bens enumerados no artigo 1.563 do Código Civil.

Art 54. Incorrerá na pena de reclusão por um a quatro anos, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante, o que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o artigo 46, entregues real ou simbólicamente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I Das Garantias da Cédula de Crédito Rural

Art 55. Podem ser objeto de penhor cédular os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação.

Art 56. Podem ainda ser objeto de penhor cédular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais:

I - caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica.

II - carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores;

III - canoas, barcas, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores;

IV - máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;

V - incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

Parágrafo único. O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando fôr o caso.

Art 57. Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor cédular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente.

Art 58. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o

penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1º A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

Art 59. A venda dos bens apenhados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979.*

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979.*

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979.*

§ 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979.*

Seção II

Dos Prazos e Prorrogações da Cédula de Crédito Rural

Art 61. O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais três e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos para o penhor pecuário, devem êsses penhõres ser reconstituídos, mediante lavratura de aditivo, se não executados.

Art 62. As prorrogações de vencimento de que trata o artigo 13 dêste Decreto-lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente tôdas as obrigações, celulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Sòmente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 63. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art 64. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art 65. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

Art 66. Quando o penhor fôr constituído por animais, o emitente da cédula fica, obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se fôr o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência freqüente na região.

Art 67. Nos financiamentos pecuários, poderá ser convencionado que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

Art 68. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros, êstes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.

Art 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art 70. O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua

responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Art 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

Art 72. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural poderão ser redescontadas no Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art 73. É também da competência do Conselho Monetário Nacional a fixação das taxas de desconto da nota promissória rural e da duplicata rural, que poderão ser elevadas de 1% ao ano em caso de mora.

Art 74. Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas, o saldo.

Art 75. Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens apenados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará ele também na posse imediata das máquinas e de todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

Art 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art 77. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural obedecerão aos modelos anexos de números 1 a 6.

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.

Art 78. A exigência constante do artigo 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural proposta por produtores rurais e suas cooperativas, de conformidade com o disposto no artigo 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Parágrafo único. A comunicação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, de ajuizamento da cobrança de dívida fiscal ou de multa impedirá a concessão de crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação, pela instituição financiadora, salvo se, for depositado em juízo o valor do débito em litúgio.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 79. Este Decreto-lei entrará em vigor noventa (90) dias depois de publicado, revogando-se a Lei número 3.253, de 27 de agosto de 1957, e as disposições em contrário.

Art 80. As folhas em branco dos livros de registro das "Cédulas de Crédito Rural" sob o império da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, serão inutilizadas, na data da vigência do presente Decreto-lei, pelo Chefe da Repartição arrecadadora federal a que pertencem, e devidamente guardados os livros.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Severo Fagundes Gomes

Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 784, DE 25 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o crédito rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, parágrafo 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O item III do artigo 11, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programa de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar êstes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades".

Art. 2º O artigo 29, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos, e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere êste artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora".

Art. 3º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas

melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, os artigos 16 e 29 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Ivo Arzua Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.611, DE 20 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre os recursos para a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica fixada em 15% (quinze por cento) a parcela com que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e as Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões obrigatoriamente concorrerão, de seus depósitos ou fundos, para a tomada de "bonus" que forem emitidos nos termos do art. 4º da Lei n. 454, de 9 de julho de 1937, e do Decreto-lei n. 574, de 28 de julho de 1938.

Art. 2º Serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil:

- a) as consignações em pagamento e, em geral, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial;
- b) os depósitos em dinheiro para garantir a execução dos contratos firmados pelas empresas que exploram serviços de utilidade pública.

Art. 3º Os contratos de financiamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, que representam dívidas com prazo para vencimento não superior a um ano, contraídas por pessoas que exerçam, de modo efetivo, atividades na agricultura ou na pecuária, e garantidas por penhor rural, serão, como as cédulas rurais pignoratícias, redescontáveis pela Carteira de Redescontos.

Parágrafo único. O redesconto dessas cédulas ou contratos se realizará a taxa inferior de 2% (dois por cento) à que vigorar para as operações comuns.

Art. 4º Não poderá exceder de 7% (sete por cento) a taxa de juros dos financiamentos rurais, que foram realizados pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Waldemar Falcão.

LEI DELEGADA Nº 9 DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

Reorganiza o Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo nº 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

TÍTULO V

CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CRÉDITO AGROPECUÁRIO

Art. 15. A CCCA, subordinada ao Secretário-Geral da Agricultura, tem por finalidade principal a coordenação da política creditícia dos estabelecimentos oficiais de crédito em favor dos agricultores e entidades de produtores agrícolas com o objetivo de ampliar, intensificar e ajustar o crédito agropecuário à política agrícola do país.

Parágrafo único. A CCCA será presidida pelo Ministro da Agricultura e compor-se-á de Diretores dos Departamentos do próprio Ministério, dos Superintendentes da SUNAB, da SUDEPE e da SUPRA, do Diretor Executivo da SUMOC, de um representante do Ministério da Fazenda, dos Diretores da CREA e de um diretor dos seguintes bancos: Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia.

CAPÍTULO X DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. O DA, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, tem por finalidade orientar, fiscalizar e executar as atividades relativas a pessoal, material, orçamento, comunicações, transportes e serviços gerais.

Parágrafo único. O DA coordenará as atividades específicas das unidades administrativas dos órgãos do Ministério.

.....

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades,

visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (Vetado);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - (Vetado);

XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

**Inciso XIII acrescido pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001.*

XIV – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

**Inciso XIV acrescido pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001.*

XV – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

**Inciso XV acrescido pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001.*

XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;

**Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001.*

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

**Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001.*

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - pesquisa agrícola tecnológica;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - defesa da agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII - associativismo e cooperativismo;

- IX - formação profissional e educação rural;
- X - investimentos públicos e privados;
- XI - crédito rural;
- XII - garantia da atividade agropecuária;
- XIII - seguro agrícola;
- XIV - tributação e incentivos fiscais;
- XV - irrigação e drenagem;
- XVI - habitação rural;
- XVII - eletrificação rural;
- XVIII - mecanização agrícola;
- XIX - crédito fundiário.

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais.

**§ único acrescido pela Lei nº 10.246, de 02/07/2001.*

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:

- I - (Vetado);
- II - (Vetado);
- III - orientar a elaboração do Plano de Safra;
- IV - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;
- V - (Vetado);
- VI - manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

§ 1º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros:

- I - um do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- II - um do Banco do Brasil S.A.;
- III - dois da Confederação Nacional da Agricultura;
- IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
- V - dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;
- VI - um do Departamento Nacional da Defesa do Consumidor;
- VII - um da Secretaria do Meio Ambiente;
- VIII - um da Secretaria do Desenvolvimento Regional;
- IX - três do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);
- X - um do Ministério da Infra-Estrutura;
- XI - dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);
- XII - (Vetado);

§ 2º (Vetado).

§ 3º O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais,

especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições .

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e submetido a aprovação do seu plenário.

§ 6º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

I - (Vetado);

II – ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.327, de 12.12.2001.*

III - às entidades de administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação de atividades específicas.

**Inciso II renumerado para III, pela Lei nº 10.327, de 12.12.2001.*

Art. 7º A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeitada a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos, conforme dispuser lei complementar prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO AGRÍCOLA

Art. 8º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.

**§ 3º com redação dada pela Lei nº 10.246, de 2/07/2001.*

§ 4º Os planos deverão prever a integração das atividades de produção e de transformação do setor agrícola, e deste com os demais setores da economia.

Art. 9º O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará, a nível nacional, as atividades de planejamento agrícola, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Art. 10. O Poder Público deverá:

I - proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores da economia;

II - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor agrícola, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas dos planos plurianuais.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA AGRÍCOLA

Art. 11. (Vetado).

Parágrafo único. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a instituir o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e em convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades públicas e privadas, universidades, cooperativas, sindicatos, fundações e associações.

Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:

I - estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;

II - dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;

III - dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público;

IV - observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 13. É autorizada a importação de material genético para a agricultura desde que não haja proibição legal.

Art. 14. Os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

I - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

III - identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

Art. 18. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 19. O Poder Público deverá:

I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 20. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Art. 21. (Vetado).

Art. 21-A. O Poder Público procederá à identificação, em todo o território nacional, das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas.

**Art. 21-A acrescido pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001.*

§ 1º O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001.*

§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias capazes de suprir as condições expressas neste artigo.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001.*

Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Art. 23. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas e criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha, visando ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies animais e vegetais.

** Art. 25 com redação dada pela Lei nº 10.990, de 13/12/2004.*

Art. 26. A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da União e das Unidades da Federação.

CAPÍTULO VII DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 27. (Vetado).

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

**Art. 27-A acrescido pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998*

I – a sanidade das populações vegetais;

II – a saúde dos rebanhos animais;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I – vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – vigilância e defesa sanitária animal;

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

Art. 28. (Vetado).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

**Art. 28-A acrescido pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998.*

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III – manutenção dos informes nosográficos;
- IV – coordenação das ações de epidemiologia;
- V – coordenação das ações de educação sanitária;
- VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônômico;
- IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X – a coordenação do Sistema Unificado;
- XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

Art. 29. (Vetado).

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

**Art. 29-A acrescido pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998.*

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um

sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

CAPÍTULO VIII DA INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 30. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:

I - previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por Estado, Distrito Federal e Território;

III - valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando as taxas e impostos cobrados;

IV - valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos brasileiros, destacando, taxas e impostos cobrados;

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais:

**Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.272, de 03/05/96.*

VI - volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização;

**Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.272, de 03/05/96.*

VII - (Vetado);

VIII - (Vetado);

IX - dados de meteorologia e climatologia agrícolas;

X - (Vetado);

XI - (Vetado);

XII - (Vetado);

XIII - pesquisas em andamento e os resultados daquelas já concluídas.

XIV - informações sobre doenças e pragas;

**Inciso XIV acrescido pela Lei nº 9.272, de 03/05/96.*

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos;

**Inciso XV acrescido pela Lei nº 9.272, de 03/05/96.*

XVI - classificação de produtos agropecuários;

**Inciso XVI acrescido pela Lei nº 9.272, de 03/05/96.*

XVII - inspeção de produtos e insumos;

**Inciso XVII acrescido pela Lei nº 9.272, de 03/05/96.*

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária.

**Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 9.272, de 03/05/96.*

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará a realização de estudos e análises detalhadas do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e agroindustriais, informando sua apropriação e divulgação para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

CAPÍTULO IX
DA PRODUÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO ABASTECIMENTO E DA
ARMAZENAGEM

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Art. 32. (Vetado).

Art. 33. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.

§ 3º Os alimentos considerados básicos terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo.

Art. 34. (Vetado).

Art. 35. As vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública.

Art. 36. O Poder Público criará estímulos para a melhoria das condições de armazenagem, processamento, embalagem e redução de perdas em nível de estabelecimento rural, inclusive comunitário.

Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo.

**Art.37, caput, com redação dada pela Lei nº 9.972, de 25.5.2000.*

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 38. (Vetado).

Art. 39. (Vetado).

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. (Vetado).

Art. 42. É estabelecido, em caráter obrigatório, o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas.

CAPÍTULO X DO PRODUTOR RURAL, DA PROPRIEDADE RURAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Art. 43. (Vetado).

Art. 44. (Vetado).

CAPÍTULO XI DO ASSOCIATIVISMO E DO COOPERATIVISMO

Art. 45. O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:

I - inclusão, nos currículos de 1º e 2º graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;

II - promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;

III - promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;

IV - integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;

V - a implantação de agroindústrias.

Parágrafo único. O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

Art. 46. (Vetado).

CAPÍTULO XII DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 47. O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, compreendendo, entre outras:

a) barragens, açudes, perfuração de poços, diques e comportas para projetos de irrigação, retificação de cursos de água e drenagens de áreas alagadiças;

b) armazéns comunitários;

c) mercados de produtor;

d) estradas;

- e) escolas e postos de saúde rurais;
- f) energia;
- g) comunicação;
- h) saneamento básico;
- i) lazer.

CAPÍTULO XIII DO CRÉDITO RURAL

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (Vetado).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008.*

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008.*

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

I - idoneidade do tomador;

II - fiscalização pelo financiador;

III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;

IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;

V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

Art. 53. (Vetado).

Art. 54. (Vetado).

CAPÍTULO XIV DO CRÉDITO FUNDIÁRIO

Art. 55. (Vetado).

CAPÍTULO XV DO SEGURO AGRÍCOLA

Art. 56. É instituído o seguro agrícola destinado a:

I - cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes;

II - cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações.

Parágrafo único. As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei.

Art. 57. (Vetado).

Art. 58. A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.

CAPÍTULO XVI DA GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural:

I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações;

II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.

Art. 60. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) será custeado:

I - por recursos provenientes da participação dos produtores rurais;

II - por outros recursos que vierem a ser alocados ao programa;

III - pelas receitas auferidas da aplicação dos recursos dos incisos anteriores.

Art. 61. (Vetado).

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. (Vetado).

Art. 64. (Vetado).

Art. 65. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) cobrirá integral ou parcialmente:

I - os financiamentos de custeio rural;

II - os recursos próprios aplicados pelo produtor em custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais.

Parágrafo único. Não serão cobertos os prejuízos relativos a exploração rural conduzida sem a observância da legislação e normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Art. 66. Competirá à Comissão Especial de Recursos (CER) decidir, em única instância administrativa, sobre recursos relativos à apuração de prejuízos e respectivas indenizações no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

CAPÍTULO XVII DA TRIBUTAÇÃO E DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 67. (Vetado).

Art. 68. (Vetado).

Art. 69. (Vetado).

Art. 70. (Vetado).

Art. 71. (Vetado).

Art. 72. (Vetado).

Art. 73. (Vetado).

Art. 74. (Vetado).

Art. 75. (Vetado).

Art. 76. (Vetado).

CAPÍTULO XVIII DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 77. (Vetado).

Art. 78. (Vetado).

Art. 79. (Vetado).

Art. 80. (Vetado).

Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

I - (Vetado).

II - programas oficiais de fomento;

III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;

IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;

V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

VII - (Vetado).

VIII - recursos orçamentários da União;

IX - (Vetado).

X - outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Art. 82. São fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola:

I - os recursos provenientes da participação dos produtores rurais, pessoa física e jurídica, de suas cooperativas e associações;

II - (Vetado).

III - (Vetado).

IV - multas aplicadas a instituições seguradoras pelo descumprimento de leis e normas do seguro rural;

V - os recursos previstos no art. 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

VI - dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União; e

VII - (Vetado).

Art. 83. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO XIX DA IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

Art. 84. A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

Art. 85. Compete ao Poder Público:

I - estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

II - coordenar e executar o programa nacional de irrigação;

III - baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades públicas, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);

IV - apoiar estudos para a execução de obras de infra-estrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vistas a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;

V - instituir linhas de financiamento ou incentivos, prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de garantia compatíveis com as características da agricultura irrigada, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 86. (Vetado).

CAPÍTULO XX DA HABITAÇÃO RURAL

Art. 87. É criada a política de habitação rural, cabendo à União destinar recursos financeiros para a construção e/ou recuperação da habitação rural.

§ 1º Parcela dos depósitos da Caderneta de Poupança Rural será destinada ao financiamento da habitação rural.

§ 2º (Vetado).

Art. 88. (Vetado).

Art. 89. O Poder Público estabelecerá incentivos fiscais para a empresa rural ou para o produtor rural, nos casos em que sejam aplicados recursos próprios na habitação para o produtor rural.

Art. 90. (Vetado).

Art. 91. (Vetado).

Art. 92. (Vetado).

CAPÍTULO XXI DA ELETRIFICAÇÃO RURAL

Art. 93. Compete ao Poder Público implementar a política de eletrificação rural, com a participação dos produtores rurais, cooperativas e outras entidades associativas.

§ 1º A política de energização rural e agroenergia engloba a eletrificação rural, qualquer que seja sua fonte de geração, o reflorestamento energético e a produção de combustíveis, a partir de culturas, da biomassa e dos resíduos agrícolas.

§ 2º Entende-se por energização rural e agroenergia a produção e utilização de insumos energéticos relevantes à produção e produtividade agrícola e ao bem-estar social dos agricultores e trabalhadores rurais.

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II - a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoeletricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III - os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV - o estabelecimento de tarifas diferenciadas horzonais.

Art. 95. As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais referidas no inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO XXII DA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 96. Compete ao Poder Público implementar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola, para que, com recursos humanos, materiais e financeiros, alcance:

I - preservar e incrementar o parque nacional de máquinas agrícolas, evitando-se o sucateamento e obsolescência, proporcionando sua evolução tecnológica;

II - incentivar a formação de empresas públicas ou privadas com o objetivo de prestação de serviços mecanizados à agricultura, diretamente aos produtores e através de associações ou cooperativas;

III - fortalecer a pesquisa nas universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento na área de máquinas agrícolas assim como os serviços de extensão rural e treinamento em mecanização;

IV - aprimorar os centros de ensaios e testes para o desenvolvimento de máquinas agrícolas;

V - (Vetado).

VI - divulgar e estimular as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. No prazo de noventa dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre: produção, comercialização e uso de produtos biológicos de uso em imunologia e de uso veterinário, corretivos, fertilizantes e inoculantes, sementes e mudas, alimentos de origem animal e vegetal, código e uso de solo e da água, e reformulando a legislação que regula as atividades dos armazéns gerais.

Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

Parágrafo único. As concessões de que trata este artigo deverão obedecer às normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente.

Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).

§ 1º (Vetado).

§ 2º O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

Art. 100. (Vetado).

Art. 101. (Vetado).

Art. 102. O solo deve ser respeitado como patrimônio natural do País.

Parágrafo único. A erosão dos solos deve ser combatida pelo Poder Público e pelos proprietários rurais.

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

Art. 105. (Vetado).

Art. 106. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.

Art. 107. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Cabrera Mano Filho

***Vide Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.**

LEI Nº 9.848, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Altera dispositivos das Leis ns. 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de

1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

Faço saber que **O Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.886-41, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (NR)

Art. 2º

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II - a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (NR)

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura e do Abastecimento. (NR)

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

....." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, já contratados ou a contratar, ao amparo das Operações Oficiais de Crédito, quando destinados ao Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER, na fase III (Piloto e Expansão), terão seus custos básicos ajustados ou serão realizados com encargos financeiros, na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar, pelo valor do saldo devedor na data de assinatura dos respectivos contratos de renegociação, incluídas as parcelas constantes dos incisos I e II deste artigo, junto aos agentes financeiros componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, de acordo com os critérios e as condições a serem estabelecidos em decreto, as obrigações financeiras da União, relativas a operações de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF-COV), realizadas sob o amparo do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, cujos vencimentos tenham sido prorrogados por autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN, a partir de 1991:

I - o valor correspondente à equalização de preços que ainda não tenha sido paga até a data de formalização do contrato de renegociação, apurada nos termos da legislação vigente e atualizada de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito;

II - o valor correspondente à diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV, nos quais tenha havido perda total ou parcial dos produtos dados em garantia, e o valor de indenizações de perdas ocorridas até a data de formalização do contrato de renegociação, realizadas com base no valor determinante de sobretaxa de armazenagem fixado contratualmente entre o agente financeiro e o armazenador, com atualização de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito.

Parágrafo único. Os contratos mencionados no caput deste artigo conterão cláusulas prevendo a aquisição, pela União, de todos os produtos agrícolas que garantam as operações de EGF-COV de que trata esta Lei, assim como, observado o art. 42 do Código de Processo Civil, a aquisição, pela União, dos direitos litigiosos inerentes às ações judiciais em curso propostas para assegurar o cumprimento dos contratos de EGF-COV.

.....

LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Para as operações de crédito ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, fica assegurada, a partir da data de publicação desta Lei, a taxa de juros efetiva de nove vírgula setenta e cinco por cento ao ano, em substituição aos encargos financeiros pactuados.

Art. 7º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei no 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CDA E DO WA

Seção I Disposições Iniciais

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

§ 2º O WA é título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito.

**§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

§ 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 3º O CDA e o WA serão:

I - cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15 desta Lei, e após a sua baixa;

II - escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se como:

I - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei, de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados, sem prejuízo do disposto nos arts. 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II - depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei entregues a um depositário para guarda e conservação;

III - entidade registradora autorizada: sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O CDA e o WA devem conter as seguintes informações:

I - denominação do título;

- II - número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;
- III - menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a esta Lei e, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV - identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;
- V - identificação comercial do depositário;
- VI - cláusula à ordem;
- VII - endereço completo do local do armazenamento;
- VIII - descrição e especificação do produto;
- IX - peso bruto e líquido;
- X - forma de acondicionamento;
- XI - número de volumes, quando cabível;
- XII - valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;
- XIII - identificação do segurador do produto e do valor do seguro;
- XIV - qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;
- XV - data do recebimento do produto e prazo do depósito;
- XVI - data de emissão do título;
- XVII - identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário;
- XVIII - identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII do caput deste artigo será do endossatário do CDA.

Seção II

Da Emissão, do Registro e da Circulação dos Títulos

Subseção I

Da Emissão

Art. 6º A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário.

§ 1º Na solicitação, o depositante:

I - declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II - outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º deste artigo serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.

§ 3º Emitidos o CDA e o WA, fica dispensada a entrega de recibo de depósito.

Art. 7º É facultada a formalização do contrato de depósito, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 8º O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - primeiras vias, ao depositante;

II - segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração seqüencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 9º O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

Art. 10. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 12. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Art. 13. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 14. Incorre na pena prevista no art. 178 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal aquele que emitir o CDA e o WA em desacordo com as disposições desta Lei.

Subseção II Do Registro

Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

**Art. 15 com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

§ 1º O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento da providência a que se refere o caput deste artigo, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.

**§ 3º com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

Subseção III Da Circulação

Art. 16. O CDA e o WA serão negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

Art. 17. Quando da 1ª (primeira) negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

Parágrafo único. Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.

§ 1º Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.

** Primitivo § único renumerado para §1º pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

§ 2º Se, na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor e o credor do CDA não houver consignado o valor da dívida, na forma do inciso II do § 1º do art. 21 desta Lei, o titular do WA poderá, a seu critério, promover a execução do penhor sobre:

**§ 2º acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

I - o produto, mediante sua venda em leilão a ser realizado em bolsa de mercadorias; ou

**Inciso I acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

II - o CDA correspondente, mediante a venda do título, em conjunto com o WA, em bolsa de mercadorias ou de futuros, ou em mercado de balcão organizado.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

§ 3º Nas hipóteses referidas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, o produto da venda da mercadoria ou dos títulos, conforme o caso, será utilizado para pagamento imediato do crédito representado pelo WA ao seu respectivo titular na data do vencimento, devendo o saldo remanescente ser entregue ao titular do CDA, após debitadas as despesas comprovadamente incorridas com a realização do leilão da mercadoria ou dos títulos.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

§ 4º O adquirente dos títulos no leilão poderá colocá-los novamente em circulação, observando-se o disposto no caput deste artigo, no caso de negociação do WA separado do CDA.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

Art. 18. As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 20. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Seção III

Da Retirada do Produto

Art. 21. Para a retirada do produto, o credor do CDA providenciará a baixa do registro eletrônico do CDA e requererá à instituição custodiante o endosso na cártula e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se:

I - o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou

II - o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.

§ 2º A consignação do valor da dívida do WA, na forma do inciso II do § 1º deste artigo, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a cártula do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará, junto com a cártula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º deste artigo, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1º do art. 6º desta Lei.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:

I - o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, na forma do inciso XII e do parágrafo único do art. 5º desta Lei;

II - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

Seção IV

Do Seguro

Art. 22. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriore o produto vinculado àqueles títulos.

Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o caput deste artigo também conterà cláusula contra roubo e furto.

CAPÍTULO II

DO CDCA, DA LCA E DO CRA

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 23. Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito:

I - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA;

II - Letra de Crédito do Agronegócio - LCA;

III - Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

Seção II

Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 24. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, local e data da emissão;

III - a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX - o nome do titular;

X - cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I - registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 3º Será admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.

Seção III

Letra de Crédito do Agronegócio

Art. 26. A Letra de Crédito do Agronegócio – LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, o local e a data de emissão;

III - a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei;

VI - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII - o nome do titular;

IX - cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.

Seção IV

Disposições Comuns ao CDCA e à LCA

Art. 28. O valor do CDCA e da LCA não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.

Art. 29. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 30. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais

do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.

Parágrafo único. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita pelos correspondentes números de registro no sistema a que se refere o inciso I do § 1º do art. 25 desta Lei.

Art. 31. O CDCA e a LCA poderão conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.

Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA em série, o direito de penhor a que se refere o caput deste artigo incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.

Art. 33. Além do penhor constituído na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo único. A descrição das garantias reais poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

Art. 34. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA não serão penhorados, seqüestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que:

I - tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II - a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Seção V

Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Subseção I

Do Certificado de Recebíveis do Agronegócio

Art. 36. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do parágrafo único do art. 23 desta Lei.

Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - nome da companhia emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35 desta Lei.

§ 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Subseção II

Das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio e do Regime Fiduciário

Art. 38. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

Art. 39. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agronegócio, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Subseção III

Da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 40. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

I - identificação do devedor;

- II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;
- III - identificação dos títulos emitidos;
- IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Seção VI

Disposições Comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA

Art. 41. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 42. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 43. O CDCA, a LCA e o CRA poderão ser distribuídos publicamente e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 44. Aplicam-se ao CDCA, à LCA e ao CRA, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- I - os endossos devem ser completos;
- II - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA até 31 de dezembro de 2009 por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 45 com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/09/2007.*

Art. 46. Para os produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei, fica vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do Warrant previstos no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, observado o disposto no art. 55, II, desta Lei.

Art. 47. O caput do art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como
armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento

de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

....."
(NR)

Art. 48. O art. 6º da Lei no 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
§ 3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário - CDA.

.....
§ 7º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica à relação entre cooperativa e seus associados de que trata o art. 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971." (NR)

Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA.

Art. 50. O art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

.....
II – no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.

.....
§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade." (NR)

Art. 51. O art. 19 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 19.

.....

§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira;

II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos;

III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro." (NR)

Art. 52. É devida pelos fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, independentemente dos ativos que componham sua carteira, a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei no 7.940, de 20 de dezembro de 1989, segundo os valores constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo:

I - a Taxa de Fiscalização será apurada e paga trimestralmente, com base na média diária do patrimônio líquido referente ao trimestre imediatamente anterior;

II - a Taxa de Fiscalização será recolhida até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, observado o disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os fundos de investimento que, com base na regulamentação aplicável vigente, não apurem o valor médio diário de seu patrimônio líquido, recolherão a taxa de que trata o caput deste artigo com base no patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao do pagamento.

Art. 53. Os arts. 22, parágrafo único, e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário." (NR)

"Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser

celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública." (NR)

Art. 54. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao art. 52 e aos Anexos I e II, a partir de 3 de janeiro de 2005;

II – quanto ao art. 46, a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de publicação desta Lei.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Roberto Rodrigues

LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários ou outros benefícios, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo também abrange as operações de financiamento de custeio no âmbito do PRONAF contratadas na safra 2005/2006.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

Art. 14. Fica a União autorizada a conceder bônus de adimplência, retroativamente, pelo valor nominal da época da liquidação, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, aos agricultores que quitaram operações de custeio efetuadas nos Grupos A/C, C, D e E do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF para financiamentos de arroz, milho, algodão, soja, mandioca, feijão e leite, com vencimento entre o dia 2 de janeiro de 2006 e 30 de julho de 2006, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

.....

.....

LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nos 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os arts. 1º, 15, 17 e 45 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 2º O WA é título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito.

..... " (NR)

"Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

.....

§ 3º Vencido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento da providência a que se refere o caput deste artigo, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome." (NR)

"Art. 17.

§ 1º Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.

§ 2º Se, na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor e o credor do CDA não houver consignado o valor da dívida, na forma do inciso II do § 1º do art. 21 desta Lei, o titular do WA poderá, a seu critério, promover a execução do penhor sobre:

I - o produto, mediante sua venda em leilão a ser realizado em bolsa de mercadorias; ou

II - o CDA correspondente, mediante a venda do título, em conjunto com o WA, em bolsa de mercadorias ou de futuros, ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Nas hipóteses referidas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, o produto da venda da mercadoria ou dos títulos, conforme o caso, será utilizado para pagamento imediato do crédito representado pelo WA ao seu respectivo titular na data do vencimento, devendo o saldo remanescente ser entregue ao titular do CDA, após debitadas as despesas comprovadamente incorridas com a realização do leilão da mercadoria ou dos títulos.

§ 4º O adquirente dos títulos no leilão poderá colocá-los novamente em circulação, observando-se o disposto no caput deste artigo, no caso de negociação do WA separado do CDA." (NR)

"Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA até 31 de dezembro de 2009 por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

Art. 7º O art. 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 15.

§ 7º No momento da quitação das parcelas vencidas em 2006, regularizadas até 30 de setembro de 2007, das operações renegociadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e não liquidadas perante o Tesouro Nacional, incidirá sobre os valores devidos o bônus de adimplência de que trata a alínea d do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não incidirá a correção do preço mínimo de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observadas ainda as seguintes condições:

I - o recolhimento ao Tesouro Nacional deverá ocorrer até 31 de outubro de 2007;

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação pro rata die da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais;

III - os agentes financeiros deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de outubro de 2007, relação contendo o nome dos mutuários cujas parcelas:

- a) foram regularizadas nos termos deste parágrafo;
- b) vencidas em 2006, foram recolhidas ao Tesouro Nacional em função do risco;

IV - o Banco Central do Brasil definirá os critérios para a aferição dos dados encaminhados nos termos do inciso III deste parágrafo; e

V - em caso de divergência apurada na aferição de que trata o inciso IV deste parágrafo, o agente financeiro devolverá ao Tesouro Nacional a diferença apontada, atualizada pela variação a que se refere o inciso II deste parágrafo, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da constatação pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 8º Nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, poderá ser pactuado cláusula de encargos financeiros com base:

- I - na remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros;
- II - em taxas pré-fixadas.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Dentre essas condições, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 10. As sociedades cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, na forma do disposto no inciso I do caput do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, em substituição à contribuição adicional prevista no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É autorizada a constituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, as quais:

- I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

..... " (NR)

Art. 12. Para as operações de crédito rural contratadas a partir de 1º de agosto de 2007 e até 31 de julho de 2012, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 13. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e da Educação, para a operacionalização do Programa de que trata o caput deste artigo.

..... " (NR)

Art. 14. O art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 14-A.

Parágrafo único. O Ministério da Integração Nacional exercerá as competências relativas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, de que trata o art. 14 desta Lei, até que sejam instalados os mencionados Conselhos." (NR)

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos." (NR)

Art. 16. O art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 11.
.....
.....

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste dispondo sobre o tempo de carga ou descarga." (NR)

LEI Nº 11.718, DE 20 JUNHO DE 2008

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº

11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º O art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 48.

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais." (NR)

Art. 6º Fica autorizada a reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, observadas as seguintes condições:

I - a reclassificação será realizada mediante a celebração de termo aditivo ao instrumento de crédito;

II - a partir da data da reclassificação, as operações ficarão sujeitas às normas do FCO; e

III - as operações reclassificadas deverão manter as mesmas condições de prazo e de classificação de porte dos mutuários originalmente pactuadas.

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO II DA PESCA COMERCIAL

TÍTULO II DAS EMPRESAS PESQUEIRAS

Art. 18. Para os efeitos deste Decreto-Lei define-se como "indústria da pesca", sendo conseqüentemente declarada "indústria de base", o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida.

Parágrafo único. As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 que institucionalizou o crédito rural e do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural.

Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no Território Nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento da taxa anual no valor correspondente a 50 (cinquenta) OTN.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 01/9/1988.*

Parágrafo único. Qualquer infração aos dispositivos deste artigo importará na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo, sem prejuízo da multa que for aplicável.

LEI Nº 7.843, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a atualização monetária das obrigações que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º As obrigações decorrentes de operações de crédito rural celebradas até 15 de janeiro de 1989, e relativas aos contratos de valor inferior a 2.500 OTN's nesta data, vencidas ou a se vencerem, vinculadas à variação da OTN ou OTN fiscal, serão atualizadas:

I - até 31 de janeiro de 1989, pela OTN de 6,92;

II - de 1º de fevereiro de 1989 até 1º de julho de 1989, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;

III - a partir de 1º de julho de 1989, pela variação do BTN fiscal.

Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.

Art. 5º O Anexo II da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, alterado pela Lei nº 7.801(2), de 11 de julho de 1989, fica substituído pelo Anexo a esta Lei.

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1º No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Art. 5º O Cadin conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as

operações ou situações que tenham registrado no Cadin, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III **DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS**

Seção I **Da Consolidação das Leis**

.....

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

I - o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

** Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001).

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

** § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

** Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 4º (VETADO)

** § 4º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.” (NR)

“Art. 49.

.....

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do

financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.” (NR)

Art. 39. O art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o caput." (NR)

Art. 47. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei está condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964." (NR)

"Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos

termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

"Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV e de produtos extrativos incluídos no § 2o, ambos do art. 2o desta Lei." (NR)

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

SUGESTÃO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.692/2008

Liberar da necessidade de firmar Termo de Anuência do primeiro credor na alienação ou gravação de nova hipoteca em grau subsequente, em cédula de crédito rural, fundamentado no Art. 59 do Decreto-Lei 167/67.

JUSTIFICATIVA

Reconhece-se o esforço do Autor na reunião das diversas normas dispersas, que prejudicam o acesso, o entendimento, a negociação e atualização do crédito rural às necessidades dos produtores rurais e de suas cooperativas. A consolidação de leis é uma forma eficiente de se agregar o arcabouço jurídico nacional. O marco legal do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) é a Lei 4.829/65. Diversas leis foram editadas de forma complementar a esta, destacando-se a Lei 8.171/91, que dispõe sobre a política agrícola.

Dessa forma, apresenta-se um amplo conjunto de normas que tratam do crédito rural, com algumas sobreposições e colisões, trazendo dificuldades aos usuários, agentes financeiros, entidades de classe, legisladores e formadores da política de crédito rural.

Entretanto, fica faltando um importante dispositivo legal, determinado pelo Decreto-Lei 167/67 e não cumprido, representa uma barreira ao desenvolvimento econômico-financeiro do produtor, em face de limitar seu poder de investimento com novos financiamentos que normalmente são de longo prazo. Não obstante, no Novo Código Civil Pátrio prevê no Art. 1.475 e 1.476 com a ressalva contida no parágrafo único, que o devedor pode constituir outra hipoteca sobre o mesmo imóvel, mesmo porque o privilégio do primeiro grau fica assegurado.

DATA: 13 /10 / 2008

ODAIR ZONTA
Frente Parlamentar do Cooperativismo - FRESCOOP

SUGESTÃO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.692/2008

Possibilitar ao exeqüente de Título de Crédito Rural, o direito previsto no Art. 615-A do Código de Processo Civil “O exeqüente poderá, no ato de sua distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arrest”. Vetado pelo Art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67 “Os bens objeto de penhor ou hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não são penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprido ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão”.

JUSTIFICATIVA

Reconhece-se o esforço do Autor na reunião das diversas normas dispersas, que prejudicam o acesso, o entendimento, a negociação e atualização do crédito rural às necessidades dos produtores rurais e de suas cooperativas. A consolidação de leis é uma forma eficiente de se agregar o arcabouço jurídico nacional. O marco legal do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) é a Lei 4.829/65. Diversas leis foram editadas de forma complementar a esta, destacando-se a Lei 8.171/91, que dispõe sobre a política agrícola.

Dessa forma, apresenta-se um amplo conjunto de normas que tratam do crédito rural, com algumas sobreposições e colisões, trazendo dificuldades aos usuários, agentes financeiros, entidades de classe, legisladores e formadores da política de crédito rural.

O dispositivo do Art. 69, do Decreto-Lei 167/67, fere o princípio da igualdade, dificultando o êxito da ação e privilegiando estas modalidades de Títulos de Crédito.

DATA: 13 /10 / 2008

ODAIR ZONTA
Frente Parlamentar do Cooperativismo - FRENCOOOP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, reúne dispositivos provenientes de vinte e uma leis ordinárias, uma lei delegada e quatro decretos-leis. Trata-se de um projeto de lei de consolidação, que consiste, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

As normas legais que constituem o cerne desse projeto de consolidação são a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural; o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural; e o capítulo relativo ao crédito rural da Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Os 184 artigos do PL nº 3.692/2008 foram distribuídos em três títulos, que se subdividem em capítulos, seções e subseções. No Anexo I do projeto encontra-se uma tabela em que essa organização é apresentada, à guisa de sumário; o Anexo II encerra os modelos de títulos de crédito rural que acompanham o Decreto-Lei nº 167, de 1967, atualizados; no Anexo III, comparam-se os dispositivos do texto consolidado com as normas originais e apresentam-se as justificativas de todas as alterações efetuadas; enquanto o Anexo IV relaciona os dispositivos apenas revogados e respectivas razões.

O despacho de distribuição do PL nº 3.692/2008, exarado em 11/07/2008, estabelece sua tramitação em regime especial. Deverá ser apreciado

pelo Grupo de Trabalho para Consolidação das Leis – GTCL e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 212 e 213 do Regimento Interno. Posteriormente, será apreciado pelo Plenário.

Em setembro de 2008, o GTCL realizou reunião de audiência pública, com a participação de representantes do Banco Central do Brasil, Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste S.A. (BNB), Banco da Amazônia S.A. (BASA), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Desenvolvimento Agrário, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), entre outros, tendo por finalidade apresentar o projeto à sociedade e discutir, em caráter preliminar, seus principais aspectos.

Nos termos do § 2º do art. 212 do Regimento Interno, em 12 de setembro de 2008 estabeleceu-se prazo de trinta dias para recebimento de sugestões a projetos de consolidação. Findo este, foram formalmente apresentadas ao GTCL duas sugestões relativas ao projeto de consolidação, ambas de autoria do então Deputado Zonta. Outras contribuições foram recebidas pelo GTCL, provenientes do Banco Central do Brasil, BNB, BASA, Banco do Brasil S.A., CNA, Ministério da Fazenda e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No ano de 2008, foi designado Relator da matéria no âmbito do GTCL o ilustre Deputado Asdrubal Bentes, que apresentou parecer pela aprovação do projeto, com Substitutivo. Todavia, esse parecer não foi apreciado pelo GTCL e, ao término da legislatura, o projeto foi arquivado na forma do art. 105 do Regimento Interno. Mediante requerimento do Autor, em 2011, o projeto foi desarquivado, retornando ao GTCL, onde, por designação do Sr. Coordenador, temos a honra de assumir a relatoria da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências. Trata-se de iniciativa da mais alta relevância, que busca reunir número significativo de normas legais que tratam do tema em questão.

A grande dispersão da legislação em vigor relativa ao crédito rural torna árdua, para os interessados, a tarefa de manterem-se a par de seus múltiplos aspectos.

Sendo relevante a matéria, quando submetida à consulta pública recebeu duas Sugestões formais e vasto elenco de contribuições, de parte dos Ministérios, autarquias, instituições financeiras e demais entidades anteriormente referidas. Ademais, no período decorrido entre a apresentação do projeto de lei, no Plenário desta Casa, e esta data, diversas novas leis entraram em vigor, implicando a necessidade de se atualizar o projeto de consolidação.

Como resultado da minuciosa análise da matéria a que nos dedicamos, elaboramos novo Substitutivo ao Projeto de Lei e seus anexos. O Anexo I do Substitutivo contém os modelos de títulos de crédito rural, inalterados em relação àqueles que se encontram no projeto original. O Anexo II indica a correspondência entre dispositivos do Substitutivo e os do Projeto original, dos quais foram suprimidos os artigos 6º, 17, 24, 56, 57, 84, 98, 108 a 170, 179, 181 e 182. O Anexo III apresenta a correlação entre dispositivos de normas legais objeto da consolidação, do PL nº 3.692/2008 e do Substitutivo, alterações e justificativas. Encontram-se sublinhadas, no Anexo III, as principais diferenças textuais entre o Substitutivo e o Projeto original.

Passaram a fazer parte desta consolidação dispositivos de algumas leis, quais sejam:

- art. 35 da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937;
- arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955;
- arts. 36, 37, 39, 40, 48 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;
- art. 14 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009;
- § 1º do art. 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;
- art. 24 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;
- arts. 17 e 18 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que, respectivamente, alteram o art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, e o art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil.

Releva observar que a alteração recentemente promovida pela Lei nº 12.873, de 2013, nas duas normas legais mencionadas, eliminou conflito

anteriormente existente quanto aos prazos do penhor agrícola e do penhor pecuário, além de tornar mais simples e menos burocrática a operação do crédito rural.

Com base em sugestões recebidas, deixaram de ser incluídas nesta consolidação as Leis nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (cédula de produto rural – CPR); nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001; nº 11.076, de 13 de julho de 2004 (CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos do agronegócio); os arts. 14 e 16 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995; arts. 1º e 8º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; art. 3º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999; art. 6º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002; e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

Com a exclusão das leis que dispõem sobre a cédula de produto rural e de outros títulos do agronegócio, simplifica-se a organização do projeto de lei de consolidação: o Substitutivo tem três capítulos, dividindo-se em seções os dois primeiros.

Também não mais fazem parte da consolidação o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, revogado pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009; o parágrafo único do art. 18 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, revogado pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; e os arts. 28, 45 e 53 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, que se referiam ao art. 1.563 do antigo Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916), não havendo dispositivo equivalente no Código Civil em vigor (Lei nº 10.406, de 10/01/2002). Permanecem válidas as informações constantes no Anexo IV do PL nº 3.692/2008, concernentes aos dispositivos apenas revogados das normas legais consolidadas.

Analisando a Sugestão nº 1/2008, do Deputado Zonta, entendemos ser procedente e decidimos, portanto, acolhê-la. O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 2002) em seus arts. 1.475 e 1.476, possibilita ao proprietário de imóvel hipotecado aliená-lo, independentemente da anuência do credor, e também constituir outra hipoteca sobre ele. Todavia, entendemos que aquele Código não revoga o disposto no art. 59 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, no que concerne aos bens empenhados. Dessa forma, no intuito de compatibilizar o dispositivo consolidado com o novo Código Civil, mantivemos o art. 30 do PL nº 3.692/2008 (art. 34 do Substitutivo), mas suprimimos a expressão “ou hipotecados”

do texto consolidado, permanecendo em vigor a norma, no que concerne aos bens empenhados.

Por outro lado, deixamos de acolher a Sugestão nº 2/2008, também apresentada pelo Deputado Zonta, que aponta suposto conflito entre o disposto no art. 69 do Decreto-Lei nº 167/1967 e o disposto no art. 615-A (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973). Considera-se que a sugestão envolve questão de mérito, vedada na consolidação de leis, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

Chamo à atenção para o estabelecido parágrafo único do art. 82 do Substitutivo, onde entendemos apropriada a reprodução literal de disposições do Decreto-Lei nº 167, de 1967, que tratam de fixação de emolumentos (parágrafo único do art. 34 e § 2º do art. 36), mantendo-se, assim, na norma consolidada, padrões monetários da época em que foi erigido o aludido diploma legal. Dessa forma, deixo para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC opine por qual solução deva ser a mais apropriada: se pela simples conversão de cruzeiros para reais ou pela fixação de novos valores.

Igualmente, deixo para a CCJC definir quais os valores a serem utilizados no inciso V do parágrafo único do art. 82, assim como o art. 109, ambos do Substitutivo, que utilizam o salário mínimo com referência, uma vez que o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal veda, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo.

Outro aspecto importante presente no Substitutivo (art. 99) decorre da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, em junho de 2006, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2591 DF, quando decidiu que os bancos estão sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, — na relação com seus clientes. Sendo norma legal mais recente, a determinação estatuída no § 1º do art. 52 do CDC — *“as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não podem ser superiores a dois por cento do valor da prestação”* — prevalece sobre o que consta no art. 71 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, a saber:

“Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da Cédula de Crédito Rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.”

Considerando o princípio jurídico de que “a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”, estabelecido no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1962 — Lei de Introdução ao Código Civil —, parece-nos desnecessário repetir nesta Consolidação a revogação, determinada pela Lei nº 4.829, de 1965, e pelo Decreto-Lei nº 167, de 1967, do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940; do art. 15 da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962; e do art. 53 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; e da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957.

Entretanto, passam a fazer parte do rol de normas legais a serem expressamente revogadas:

- a Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, da qual se consolida o art. 35, considerando-se tacitamente revogados os demais dispositivos;
- a Lei nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955, da qual se consolidam os arts. 2º, 3º e 4º, considerando-se tacitamente revogados os demais dispositivos;
- o Decreto-Lei nº 1.625, de 23 de setembro de 1939, que se considera integralmente alcançado por revogação tácita decorrente da superveniência de outras leis e do novo Código Civil.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado **SARNEY FILHO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação relativa ao crédito rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – CONCEITOS, OBJETIVOS, BENEFICIÁRIOS E MODALIDADES DE CRÉDITO

Art. 185º Esta Lei consolida a legislação federal sobre crédito rural e títulos de crédito rural.

Parágrafo único. As operações de crédito rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento regem-se por legislação específica.

Art. 186º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política agrícola, observada a legislação ambiental.

Art. 187º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros aos beneficiários referidos no *caput* do art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**º desta Lei para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados no art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**º.

Art. 188º O crédito rural será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

Art. 189º São objetivos do crédito rural:

I – estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários e instalação de agroindústria, quando realizados por produtor rural ou suas formas associativas;

II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III – incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV – possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais;

V – propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores rurais, agricultores familiares, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais;

VI – desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural:

I – terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados;

II – poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.

Art. 190º O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais, suas cooperativas, extrativistas não predatórios, indígenas assistidos por instituições competentes e pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I – pesquisa ou produção de mudas ou sementes melhoradas, básicas ou certificadas;

II – produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III – pesca comercial;

IV – aquicultura;

V – silvicultura e outras atividades florestais;

VI – prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

Parágrafo único. Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional – CMN, os:

I – beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto;

II – agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado;

III – cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.

Art. 191º O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 192º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I – custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II – investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III – comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores rurais ou suas cooperativas;

IV – industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 193º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do CMN, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos.

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do CMN, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 194. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 195. Constituem modalidades de operações:

I – crédito rural corrente a produtores rurais de capacidade técnica e condição econômica reconhecidas;

II – crédito rural orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III – crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar-lhes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transporte, estocagem e a comercialização da produção e os gastos com melhoramento de suas propriedades;

IV – crédito para comercialização com o fim de garantir aos produtores rurais preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor rural;

V – crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como os definidos na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 196. É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados mediante a emissão das cédulas de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** desta Lei.

SEÇÃO II – DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO RURAL

Art. 197. A concessão do crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

I – idoneidade do tomador;

II – apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III – fiscalização pelo financiador;

IV – liberação dos recursos diretamente aos beneficiários, ou indiretamente, via associações formais ou informais de produtores, ou suas cooperativas;

V – cronograma de liberação dos financiamentos em função do ciclo da produção e da capacidade de aplicação dos recursos;

VI – prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização da produção.

§ 1º O CMN poderá estabelecer critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, bem como de sua dispensa.

§ 2º Poder-se-á exigir dos mutuários contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará em conta o zoneamento agroecológico.

Art. 198. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

Art. 199. As operações de crédito rural realizadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 1964, obedecerão às modalidades do crédito orientado.

SEÇÃO III – DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL

Art. 200. Poderão constituir garantia dos financiamentos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:

- I – penhor agrícola;
- II – penhor pecuário;
- III – penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica;
- IV – penhor mercantil;
- V – penhor industrial;
- VI – hipoteca;
- VII – bilhete de mercadoria;
- VIII – "warrants";
- IX – caução;
- X – fidejussória;
- XI – apólice de seguro agrícola;

XII – outras que o CMN venha a admitir.

Parágrafo único. O prazo do penhor de produtos florestais madeireiros a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo pode ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 201. Podem ser objeto de penhor cédular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como outros bens suscetíveis de penhor cédular, inclusive os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação.

§ 1º Salvo se o penhor for constituído por títulos de crédito, os bens empenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Tratando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Podem ainda ser objeto de penhor cédular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais:

I – caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica;

II – carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores;

III – canoas, barcas, balsas e outras embarcações, com ou sem motores;

IV – máquinas, equipamentos e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;

V – incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

§ 4º O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando for o caso.

Art. 202. O benefício ou a transformação dos gêneros agrícolas dados em penhor rural ou mercantil não extinguem o vínculo real que se transfere aos produtos e subprodutos resultantes de tais operações.

Art. 203. A validade do penhor celebrado pelo arrendatário, comodatário, parceiro agricultor, condômino, usufrutuário ou fiduciário independe da anuência do proprietário, consorte nu-proprietário ou fideicomissário do imóvel de situação dos bens dados em garantia.

§ 1º Em caso de arrendamento ou comodato, o prazo do penhor só poderá ultrapassar o da locação se nisso aquiescer o locador ou comodante.

§ 2º O penhor outorgado pelo parceiro agricultor só incidirá sobre a parte dos frutos ou bens que lhe couberem pelo contrato de parceria, admitida a sua constituição apenas quando não houver no citado contrato expressa proibição à sua outorga ou exigência de prévia anuência de parceiro proprietário.

§ 3º Se o imóvel estiver indiviso o penhor só incidirá sobre os bens correspondentes à parte ideal do apenhante.

§ 4º Se o usufruto ou fideicomisso cessarem antes de paga a dívida, existindo a garantia, o nu-proprietário ou fideicomissário só terão direito a esta se resgatarem a obrigação.

Art. 204. Os frutos pendentes, em formação ou percebidos de imóveis clausulados de inalienabilidade ou impenhorabilidade poderão ser dados em penhor rural.

Art. 205. Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia, no que não colidirem com esta Lei, os preceitos relativos a penhor rural e mercantil que constem no Código Civil e nas demais normas legais vigentes.

Art. 206. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no *caput*, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

Art. 207. Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se for o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência frequente na região.

Art. 208. Nos financiamentos pecuários, poderá ser convencionado que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

Art. 209. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens empenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Art. 210. Os bens empenhados poderão ser objeto de novo penhor cédular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente.

Art. 211. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens empenhados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1º A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

Art. 212. Aplicam-se à hipoteca cedular, no que não colidirem com esta Lei, os preceitos relativos à hipoteca que constem no Código Civil e nas demais normas legais vigentes.

Art. 213. Exceto quando dispuser em contrário o Código Civil, as garantias reais vinculadas a financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Art. 214. Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Art. 215. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, máquinas, equipamentos, instalações e benfeitorias.

Art. 216. Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 217. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.

Art. 218. A venda dos bens empenhados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Parágrafo único. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 219. Serão segurados, até o resgate final da cédula de crédito rural, os bens passíveis de seguro nela descritos e caracterizados, observada a legislação em vigor relativa a seguros obrigatórios.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 36 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, aos bens constitutivos de garantia em cédula de crédito bancário.

Art. 220. O CMN estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

Art. 221. A constituição das garantias, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o CMN estabelecer ou aprovar.

Art. 222. As garantias reais serão, preferencialmente, outorgadas sem concorrência.

Art. 223. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, cláusula penal, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 224. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

Art. 225. A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora.

Art. 226. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

I – a revisão das garantias;

II – a redução das garantias em caso de excesso.

SEÇÃO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL

Art. 227. Integrarão, basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR:

I – o Banco Central do Brasil, com as funções indicadas no art. 42 desta Lei;

II – o Banco do Brasil S. A., o Banco da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., por meio de suas carteiras ou departamentos especializados.

§ 1º Serão vinculados ao sistema, como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

I – o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

II – bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

III – Caixas Econômicas;

IV – bancos privados;

V – bancos cooperativos;

VI – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

VII – cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º Poderão articular-se ao sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de desenvolvimento regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de conjugação com o crédito.

§ 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o CMN venha a admitir.

Art. 228. As entidades financiadoras participantes do SNCR poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1º Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 79 da Lei nº 4.504, de 1964.

Art. 229. O CMN, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I – avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II – diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III – critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV – fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 230. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo CMN, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 1964.

Art. 231. O cumprimento das deliberações do CMN, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 232. Compete ao Banco Central do Brasil, como órgão de controle do SNCR:

I – sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II – elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III – determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV – incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V – estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

Art. 233. Ao Banco Central do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras ou internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao CMN sugestões quanto às normas para sua utilização.

SEÇÃO V – DOS RECURSOS DO CRÉDITO RURAL

Art. 234. Constituem recursos do crédito rural:

I – dotações orçamentárias especificamente destinadas ao crédito rural;

II – programas oficiais de fomento;

III – importâncias recolhidas ao Banco Central do Brasil, pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 45 desta Lei;

IV – poupança rural;

V – recursos próprios das instituições integrantes do SNCR;

VI – recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VII – recursos decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, de âmbito interno ou externo, destinados ao crédito rural;

VIII – recursos integrantes de fundos, inclusive dos Fundos Constitucionais de Financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados a aplicação em crédito rural;

IX – produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o CMN autorize, observada a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;

X – multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

XI – recursos nunca inferiores a dez por cento dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

XII – resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;

XIII – outros recursos.

Art. 235. As instituições financeiras integrantes do SNCR manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo CMN, dos recursos com que operarem.

§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2º As quantias recolhidas no Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o CMN fixar.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 1964.

Art. 236. Os recursos destinados ao crédito rural ficam sob o controle do CMN, nos termos do art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** desta Lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo CMN, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

Art. 237. O CMN poderá tomar medidas de incentivo que visem aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.

SEÇÃO VI – DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 238. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:

I – equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II – equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural;

III – bônus de adimplência e rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 1º Fica também autorizada a concessão de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas, nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, junto às instituições financeiras integrantes do SNCR, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vista ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 239. Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 240. A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I – nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II – à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III – no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV – no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V – ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações.

Art. 241. A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I – do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 50 desta Lei; e

II – do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do *caput* e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 50 desta Lei.

Art. 242. O CMN definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização.

Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda.

Art. 243. A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

§ 2º A subvenção econômica a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos a partir de 1º de julho de 1991 pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

Art. 244. A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

Art. 245. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

Art. 246. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

CAPÍTULO II – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

SEÇÃO I – DO FINANCIAMENTO RURAL

Art. 247. O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do SNCR a pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas nesta Lei ou de cédula de crédito bancário.

§ 1º Aplicam-se à cédula de crédito bancário as disposições da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

Art. 248. O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

Art. 249. A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção ao orçamento, que a ela ficará vinculado.

Art. 250. Quando for concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 251. Sobre os valores financiados incidirão juros, às taxas efetivas estabelecidas pelo CMN, e estes serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação; ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula poderá ser elevada de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 252. O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 253. O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Art. 254. Para custear as despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula taxa de fiscalização, exigível na forma do disposto no art. 63 desta Lei, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

SEÇÃO II – DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL

Art. 255. A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

- I – cédula rural pignoratícia;
- II – cédula rural hipotecária;
- III – cédula rural pignoratícia e hipotecária;
- IV – nota de crédito rural.

Art. 256. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 257. Importa vencimento de cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Art. 258. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

Art. 259. A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista nesta Lei.

Art. 260. As prorrogações de vencimento de que trata o art. 72 desta Lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

Art. 261. A cédula de crédito rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I – denominação “cédula rural pignoratícia”; “cédula rural hipotecária”; “cédula rural pignoratícia e hipotecária” ou “nota de crédito rural”, conforme o caso;

II – data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo";

III – nome do credor e cláusula à ordem;

IV – valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;

V – taxa de juros a pagar e da taxa de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento;

VI – praça de pagamento;

VII – data e lugar da emissão;

VIII – assinatura de próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1º A cédula rural pignoratícia e a cédula rural pignoratícia e hipotecária conterão, ainda, a descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.

§ 2º A cédula rural hipotecária e a cédula rural pignoratícia e hipotecária conterão, ainda, a descrição do imóvel hipotecado, com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título, data de aquisição e anotações, relativas a número, livro e folha do registro imobiliário.

§ 3º A descrição dos imóveis hipotecados a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade, fazendo-se constar da cédula:

I – todas as indicações mencionadas no § 2º deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias;

II – menção expressa à anexação dos títulos de propriedade;

III – declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

§ 4º A descrição dos bens vinculados à garantia, na forma de penhor, poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

§ 5º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

SEÇÃO III – DA INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL

Art. 262. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis:

I – a cédula rural pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens empenhados;

II – a cédula rural hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

III – a cédula rural pignoratícia e hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens empenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

IV – a nota de crédito rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular.

Parágrafo único. Sendo nota de crédito rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.

Art. 263. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula, observado o disposto nas Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 264. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

I – data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação;

II – nomes do emitente, do financiador e do endossatário, se houver;

III – valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso;

IV – praça do pagamento;

V – data e lugar da emissão.

§ 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3º Nos casos do § 3º do art. 73 desta Lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 265. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.

Art. 266. O Cartório anotarà a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

Parágrafo único. Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado os seguintes emolumentos:

- I – até Cr\$200.000 – 0,1% (um décimo por cento);
- II – de Cr\$200.001 a Cr\$500.000 – 0,2% (dois décimos por cento);
- III – de Cr\$500.001 a Cr\$1.000.000 – 0,3% (três décimos por cento);
- IV – de Cr\$1.000.001 a Cr\$1.500.000 – 0,4% (quatro décimos por cento);
- V – acima de Cr\$1.500.000 – 0,5% (cinco décimos por cento), limitado ao máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art. 267. O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

Art. 268. Para os fins previstos no art. 74 desta Lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.

§ 2º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** desta Lei.

Art. 269. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 62 desta Lei.

Art. 270. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de três dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central do Brasil.

Art. 271. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.

§ 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes.

§ 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula.

§ 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2º do art. 80 e as do art. 82 e seus parágrafos, desta Lei.

SEÇÃO IV – DA NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Art. 272. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados; e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados, poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

Art. 273. A nota promissória rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I – denominação “nota promissória rural”;

II – data do pagamento;

III – nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem;

IV – praça do pagamento;

V – soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda;

VI – indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega;

VII – data e lugar da emissão;

VIII – assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

SEÇÃO V – DA DUPLICATA RURAL

Art. 274. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título do crédito, a duplicata rural, nos termos desta Lei.

Art. 275. Emitida a duplicata rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

Art. 276. A duplicata rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I – denominação “duplicata rural”;

II – data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista;

III – nome e domicílio do vendedor;

IV – nome e domicílio do comprador;

V – soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos;

VI – praça do pagamento;

VII – indicação dos produtos objeto da compra e venda;

VIII – data e lugar da emissão;

IX – cláusula à ordem;

X – reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais;

XI – assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.

Art. 277. A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linhas paralelas que cruzem o título.

Art. 278. A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

Art. 279. Quando não for à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

SEÇÃO VI – DOS DIREITOS, DAS AÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 280. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 281. Cabe execução da cédula de crédito rural.

§ 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos arts. 1.113 a 1.116 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2º Decidida a ação por sentença transitada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações da lei processual.

§ 3º Da caução a que se refere o § 1º deste artigo, dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas controladas pelos governos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 282. Cabe execução da duplicata rural e da nota promissória rural.

Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1º do art. 96 desta Lei, observado o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.

Art. 283. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda por multa de dois por cento sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

Art. 284. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.

Art. 285. O devedor ou o terceiro que der os seus bens ou animais em garantia da dívida, que os desviar, abandonar ou permitir que se deprecie ou venham a perecer, fica sujeito às penas de depositário infiel.

Parágrafo único. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas acerca da quantidade, da qualidade e das características dos bens ou animais empenhados ou omitir, na escritura, declaração de estarem eles já sujeitos ao vínculo de outro penhor.

Art. 286. Pratica crime aquele que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o art. 87 desta Lei, entregues real ou simbolicamente.

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante.

SEÇÃO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

Art. 287. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de nota promissória rural ou duplicata rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2º É nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

§ 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.

Art. 288. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural poderão ser redescontadas no Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo CMN.

Art. 289. Compete ao CMN a fixação das taxas de desconto da nota promissória rural e da duplicata rural, que poderão ser elevadas de 1% (um por cento) ao ano em caso de mora.

Art. 290. Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 291. Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens empenhados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará ele também na posse imediata das máquinas e de todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

Art. 292. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural obedecerão aos modelos anexos.

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 293. As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até cinquenta vezes o salário mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas relativas aos serviços bancários e comissões.

Art. 294. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

Art. 295. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias pelas instituições de crédito, públicas e privadas, dependerá da exibição de:

I – certificado de cadastro a que se refere o art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II – certidão negativa de multas junto aos órgãos ambientais;

III – declaração de bens;

IV – comprovante de cumprimento de obrigações fiscais;

V – comprovante de cumprimento de obrigações da previdência social, salvo no caso de pessoas jurídicas, às quais se aplica o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A comunicação, por parte da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição financeira, salvo se:

I – for depositado em juízo o valor do débito em litígio, no caso do certificado a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo;

II – as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado, nos demais casos.

Art. 296. Na concessão de crédito rural a agricultores familiares, mini ou pequenos produtores rurais:

I – aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II – fica dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nas operações ao amparo do Pronaf, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 297. O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Art. 298. Nas operações de crédito rural cujos mutuários sejam pessoas jurídicas, aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, para efeito da comprovação da quitação de débitos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 299. Os financiamentos do Pronaf e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo CMN.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o § 2º deste artigo, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

Art. 300. Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o art. 176 desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações da mesma espécie contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995.

§ 2º Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo CMN.

Art. 301. Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo CMN.

Parágrafo único. O CMN poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata o *caput*, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Art. 302. Nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, poderá ser pactuada cláusula de encargos financeiros com base:

I – na remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros; ou

II – em taxas pré-fixadas.

Art. 303. O CMN poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Art. 304. Esta Lei de Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 305. Revogam-se:

I – as Leis:

nº 492, de 30 de agosto de 1937;
nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955;
nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;
nº 6.754, de 17 de dezembro de 1979;
nº 8.427, de 27 de maio de 1992;
nº 9.321, de 5 de dezembro de 1996; e
nº 10.648, de 3 de abril de 2003;

II – os Decretos-Leis:

nº 1.625, de 23 de setembro de 1939;
nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; e
nº 784, de 25 de agosto de 1969;

III – os artigos:

48, 49, 50, 52, 58 e 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;
2º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;
2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;
8º e 15 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007;
5º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;
36, 37, 39, 40, 48 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;
14 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009; e
24 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

IV – os parágrafos:

2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
1º do art. 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado **SARNEY FILHO**

Relator

ANEXO I
MODELOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

Nº

Vencimento em de de

R\$

A de de

pagar por esta Cédula Rural Pignoratícia

a

ou à ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de

.....

.....

.....

e que será utilizado do seguinte modo:

.....

.....

.....

.....

Os juros são devidos à taxa de ao ano,

sendo de a comissão de fiscalização.

.....

O pagamento será efetuado na praça de

.....

Os bens vinculados são os seguintes:

.....

.....

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA

Nº

Vencimento em de de

R\$

A de de

pagar por esta Cédula Rural Hipotecária

a

ou à ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de

.....

.....

.....

e que será utilizado do seguinte modo:

.....

.....

.....

.....

Os juros são devidos à taxa de ao ano,

sendo de a comissão de fiscalização.

.....

O pagamento será efetuado na praça de

.....

Os bens vinculados são os seguintes:

.....

.....

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA

Nº

Vencimento em de de

R\$

Ade de

pagar por esta Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária

a

ou à ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de

.....

.....

.....

e que será utilizado do seguinte modo:

.....

.....

.....

.....

.....

Os juros são devidos à taxa de ao ano,

sendo de a comissão de fiscalização.

.....

O pagamento será efetuado na praça de

.....

Os bens vinculados são os seguintes:

.....

.....

NOTA DE CRÉDITO RURAL

Nº

Vencimento em de de

R\$

A de de

pagar por esta Nota de Crédito Rural

a

ou à ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de

.....

.....

.....

e que será utilizado do seguinte modo:

.....

.....

.....

.....

.....

Os juros são devidos à taxa de ao ano,

sendo de a comissão de fiscalização.

.....

O pagamento será efetuado na praça de

.....

Os bens vinculados são os seguintes:

.....

.....

NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Nº

Vencimento em de de

R\$

A de de
por esta Nota Promissória Rural, pagar

a
ou à sua ordem, na praça de
a quantia de
valor da compra que lhe fiz

.....
entrega que me(nos) foi feita.....

dos seguintes bens de sua propriedade:

.....
.....
.....
.....
.....
.....

.....

.....

ANEXO II
CORRESPONDÊNCIA ENTRE
DISPOSITIVOS DO SUBSTITUTIVO E DO PL Nº 3.692/2008

Substitutivo	PL	Substitutivo	PL	Substitutivo	PL
art. 1º	art. 1º	art. 41	art. 26	art. 81	art. 77
art. 2º	art. 2º	art. 42	sem corresp.	art. 82	art. 78
art. 3º	art. 3º	art. 43	art. 37	art. 83	art. 79
art. 4º	art. 4º <i>caput</i>	art. 44	art. 38	art. 84	art. 80
art. 5º	art. 4º inc.e §	art. 45	art. 39	art. 85	art. 81
art. 6º	art. 7º	art. 46	art. 40	art. 86	art. 82
art. 7º	sem corresp.	art. 47	art. 41	art. 87	art. 83
art. 8º	art. 8º	art. 48	art. 42	art. 88	art. 85
art. 9º	art. 5º	art. 49	art. 43	art. 89	art. 86
art. 10	sem corresp.	art. 50	art. 44	art. 90	art. 87
art. 11	art. 9º	art. 51	art. 45	art. 91	art. 88
art. 12	art. 10	art. 52	art. 46	art. 92	art. 89
art. 13	art. 11	art. 53	art. 47	art. 93	art. 90
art. 14	art. 12	art. 54	art. 48	art. 94	art. 91
art. 15	art. 13	art. 55	art. 49	art. 95	art. 92
art. 16	art. 14	art. 56	art. 50	art. 96	art. 95
art. 17	art. 23	art. 57	art. 51	art. 97	art. 96
art. 18	sem corresp.	art. 58	sem corresp.	art. 98	art. 97
art. 19	sem corresp.	art. 59	art. 52	art. 99	art. 99
art. 20	sem corresp.	art. 60	art. 53	art. 100	art. 22 § único
art. 21	art. 18	art. 61	art. 54	art. 101	sem corresp.
art. 22	art. 93	art. 62	art. 55	art. 102	art. 100
art. 23	art. 33	art. 63	art. 59	art. 103	art. 101
art. 24	art. 34	art. 64	art. 60	art. 104	art. 102
art. 25	art. 27	art. 65	art. 61	art. 105	art. 103
art. 26	art. 28	art. 66	art. 62	art. 106	art. 104
art. 27	art. 29	art. 67	art. 63	art. 107	art. 105
art. 28	art. 16	art. 68	art. 64	art. 108	art. 107
art. 29	art. 20	art. 69	art. 65	art. 109	art. 171
art. 30	art. 21	art. 70	art. 66	art. 110	art. 172
art. 31	art. 22 <i>caput</i>	art. 71	art. 68	art. 111	art. 173
art. 32	art. 25	art. 72	art. 69	art. 112	art. 175
art. 33	art. 35	art. 73	art. 70	art. 113	art. 67
art. 34	art. 30	art. 74	art. 71	art. 114	art. 174
art. 35	art. 106	art. 75	art. 72	art. 115	art. 176
art. 36	art. 36	art. 76	art. 94	art. 116	art. 177
art. 37	art. 15	art. 77	art. 73	art. 117	art. 178
art. 38	art. 19	art. 78	art. 74	art. 118	art. 180
art. 39	art. 31	art. 79	art. 75	art. 119	art. 58
art. 40	art. 32	art. 80	art. 76	art. 120	art. 183
				art. 121	art. 184

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-3692-A/2008

	a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional. § 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.
Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009	Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei. § 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. § 2º
DL nº 784, de 25/8/1969	Art. 3º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 6º O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais, <u>suas cooperativas</u>, extrativistas não predatórios, indígenas assistidos por instituições competentes, e pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor: I – pesquisa ou produção de mudas ou sementes melhoradas, básicas ou certificadas; II – produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; III – <u>pesca comercial</u>; IV – <u>aquicultura</u>; V – <u>silvicultura e outras atividades florestais</u>; VI – prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo. <u>Parágrafo único. Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional – CMN, os:</u> <u>I – beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto;</u> <u>II – agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado;</u> <u>III – cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.</u>

Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 8º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de: I – custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária; II – investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos; III – comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores rurais; IV – industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor <u>na sua propriedade rural</u>.
	Corresponde ao art. 8º do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, acrescentou-se ao inciso III a palavra “rurais”; ao inciso IV, acrescentou-se a expressão “na sua propriedade rural”, restabelecendo a redação original da Lei nº 4.829/1965. Justificação: acolhem-se sugestões do Ministério da Fazenda.
-X-X-X-X-X-X-	-X-
Lei nº 10.186, de 12/02/2001; parágrafo único acrescentado pelo art. 39 da Lei nº 11.775/2008	Art. 4º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos. Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o <i>caput</i> deste artigo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 9º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do CMN, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos. Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do CMN, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o <i>caput</i> deste artigo.
	Corresponde ao art. 5º do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, adicionou-se o parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.775/2008. Justificação: A Lei nº 11.775/2008 entrou em vigor em data posterior à apresentação do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-
Lei nº 11.775, de 17/9/2008	Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 10. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Dispositivo sem correspondente no PL nº 3.692/2008. Justificação: A Lei nº 11.775/2008 entrou em vigor em data posterior à apresentação do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-

[illegible]

	Corresponde ao art. 35 do PL nº 3.692/2008. Alterações: emprego de iniciais minúsculas em “cédula de crédito rural”, grafia que será assim padronizada em todo o substitutivo. Justificação: padronização da norma legal, segundo a melhor técnica redacional.
-X-X-X-X-X-	-X-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 59. A venda dos bens apenados ou hipotecados pela Cédula de Crédito Rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 63. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 34. A venda dos bens <u>empenhados</u> pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito. Parágrafo único. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.
	Corresponde ao art. 30 do PL nº 3.692/2008. Alterações: junção dos arts. 59 e 63 do DL 167/1967 em um artigo e seu parágrafo. Em relação ao PL nº 3.692/2008, suprime-se a expressão “ou hipotecados”, presente no art. 59 do DL 167/1967. Justificação: acolhe-se a Sugestão nº 1/2008, do Deputado Zonta, considerando que o Código Civil, em seus arts. 1.475 e 1.476, possibilita ao proprietário do imóvel hipotecado aliená-lo, independentemente da anuência do credor, e também constituir outra hipoteca sobre ele. Todavia, o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) não revoga o disposto no DL 167/1967, no que concerne aos bens empenhados.
-X-X-X-X-X-	-X-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 35. Serão segurados, até o resgate final da cédula de crédito rural, os bens <u>passíveis de seguro</u> nela descritos e caracterizados, observada a legislação em vigor relativa a seguros obrigatórios. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 36 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, aos bens constitutivos de garantia em cédula de crédito bancário.
	Corresponde ao art. 106 do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, altera-se a redação do <i>caput</i> do dispositivo, estabelecendo sejam segurados, até o resgate final da cédula de crédito rural, os bens passíveis de seguro nela descritos e caracterizados. Acrescenta-se parágrafo único, remetendo ao art. 36 da Lei nº 10.931/2004, que faculta ao credor exigir seguro de bens constitutivos de garantia em cédula de crédito bancário. Justificação: acolhe-se sugestão do BASA, relativa à inclusão da expressão “passíveis de seguro”, que visa evitar exigência descabida (exigir-se sejam segurados bens não passíveis de seguro). Como a norma consolidada passou a abranger a cédula de crédito bancário (sugestão do BASA), ressalva-se que, neste caso, aplica-se o disposto em legislação específica (remissão no parágrafo único).
-X-X-X-X-X-	-X-
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 30. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 36. [reproduz a norma de origem, substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]
	Corresponde ao art. 36 do PL nº 3.692/2008.

Lei nº 4.829, de 5/11/1965, alterada p/ DL nº 784, de 25/8/1969, art. 2º	Art. 29. A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial. Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 41. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 26 do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-
Lei nº 11.775, de 17/9/2008	Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural: I – a revisão das garantias; II – a redução das garantias em caso de excesso.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 42. <u>São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:</u> <u>I – a revisão das garantias;</u> <u>II – a redução das garantias em caso de excesso.</u>
	Dispositivo sem correspondente no PL nº 3.692/2008. Justificação: dispositivo da Lei nº 11.775, de 17/9/2008, que entrou em vigor em data posterior à apresentação do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-
	SEÇÃO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 7º Integrarão, basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural: I – o Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior; II – o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas; III – o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados; e IV – o Banco Nacional de Crédito Cooperativo. § 1º Serão vinculados ao sistema: I – de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964: a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA; b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário – INDA; c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; II – como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei: a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações; b) Caixas Econômicas; c) Bancos privados; d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos; e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural. § 2º Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito. § 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 43. Integrarão, basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural – <u>SNCR</u> : I – o Banco Central do Brasil, com as funções indicadas no art. 42 desta Lei;

[illegible]

Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos: I – avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural; II – diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural; III – critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural; IV – fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 45. [reproduz a norma de origem, substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]
	Corresponde ao art. 39 do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 46. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo CMN, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 1964.
	Corresponde ao art. 40 do PL nº 3.692/2008. Alterações: transferiu-se para a cláusula revogatória da Lei de Consolidação (último artigo) a revogação do art. 4º do DL 2.611/1940. Justificação: adequação à técnica legislativa.
-X-X-X-X-X-X-	-X-
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 5º O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 47. [reproduz a norma de origem, atualizando-se a denominação do Banco Central do Brasil e substituindo-se “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]
	Corresponde ao art. 41 do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-

[illegible]

	c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reconversão, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica; e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, item XIV, letra "c", (Vetado); f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7º; g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 21; h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários; i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3º do art. 21; j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento; l) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicações em crédito rural; m) (Vetado); n) recursos nunca inferiores a 10% (dez por cento) dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos. II – externas: a) recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural; b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reconversão, criado pelo art. 120 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; d) produtos de acordos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991	Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural: I – (Vetado). II – programas oficiais de fomento; III – caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas; IV – recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural; V – recursos captados pelas cooperativas de crédito rural; VI – multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural; VII – (Vetado). VIII – recursos orçamentários da União; IX – (Vetado). X – outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 50. Constituem recursos do crédito rural: I – dotações orçamentárias especificamente destinadas ao crédito rural; II – programas oficiais de fomento; III – importâncias recolhidas ao Banco Central do Brasil, pelo sistema bancário, na forma prevista no <u>§ 1º do art. 45</u> desta Lei; IV – <u>poupança rural</u>; V – recursos próprios das instituições integrantes do <u>SNCR</u>; VI – recursos captados pelas cooperativas de crédito rural; VII – recursos decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, de âmbito interno ou externo, destinados ao crédito rural; VIII – recursos integrantes de fundos, inclusive dos Fundos Constitucionais de Financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados a aplicação em crédito rural; IX – produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o CMN autorize, observada a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários; X – multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural; XI – recursos nunca inferiores a dez por cento dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos; XII – resultado das operações de financiamento ou refinanciamento; XIII – outros recursos.
	Corresponde ao art. 44 do PL nº 3.692/2008. Alterações: fusão entre o art. 15 da Lei nº 4.829/1965 e o art. 81 da Lei nº 8.171/1991; exclusão de fontes de recursos não mais existentes e inclusão de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de outros fundos (inciso X); o inciso IX da consolidação resulta da fusão entre o inciso IV do art. 81 da Lei nº 8.171/1991 e as alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 15 da Lei nº 4.829/1965. Em relação ao PL nº 3.692/2008, exclui-se o inciso III (que remete a dispositivo não mais existente), corrige-se a numeração dos incisos, direciona-se a remissão do inciso IV ao § 1º do artigo referido, emprega-se a sigla “SNCR” em substituição ao nome extenso e, acolhendo-se sugestões do BACEN e BASA, substitui-se a expressão “cadernetas de poupança rural operadas por instituições públicas ou privadas” por “poupança rural”. Justificação: atualiza-se o dispositivo, reunindo-se dispositivos semelhantes, suprimindo-se termos obsoletos e efetuando-se ajustes relativos à técnica legislativa. O Fundo Nacional de Refinanciamento Rural foi explicitamente revogado por decreto sem número de 1991; o Fundo Nacional de Reforma Agrária e o Fundo Agroindustrial de Reconversão foram extintos pelo art. 36 do ADCT e não foram recriados, não tendo constado no PPA de 1990/1991. O inciso X da Lei nº 8.171/1991 já se referia a “outros recursos”; a menção dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de outros fundos justifica-se pelo fato de constituírem importantes fontes de recursos para o crédito rural, na atualidade.

Lei nº 8.427, de 27/5/1992 alterada pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009	Art. 3º-A. O Conselho Monetário Nacional definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização. Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 58. [reproduz a norma de origem, substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]
	Dispositivo sem correspondente no PL nº 3.692/2008. Justificação: decorre de dispositivo acrescentado à Lei nº 8.427, de 1992, pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009, que entrou em vigor em data posterior à apresentação do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-
Lei nº 8.427, de 27/5/1992, com a redação alterada pela Lei nº 11.775/2008	Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. § 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. § 2º A subvenção econômica a que se refere o <i>caput</i> deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 59. [reproduz a norma de origem com a redação dada pela Lei nº 11.775/2008, suprimindo-se vírgulas desnecessárias.]
	Corresponde ao art. 52 do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, efetuam-se as alterações decorrentes da entrada em vigor da Lei nº 11.775/2008, sancionada posteriormente à apresentação do referido projeto de lei.
-X-X-X-X-X-X-	-X-
Lei nº 8.427, de 27/5/1992 Lei nº 10.648, de 3/4/2003	Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 60. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 53 do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-
Lei nº 8.427, de 27/5/1992	Art. 6º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

[illegible]

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 6º O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 68. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 64 do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-	-X-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 7º O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 69. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 65 do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-	-X-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 8º Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização, exigível na forma do disposto no artigo 5º, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e celulares.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 70. Para custear as despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula <u>taxa de fiscalização</u> , exigível na forma do disposto no art. 63 desta Lei, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.
	Corresponde ao art. 66 do PL nº 3.692/2008. Alterações: substituição de “ocorrer às despesas” por “custear as despesas”; de “celulares” por “cedulares”; ajuste de remissão; em relação ao PL nº 3.692/2008, substitui-se a expressão “taxa de comissão de fiscalização” por “taxa de fiscalização”. Justificação: ajustes redacionais e de remissão.
-X-X-X-X-X-	-X-
	SEÇÃO II – DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 9º A Cédula de Crédito Rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades: I – Cédula Rural Pignoratícia; II – Cédula Rural Hipotecária; III – Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária; IV – Nota de Crédito Rural.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 71. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 68 do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-	-X-

	Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo". III – Nome do credor e a cláusula à ordem. IV – Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização. V – Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário. VI – Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento. VII – Praça do pagamento. VIII – Data e lugar da emissão. IX – Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais. § 1º Aplicam-se a este artigo as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 14 deste Decreto-lei. § 2º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias. § 3º A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade. § 4º Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 2º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 25. A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I – Denominação "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária". II – Data e condições de pagamento havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo". III – Nome do credor e a cláusula à ordem. IV – Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização. V – Descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção se for o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens. VI – Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário. VII – Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento. VIII – Praça do pagamento. IX – Data e lugar da emissão. X – Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 26. Aplica-se à hipoteca e ao penhor constituídos pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária o disposto nas Seções II e III do Capítulo II deste Decreto-lei.

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 27. A Nota de Crédito Rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I – Denominação Nota de Crédito Rural". II – Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo". III – Nome do credor e a cláusula à ordem. IV – Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização. V – Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização se houver, e tempo de seu pagamento. VI – Praça do pagamento. VII – Data e lugar da emissão. VIII – Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 77. A <u>cédula de crédito rural</u> conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I – denominação "cédula rural pignoratícia"; "cédula rural hipotecária"; "cédula rural pignoratícia e hipotecária" ou "nota de crédito rural", conforme o caso; II – data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo"; III – nome do credor e cláusula à ordem; IV – valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização; V – taxa de juros a pagar e da <u>taxa de fiscalização</u>, se houver, e tempo de seu pagamento; VI – praça de pagamento; VII – data e lugar da emissão; VIII – assinatura de próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais. § 1º A cédula rural pignoratícia e a cédula rural pignoratícia e hipotecária conterão, ainda, a descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem. § 2º A cédula rural hipotecária e a cédula rural pignoratícia e hipotecária conterão, ainda, a descrição do imóvel hipotecado, com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título, data de aquisição e anotações, relativas a número, livro e folha do registro imobiliário. § 3º A descrição dos imóveis hipotecados a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade, fazendo-se constar da cédula: I – todas as indicações mencionadas no § 2º deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias; II – menção expressa à anexação dos títulos de propriedade; III – declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação. § 4º A descrição dos bens vinculados à garantia, na forma de penhor, poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a

	indicação do grau do penhor e de seu valor global. § 5º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.
	Corresponde ao art. 73 do PL nº 3.692/2008. Alterações: fusão dos arts. 14, 20, 25, 26 e 27 do DL nº 167/1967, com adaptação redacional e ajustes de remissões. Em relação ao PL 3.692/2008, substituiu-se, no inciso V do <i>caput</i>, a expressão "comissão de fiscalização" por "taxa de fiscalização". Justificação: reúnem-se cinco dispositivos assemelhados.
-X-X-X-X-X-	-X-
	SEÇÃO III – DA INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO DAS <u>CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL</u>
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 30. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis: a) a Cédula Rural Pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados; b) a Cédula Rural Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; c) a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; d) a Nota de Crédito Rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular. Parágrafo único. Sendo Nota de Crédito Rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 78. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis: I – a cédula rural pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens <u>empenhados</u>; II – a cédula rural hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; III – a cédula rural pignoratícia e hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens <u>empenhados</u> e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; IV – a nota de crédito rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular. Parágrafo único. Sendo nota de crédito rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.
	Corresponde ao art. 74 do PL nº 3.692/2008. Alterações: emprego de incisos, em substituição às alíneas e de "apenhados" por "empenhados". Justificação: o desdobramento do artigo em incisos observa o disposto no art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.
-X-X-X-X-X-	-X-

[illegible]

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 48. A duplicata rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I – denominação "Duplicata Rural"; II – data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista; III – nome e domicílio do vendedor; IV – nome e domicílio do comprador; V – soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos; VI – praça do pagamento; VII – indicação dos produtos objeto da compra e venda; VIII – data e lugar da emissão; IX – cláusula à ordem; X – reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais; XI – assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 92. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 89 do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 49. A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linhas paralelas que cruzem o título.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 93. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 90 do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 50. A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 94. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 91 do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 51. Quando não for à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite. Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 95. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 92 do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-

[illegible]

[illegible]

Lei nº 10.186, de 12/02/2001	Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 119. O CMN poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.
	Corresponde ao art. 58 do PL nº 3.692/2008. Alterações: substituição de “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”; de “ser” por “serem”; Justificação: em relação ao PL nº 3.692/2008, suprimiu-se a palavra “outras”, acolhendo-se sugestão do BACEN.
-X-X-X-X-X-	-X-
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008 (cláusula de vigência)	Art. 120. Esta Lei de Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.
	Corresponde ao art. 183 do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-	-X-
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008 (cláusula revogatória)	Art. 121. Revogam-se: I – as Leis: nº 492, de 30 de agosto de 1937; nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955; nº 4.829, de 5 de novembro de 1965; nº 6.754, de 17 de dezembro de 1979; nº 8.427, de 27 de maio de 1992; nº 9.321, de 5 de dezembro de 1996; e nº 10.648, de 3 de abril de 2003; II – os Decretos-Leis: nº 1.625, de 23 de setembro de 1939; nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; e nº 784, de 25 de agosto de 1969; III – os artigos: 48, 49, 50, 52, 58 e 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; 4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; 2º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999; 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001; 8º e 15 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; 5º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008; <u>36, 37, 39, 40, 48 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;</u> <u>14 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009; e</u> <u>24 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;</u> IV – os parágrafos: 2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e <u>1º do art. 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.</u>
	Corresponde ao art. 184 do PL nº 3.692/2008.

PARECER DO GRUPO DE TRABALHO

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL em reunião ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2013, aprovou, por unanimidade, o Parecer ao Projeto de Lei nº 3.692/2008, que “*consolida a legislação relativa ao crédito rural e dá outras providências*”, da relatoria do Senhor Deputado Sarney Filho, cujo voto foi pela aprovação da proposição na forma do substitutivo. Ato contínuo, aprovou, também por unanimidade, o Parecer ao Projeto de Lei nº 7.751/2010, que “*consolida e atualiza a legislação federal sobre registro de atos de empresário e de sociedade empresária*”, da relatoria do Senhor Deputado Mendonça Filho, que apresentou voto pela aprovação da proposição com emendas.

Participaram da votação os Deputados José Mentor, Esperidião Amin, Fátima Pelaes, Josué Bengtson, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Sandro Mabel, Sarney Filho e Valtenir Pereira titulares; Carlos Zarattini e Milton Monti suplentes; e Nelson Marquezelli como não membro.

Sala de Comissão, em 29 de novembro de 2013.

Deputado JOSÉ MENTOR
Coordenador

FIM DO DOCUMENTO
